



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2015 – São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da concordância da União Federal de fls.775/777, defiro o requerimento da parte autora de fls.771/772. Expeça-se o competente alvará.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Digam a parte autora e a ELETROBRÁS sobre o requerimento da União Federal de fl.625.

0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3) - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)

Em que pese a execução ocorrer nos embargos à execução (nº 00130461620134036100), diga a União Federal sobre a petição do autor de fls.102/107. Esclareça-se à parte autora, mais uma vez, que a execução ocorre nos embargos supra referidos e que as petições devem a eles se dirigir.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a União Federal sobre o pedido da parte autora em sua petição de fls.714/716, ratificado às fls.768/771.

Quanto aos pedidos de fls.773/787, esclareça-se que o ofício para a agência de Birigui, com relação à empresa Maytê Indústria e Comércio de Calçados foi expedido, conforme fl.767 (nº 271/2014). No que concerne ao ofício para a agência de Araçatuba, diga a União Federal sob as alegações da parte autora à fl.774, bem como sobre os documentos juntados às fls.776/786, uma vez que há divergência entre as agências, nas quais foram efetuados os depósitos (fls.753/755).

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da parte autora de fl.394. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.390.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Defiro o requerimento da parte autora em sua petição de fls.503/505. Expeça-se ofício para a Receita Federal de Bauru para que proceda a restituição devida, observando o procedimento indicado à fl.492 pela União Federal.

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da divergência entre a parte autora e União Federal quanto aos valores que serão convertidos e aqueles que serão levantados, remetam-se os autos ao contador judicial para a devida apuração dos valores, levando-se em consideração a decisão de fls.586/590.

0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0) - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Diga a parte autora sobre a petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls.516/521.

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.331/338. No silêncio, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal efetuar a transformação em pagamento definitivo, no valor apontado na referida petição e sob o código do item 6 do relatório em anexo (fl.334v). Devendo ainda informar eventual saldo a ser levantado pela parte autora e respectiva conta.

0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9) - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de conversão em renda. No silêncio, expeça-se o ofício como requerido pela requerida (fl.332).

0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo os sócios administradores Inivaldo Talieri e Simone Cristina de Araújo indicados à fl.364. Após expeçam-se os competentes mandados.

0011728-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)) MESTRA ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.308. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo dos

valores vinculados à conta informada na referida cota (fl.308).

0009587-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009587-0) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(PR026275 - JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o requerimento de parcelamento do crédito exequendo, nos termos do art.745-A do CPC, como requerido pela parte executada em sua petição de fls.387/388. Devendo comprovar o recolhimento dos 30% do valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do indeferimento do parcelamento. Ainda juntar, mês a mês, o recolhimento das parcelas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.43. Expeça-se o mandado para a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do crédito exequendo.

CAUTELAR INOMINADA

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância da parte autora em sua petição de fls.165/166, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo nos percentuais apresentados pela União Federal em sua petição de fl.160, com relação ao COFINS (157). Devendo ser apresentado o saldo e respectiva conta para posterior expedição de alvará pela parte requerente. No que concerne ao PIS, a transformação em pagamento definitivo deve se dar nos valores apresentados pela União Federal em sua petição de fls.184/195, com os quais concordou a parte autora à fl.197. Devendo ser também informado o saldo e respectiva conta para levantamento do saldo pela parte requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Defiro o requerimento da União Federal de fls.569/570. Expeça-se ofício de conversão em renda parcial, no valor apontado à fl.569, sob o código 2864. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal apontar a conta e respectivo saldo para levantamento pela parte executada.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.827/827v.

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Recebo a petição de fl.300 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl.298 por seus próprios fundamentos.

0005480-35.2003.403.6110 (2003.61.10.005480-0) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.

Defiro o requerimento da União Federal de fl.672. Expeça-se carta precatória para a 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Botucatu a fim de proceda a penhora do bem imóvel de matrícula nº 2644 do 1º CRI de Botucatu, bem como o registro da penhora e a sua avaliação, cujo o endereço do bem está à fl.568.

0000490-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS TEPERMAN LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5842

MONITORIA

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ROSA SALMERON, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 22.990,00, atualizado para 28.10.2005 (fls. 17/28), referente ao contrato de Crédito Direto Caixa e Contrato de Crédito Rotativo.A ação foi julgada procedente (fls. 115/117).Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens da requerida para pagamento do débito, à fl. 231 a autora informa a desistência da execução.Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios que incidiram nas contas da requerida, descritas às fls. 157/159.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28, mediante a substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

0023365-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SOUZA DE FREITAS(SP159549 - CARMEM SILVA MARTINS SOUZA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RENATO ROUZA DE FREITAS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.604,56, atualizado para 22.10.2010 (fls. 26/27), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0637.160.0000247-44.À fl. 102 a autora informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do acordo firmado entre as partes.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados nas contas do requerido, descritas às fls. 79/80.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/27, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0019403-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANATOLIO ROMAO DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANATOLIO ROMÃO DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 21.541,48, atualizado para 08/10/2012 (fls.20/21), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 001679.160.0000530-70. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 54 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0020282-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE NOGUEIRA DE MORAES DEJTIAR(SP070387 - ELISABETH DEJTIAR)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 74, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021067-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SANTOS SODRE

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FALVIO SANTOS SODRE, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 43.077,12, atualizado para 30.10.2013 (fls. 18/19), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3051.160.0000582-85. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a autora informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055375-73.1995.403.6100 (95.0055375-9) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0043825-76.1998.403.6100 (98.0043825-4) - MOTOR ETALII- COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8) - IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004169-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004169-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006659-19.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS E OUTRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1444/1452. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que houve omissão deste juízo quanto à extensão da sentença de procedência do pedido, tendo em vista que foi requerido o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que as obrigasse ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as indenizações recebidas de seguradoras contratadas por ela própria, por seus clientes, ou, ainda, sobre as indenizações recebidas diretamente de terceiros ou de seus clientes, em função de sinistros ocorridos em sua frota, havendo, entretanto, a sentença embargada, reconhecido o direito apenas em relação às indenizações

recebidas das seguradoras. Insurge-se, ainda, sustentando que o juízo deixou de se manifestar quanto à não incidência das contribuições mencionadas sobre os valores decorrentes da venda de ativo imobilizado, nos termos das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte à autora quanto à alegação de omissão em relação ao pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento das exações apontadas quando do recebimento de indenização das seguradoras contratadas por seus clientes ou, ainda, sobre as indenizações recebidas diretamente de seus clientes, em função de sinistros ocorridos em sua frota. Conforme se verifica da parte final da fundamentação (fl. 1451, verso), o pedido foi acolhido inteiramente, havendo sido mencionado no dispositivo apenas as indenizações recebidas das seguradoras, sem especificação quanto ao recebimento de indenização das seguradoras contratadas pelos clientes ou quanto às indenizações pagas diretamente pelos clientes. Quanto ao segundo ponto mencionado pela embargante, relativo à não incidência das exações sobre a venda de ativo imobilizado, destaco que não foi objeto do pedido, cumprindo ao juízo interpretar os pedidos restritivamente, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO em parte os Embargos de Declaração para sanar a omissão reconhecida, mantendo, no mais, os termos da r. sentença, cujo dispositivo fica assim redigido: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre as indenizações recebidas das seguradoras contratadas por elas próprias, por seus clientes, ou, ainda, sobre as indenizações recebidas diretamente dos terceiros ou de seus clientes, em função de sinistros ocorridos em sua frota de veículos, bem como o direito em obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que CONDENO a parte ré à restituição dos valores recolhidos a maior nos períodos mencionados, tudo acrescidos dos consectários legais, mediante a compensação na forma da lei, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-91.2013.403.6100 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA X BRASITEST LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. OCEANAIR - TAXI AÉREO LTDA. e BRASITEST LTDA., devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 10814.010077/2007-51, e inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.12.000941-85, determinando-se o seu imediato cancelamento, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alegam as autoras, em síntese, que a primeira demandante é empresa que se dedica à exploração de serviço de transporte aéreo público, na modalidade táxi aéreo e que, em 23 de março de 2007 firmou contrato de arrendamento operacional, sem opção de compra de aeronave tipo Learjet, pelo prazo de 13 meses, com a finalidade de utilizá-la na prestação de serviço de táxi aéreo em território nacional. Narra que procedeu à importação da referida aeronave, tendo sido esta admitida sob o Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária para Utilização Econômica, constituindo-se, pela Receita Federal do Brasil, o Termo de Responsabilidade nº 00211/2007, no qual foi prestada fiança pela segunda demandante. Expõe que referido Regime de Admissão Temporária foi sucessivamente prorrogado pela autoridade aduaneira, sendo constituídos os respectivos Termos de Responsabilidade sob nºs 00441/2008, 000433/2009 e 000941/2009, todos garantidos pela segunda demandante. Alega que, em 12 de agosto de 2010, a aeronave objeto do Regime de Admissão Temporária sofreu acidente que resultou na sua total destruição. Diante de tal fato, antes do término do prazo da admissão temporária, requereu administrativamente à Receita Federal do Brasil a extinção daquele regime aduaneiro, com a consequente redução total da garantia. Aduz que, no entanto, diante do pedido de extinção do Regime de Admissão Temporária e a redução total da garantia, a autoridade fiscal condicionou o deferimento do pedido à apresentação de Laudo Pericial do Órgão Oficial Competente, com relação ao sinistro ocorrido com a aeronave, esclarecendo em seu despacho que nele deveria constar as causas e os efeitos do sinistro e a informação de que este não ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime. Menciona que, a fim de atender às exigências da autoridade fiscal, a primeira demandante encaminhou formulário emitido pela companhia seguradora, certificando a perda total da aeronave; requisitou a designação de auditor fiscal para realizar visória nos destroços, a qual foi negada, bem como requereu, perante a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e ao Terceiro Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes - SERIPA/CENIPA do Comando da Aeronáutica a emissão de laudo pericial, os quais esclareceram que os laudos por eles emitidos limitam-se à prevenção de acidentes aéreos e não à aferição de culpa ou dolo. Relata que, não obstante ter envidado todos os esforços para apresentar, nos prazos estipulados, os laudos periciais exigidos pelo Fisco, a autoridade aduaneira expediu a intimação ERAE nº 023/11, dando início à execução sumária do Termo de Responsabilidade, intimando a Primeira Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, reexportar a aeronave, mediante o pagamento da multa prevista no artigo 72, inciso I, 1º c/c art. 81, inciso I, da Lei nº 10.833/03 ou registrar a Declaração de Importação

Preliminar do bem, na forma estabelecida pelo art. 20, da IN/SRF nº 285/03 o que culminou com a inscrição do valores em Dívida Ativa, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que, cumpriu com todos os requisitos possíveis previstos na legislação para que fosse extinto o Regime de Admissão Temporária do bem, destruído em sinistro, não causado pela autora, não podendo ser punida diante da inexistência de laudo que ateste a ocorrência de dolo ou culpa no aludido acidente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/259. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 269/271v). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 274/300), em face da decisão de fls. 269/271v. Citada (fl. 305), a ré apresentou sua contestação (fls. 471/476), por meio da qual pugnou pela total improcedência da ação. As fls. 308/313 a autora postulou a garantia antecipada do débito, por meio de apresentação de apólice de seguro garantia, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 308). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 352/369), em face da decisão de fl. 308, no qual foi dado provimento (fls. 512/515). Apresentada apólice de Seguro Garantia pela autora (fls. 370/453), e informado pela ré o atendimento das exigências para a sua aceitação (fls. 465/465v), foi reconhecida a sua validade, bem como declarado que os débitos relativos à presente ação não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 468). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 488), a autora ofereceu réplica (fls. 489/498). Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 499), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 500e 502). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Postula a autora a declaração de insubsistência do crédito tributário, originário da execução de Termo de Responsabilidade nº 941/09, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10814.010077/2007-51 e inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.12.000941-85, determinando-se o seu imediato cancelamento, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em face da ausência de preliminares suscitada pela ré, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Disciplina o artigo 365 do Decreto nº 6.759/09: Art. 365. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo. 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro: I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime. 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. (grifos nossos) Ademais, dispõe os artigos 15 e 17 da Instrução Normativa/SRF nº 285/03: Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou V - despacho para consumo. 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. (...) 7º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial e com base em DSI. (...) Art. 17. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido nas seguintes hipóteses: (...) V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário. (grifos nossos) Assim, por força do sinistro ocorrido, a legislação de regência do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária estabelece que, para a extinção do aludido regime e redução total da garantia, é necessária a apresentação de laudo pericial do órgão oficial competente. Destarte, foi emitido Laudo Pericial pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA do Comando da Aeronáutica, que é o órgão oficial competente, nos termos do artigo 86 e a Lei nº 7.565/86 Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes Aeronáuticos. Portanto, não obstante a advertência contida no referido laudo, de que referido relatório não concorre para quaisquer procedimentos de prova para apuração de responsabilidade civil ou criminal (fl. 205), a legislação tributária acima citada elegeu referido documento como o hábil a comprovar a situação fática apta a autorizar a extinção do regime de admissão temporária e à habilitação para a redução total do valor da garantia. De acordo com o despacho da autoridade fiscal (fl. 203), foi constatado que: Após intimado, o beneficiário apresentou laudo pericial à fl. 275 a 318. Considerando que: 1) o beneficiário deixou de enunciar alguns procedimentos previstos no check list e também não fez a leitura do mesmo em fases normais, anormais ou de emergência de vôo (fl. 285); 2) houve conversas sobre assuntos que não estavam diretamente relacionados ao vôo e não enunciaram procedimentos previstos na fase de táxi (fl. 285); 3) foi identificado um erro de montagem no gerador esquerdo, que interferia no sinal D+ enviado para o respectivo regulador de voltagem (fl. 311); 4) os geradores não alimentaram as barras elétricas, deixando as luzes dos geradores acesas. No entanto, tal fato não foi percebido; (fl. 311); 5) havia registros de falhas anteriores em equipamentos elétricos cujas panes não foram

constatadas nos testes de bancada (fl. 311);Pelo exposto, dê-se ciência ao interessado deste despacho e emita-se a 1ª. Intimação para execução do Termo de responsabilidade nos termos do inciso I do art. 18 da IN 285 de 2003. Assim, tendo a autoridade aduaneira colhido no referido laudo, os elementos capazes de demonstrar que houve a configuração das hipóteses previstas no 1º do artigo 365 do Decreto nº 6.759/09 e no inciso V do artigo 17 da Instrução Normativa/SRF nº 285/03, ao menos em sede de cognição sumária, está demonstrada a correção do procedimento adotado pelo Fisco na execução do Termo de Responsabilidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, diante da divergência suscitada, não se caracterizou a alegada extinção do crédito tributário, não sendo possível aplicar a solução jurídica pleiteada pela autora. Ademais, em face da presunção de veracidade atinente aos atos administrativos, deveria a autora ter apresentado prova que infirmasse tal presunção, o que não se verificou nos presentes autos. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 499), a parte autora apenas requereu o prosseguimento do feito (fl. 500). Ora, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - AERONAVE - OPERAÇÃO POUZO FORÇADO -PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ATRIBUTO DA AUTOEXECUTORIEDADE - PERDA DO CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE - RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO - DEPRECIÇÃO DO BEM - ALIENAÇÃO DO BEM - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. 1. Dentre os postulados consagrados pelo regime jurídico administrativo, destaca-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que pode ser lido de acordo com 3 acepções: a presunção de legitimidade, que encerra obediência às regras morais, a presunção de legalidade, que impõe observância da lei, e a presunção de veracidade, que corresponde à verdade dos fatos. 2. Trata-se de presunção relativa, transferindo-se o ônus da prova ao administrado caso esse pretenda desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo. Assim, referido princípio tem como consequência prática a aplicação imediata do ato administrativo, consagrando o atributo da autoexecutoriedade, sem prejuízo de sua contestação em momento posterior. 3. Se a penalidade aplicada deu-se como consequência de um processo administrativo coeso e que não teve sua higidez afastada por provas constituídas pela parte contrária, não deve ser afastada a executoriedade da pena de perdimento imposta. 4. Possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público, caso haja relevante desvalorização da aeronave em questão, tendo como fulcro a perda do certificado de aeronavegabilidade do bem. 5. Ao final, caso seja declarada a invalidade da apreensão, revela-se cabível a indenização dos prejudicados, inclusive com atualização monetária e juros de mora, tendo como dies a quo a data da apreensão. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001389-44.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/09/2013, DJ. 13/09/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). A apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. (...)5. Portanto, diante da ausência de documento indispensável à formação de quadro probatório favorável à apelante, capaz de infirmar as alegações da autoridade fiscal, entendo restar plenamente hígido o auto de infração impugnado, não havendo que se falar em produção de prova negativa do fato pelo próprio Fisco. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004066-65.2008.403.6000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 23/05/2013, DJ. 07/06/2013)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal é ato administrativo dotado de presunção de veracidade, visto que o princípio da legalidade impõe à administração agir somente de acordo com a lei. Em assim sendo, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes no lançamento tributário, sendo que a ausência de comprovação enseja a rejeição de suas alegações, pois não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo se encontra viciado, sem que se tenha produzido provas que sirvam de suporte a essa alegação. (...)5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0034731-18.1999.403.6182, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 22/09/2009, DJ. 01/10/2009, p. 138)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 10814.010077/2007-51 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.12.000941-85), o que leva à improcedência do pedido articulado pela autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), divididos pro rata, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002374-13.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PRIVILÉGIO ARTES GRÁFICAS, objetivando a sustação do protesto de duplicatas e indenização por danos morais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/114. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, aquele juízo declinou da competência para apreciar a ação, remetendo o feito à Justiça Federal (fl. 126). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se à autora o recolhimento das custas processuais (fl. 135). A autora requereu prazo para cumprimento (fl. 165), o que foi deferido à fl. 174. Diante do decurso do prazo, sem manifestação, foi determinada a intimação processual da autora (fl. 177). A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 181. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 122/123. Oficie-se ao Serasa/Experian e ao SCPC comunicando o teor da presente sentença. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0275532-74.1981.403.6100 (00.0275532-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X JURLEY BUZELLI

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de indenização em face de JURLEY BUZELLI, visando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do dano provocado em muro do prédio pertencente ao Posto de Aferição de Taxímetros da Freguesia do Ó, órgão subordinado ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Proposta a ação de indenização em 26 de junho de 1981, não foi possível a localização do réu para fins de citação, conforme certidão de fl. 48, verso. A parte autora, intimada, requereu a suspensão do feito com vistas a promover tentativas de localização do réu (fl. 50, verso). O feito foi remetido ao arquivo em 14 de outubro de 1981 (fl. 51), não havendo qualquer manifestação da parte autora desde aquela data. É o relatório. Fundamento e decido. Proposta a ação em 26 de junho de 1981 com vistas à cobrança de danos causados em bens da União em 02 de outubro de 1978, até a presente data não foi promovida a citação do réu. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a parte autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da propositura da ação sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória, que se consumou em 02 de outubro de 1983. Com efeito, tratando-se de dívida não tributária, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, com fundamento no Decreto nº 20.910/32, sendo que, neste sentido, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXAME DE TESES NÃO

APRESENTADAS NO RESP - IMPOSSIBILIDADE: INOVAÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre temas não abordados anteriormente, que constituem inovação processual. 2. Inviáveis os embargos de declaração articulados sob infundada alegação de omissão. 3. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 4. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 5. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRG NO AG 957840/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 6.3.2008, DJE 25.3.2008) ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. DIREITO PATRIMONIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. ANALOGIA. EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO. 1. No caso concreto, a cobrança de laudêmio decorre de uma relação jurídica travada entre a Administração e o particular, eminentemente pública, regida pelas regras do Direito Público. 2. Nesse sentido, o prazo prescricional para cobrança de laudêmio corresponde aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A propósito, em casos semelhantes, na oportunidade em que esta Corte definiu o prazo prescricional quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação, decidiu-se do mesmo modo. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 1279477/ES RECURSO ESPECIAL 2011/0162573-0 - RELATOR: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE: DJe 13/12/2011) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. 1. A Taxa Anual por Hectare é considerado preço público, conforme decisão do STF na ADI 2596-4/DF. 2. A natureza jurídica de preço público não atrai à referida Taxa Anual por Hectare os institutos próprios do Direito Privado, visto que se mantém relação jurídica materialmente pública, haja vista as partes envolvidas na relação: Administração Pública (União) e administrado (particular). 3. O STJ entende que os prazos prescricionais devem observar a natureza jurídica da dívida, obedecendo, conseqüentemente, as respectivas legislações pertinentes. É a natureza jurídica do crédito, e não a natureza jurídica da entidade estatal titular do valor consubstanciado na execução (de direito público ou privado), que define a prescrição aplicável. 4. Aos créditos de natureza tributária (impostos, taxas e contribuições), aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN (REsp 68.786/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.8.1998, DJ 23.11.1998, p. 160). 5. Aos créditos não tributários de natureza pública, a prescrição rege-se pela lei que os institui, cujo ausência de previsão expressa quanto à questão prescricional impõe a aplicação do prazo previsto no Decreto n. 20.910/32, incidindo o princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag 957840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.3.2008, DJe 25.3.2008). 6. O prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de crédito não tributário de natureza privada rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32 (REsp 928267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009). 7. A relação de direito material que dá origem à taxa anual por hectare é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. (omissis) (STJ, RESP 201200483793 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1315298 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:24/02/2014) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527840-35.1983.403.6100 (00.0527840-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME GOMES

Vistos em sentença. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER propôs a presente ação de indenização em face de JAIME GOMES, visando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do dano provocado em placa de sinalização de 10 (dez) metros quadrados, fixada na Rodovia BR 101, localizada no Município de Cabo, estado de Pernambuco, ocorrido em 12 de junho de 1981. Proposta a ação de indenização em 10 de junho de 1983, não foi possível a localização do réu para fins de citação, conforme certidão de fl. 14. A parte autora, intimada para dar andamento ao feito, não se manifestou, conforme certidões de fl. 14, verso e de fl. 15. O feito foi remetido ao arquivo em dezembro de 1984 (fl. 15, verso), sendo desarquivado em julho de 2000 por solicitação da AGU que, nos termos da Lei nº 9.028/95, tornou-se representante judicial do DNER. O representante judicial do DNER não formulou qualquer pedido visando o andamento da ação, conforme despacho

de fl. 24, que determinou o retorno dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e decidido. Proposta a ação em 10 de junho de 1983 com vistas à cobrança de danos causados em bens da União em 12 de junho de 1981, até a presente data não foi promovida a citação do réu. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a parte autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da propositura da ação sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória, que se consumou em 12 de junho de 1986. Com efeito, tratando-se de dívida não tributária, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, com fundamento no Decreto nº 20.910/32, sendo que, neste sentido, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXAME DE TESES NÃO APRESENTADAS NO RESP - IMPOSSIBILIDADE: INOVAÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre temas não abordados anteriormente, que constituem inovação processual. 2. Inviáveis os embargos de declaração articulados sob infundada alegação de omissão. 3. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 4. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 5. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRG NO AG 957840/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 6.3.2008, DJE 25.3.2008) ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. DIREITO PATRIMONIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. ANALOGIA. EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO. 1. No caso concreto, a cobrança de laudêmio decorre de uma relação jurídica travada entre a Administração e o particular, eminentemente pública, regida pelas regras do Direito Público. 2. Nesse sentido, o prazo prescricional para cobrança de laudêmio corresponde aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A propósito, em casos semelhantes, na oportunidade em que esta Corte definiu o prazo prescricional quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação, decidiu-se do mesmo modo. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1279477/ES RECURSO ESPECIAL 2011/0162573-0 - RELATOR: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE: DJe 13/12/2011) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. 1. A Taxa Anual por Hectare é considerado preço público, conforme decisão do STF na ADI 2596-4/DF. 2. A natureza jurídica de preço público não atrai à referida Taxa Anual por Hectare os institutos próprios do Direito Privado, visto que se mantém relação jurídica materialmente pública, haja vista as partes envolvidas na relação: Administração Pública (União) e administrado (particular). 3. O STJ entende que os prazos prescricionais devem observância à natureza jurídica da dívida, obedecendo, conseqüentemente, as respectivas legislações pertinentes. É a natureza jurídica do crédito, e não a natureza jurídica da entidade estatal titular do valor consubstanciado na execução (de direito público ou privado), que define a prescrição aplicável. 4. Aos créditos de natureza tributária (impostos, taxas e contribuições), aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN (REsp 68.786/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.8.1998, DJ 23.11.1998, p. 160). 5. Aos créditos não tributários de natureza pública, a prescrição rege-se pela lei que os institui, cujo ausência de previsão expressa quanto à questão prescricional impõe a aplicação do prazo previsto no Decreto n. 20.910/32, incidindo o princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag 957840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.3.2008, DJe 25.3.2008). 6. O prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de crédito não tributário de natureza privada rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32 (REsp 928267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em

12.8.2009, DJe 21.8.2009). 7. A relação de direito material que dá origem à taxa anual por hectare é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. (omissis)(STJ, RESP 201200483793 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1315298 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:24/02/2014) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005566-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043825-76.1998.403.6100 (98.0043825-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MOTOR ETALLI - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 12, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001348-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011976-08.2006.403.6100 (2006.61.00.011976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004169-4)) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008926-58.1975.403.6100 (00.0008926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042217 - FLAVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI) X MARIA NOVAES DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de MARIA NOVAES DOS SANTOS visando à cobrança do valor de Cr\$ 537,50 (quinhentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de empréstimo formalizado em 18 de julho de 1973. Sustenta a executante que o débito exequendo corresponde a 04 prestações vencidas e não pagas desde 13 de julho de 1974. A inicial veio instruída com o documento de fl. 05/29. Proposta a ação em 24 de julho de 1975 (fl. 02), não houve citação dos réus, conforme certidões de fls. 35, verso, e fl. 36. Intimada, a Caixa Econômica Federal, requereu a suspensão do feito em 28 de junho de 1976 (fl. 31, verso), reiterando o pedido às fls. 38, verso e à fl. 40. À fl. 40, verso foi

determinado o sobrestamento do feito até manifestação ulterior do interessado, sendo o feito encaminhado ao arquivo em 18 de agosto de 1979. Por força do despacho de fl. 41, foi a executante intimada pessoalmente a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias. O prazo concedido decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da executante, conforme certificado à fl. 44 e demonstrado pelo extrato de fl. 45. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista a apuração da dívida em 13 de junho de 1974, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Entretanto, não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, 18 de julho de 1974. Ademais, este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Assim, não obstante o fato do ajuizamento da ação anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a executante não trouxe aos autos o endereço do executado a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Assim, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, que se consumou em 18 de julho de 1993. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA GOULART LEAO - ESPOLIO(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X JOAO RUBENS GOULART LEAO

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 123/126, alegando a existência de omissão. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que após a edição da Lei nº 8.112/90 encontra-se revogada, no âmbito dos servidores sujeitos a seu regime, a disciplina da consignação em folha de pagamento disposta na Lei nº 1.046/50. É o relatório. Decido. Em linhas gerais, a sentença embargada julgou procedente exceção de pré-executividade para declarar extinta a dívida contraída pela falecida, Eliana Goulart Leão, por meio de empréstimo consignado, com fundamento no artigo 16 da Lei n.

1.046/1950. Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto à total revogação da Lei n. 1046/1950 e vigência da Lei n. 8.112/1990 e Decreto n. 4.961/2004, que regulam integralmente a matéria. Verifico, no entanto, que a sentença prolatada contém erro material ao dispor que não houve a revogação do artigo 16 da Lei n. 1.046/1950. Embora o entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões seja no sentido da extinção do débito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sentido diverso. As decisões no sentido da revogação do artigo 16 da Lei 1.046/1950 possuem como principais fundamentos a incompatibilidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as normas referentes à transmissão das dívidas ao espólio; a desnecessidade de revogação expressa, na hipótese de lei posterior regular a matéria inteiramente, como ocorreu com a Lei n. 10.820/2003; assim como a ofensa à isonomia entre servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990 e os demais, conforme se depreende dos julgados a seguir: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90. Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (RESP 200401310301, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00367 ..DTPB:.) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. LEI Nº 1.046/50. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A aplicação do artigo 16 da Lei 1.046/50, em cujo bojo está insculpida a regra segundo a qual o falecimento do consignante extinguirá a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia de consignação em folha, não se coaduna com o princípio da isonomia. Isso porque se estaria dispensando tratamento diferenciado aos servidores públicos e funcionários de empresas públicas em relação aos demais empregados celetistas. É que os contratos de empréstimo firmados por aqueles submetidos ao regime da CLT não se extinguem com a morte do mutuário, cabendo aos herdeiros, nesta hipótese, satisfazer o crédito remanescente, no limite dos respectivos quinhões, conforme preceitua o art. 1792 do Código Civil. 2. Hipótese em que a sentença, diante do óbito da executada, ex-funcionária da Caixa Econômica Federal, extinguiu a execução. 3. Importante frisar que inexistente, no caso dos autos, seguro a garantir o adimplemento das prestações. 4. Apelação da CEF provida. (AC 08009122620144058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma.) Há, ainda, precedentes no sentido da impossibilidade de cobrança de seguro nos contratos de empréstimos mediante consignação do crédito, sob pena de caracterização de venda casada, entendimento que reforça o raciocínio de que a dívida não se extingue com o óbito do mutuário. Ademais, entendimento no sentido da aplicabilidade do artigo 16 da Lei n. 1.046/1950, favorece a ocorrência de fraudes. É de se ponderar, ainda, que o crédito consignado surge como forma de minimizar o risco da instituição financeira quanto da realização do empréstimo, possibilitando, ao menos em tese, a utilização de taxas de juros inferiores, se comparadas às taxas aplicáveis a outras modalidades de empréstimos, de forma que admitir a extinção da dívida em razão do óbito majora o risco de inadimplência e, por via de consequência, eleva os juros aplicáveis aos contratos em referência, prejudicando todos os consumidores. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes para alterar o teor e o dispositivo da sentença embargada e rejeitar a exceção de pré-executividade, julgando-a improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8) - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Homologo a conta apresentada pela União Federal às fls.422/424, uma vez que já é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE

MORA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. Adoto a orientação pretoriana no sentido de que incabível a incidência de juros moratórios em precatório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. - Entendimento reafirmado no julgamento do RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e no julgamento RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Súmula Vinculante 17 do STF. C. STJ no REsp n.º 1.112.568/SP, afastando a incidência dos juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal. - Iniciada a execução do acórdão, foi expedido ofício requisitório em 12/09/2007 e 14/11/2007 (fls. 187/197 e 222/223), cuja disponibilização foi comunicada em 08/11/2007 e 11/01/2008 (fls. 206/221 e 228/229). Posteriormente a execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil (fl. 233). - O MM. Juízo a quo adotou a orientação estabelecida pela Corte Superior (REsp nº 1.112.568/SP) ao afastar a incidência de juros de mora em precatório/requisitório entre a data da conta (em 21/09/2000 - fl. 100) e a do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência de mora do Fisco. - No que se refere à incidência de correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, saliento que foi aplicada administrativamente, razão pela qual o decreto extintivo deve ser mantido. - Os artigos 730 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil não afastam a incidência da regra do artigo 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. - O resultado do v. acórdão, ora embargado, deve ser alterado para afastar a incidência dos juros moratórios. Em hipóteses excepcionais, é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. Precedente do STJ - EDcl no AgRg no AREsp 29723/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(AC 00383421719884036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ciência às partes e após, expeça-se o pagamento.

0025470-91.1993.403.6100 (93.0025470-7) - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X VANIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Em face do agravo de instrumento de fls.549/554 exerço o juízo de retratação e revogo o despacho de fl.536 para homologar a conta apresentada pela União Federal às fls.526/528, uma vez que já é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. Adoto a orientação pretoriana no sentido de que incabível a incidência de juros moratórios em precatório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. - Entendimento reafirmado no julgamento do RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e no julgamento RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Súmula Vinculante 17 do STF. C. STJ no REsp n.º 1.112.568/SP, afastando a incidência dos juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal. - Iniciada a execução do acórdão, foi expedido ofício requisitório em 12/09/2007 e 14/11/2007 (fls. 187/197 e 222/223), cuja disponibilização foi comunicada em 08/11/2007 e 11/01/2008 (fls. 206/221 e 228/229). Posteriormente a execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil (fl. 233). - O MM. Juízo a quo adotou a orientação estabelecida pela Corte Superior (REsp nº 1.112.568/SP) ao afastar a incidência de juros de mora em precatório/requisitório entre a data da conta (em 21/09/2000 - fl. 100) e a do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência de mora do Fisco. - No que se refere à incidência de correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, saliento que foi aplicada administrativamente, razão pela qual o decreto extintivo deve ser mantido. - Os artigos 730 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil não afastam a incidência da regra do artigo 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. - O resultado do v. acórdão, ora embargado, deve ser alterado para afastar a incidência dos juros moratórios. Em hipóteses excepcionais, é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. Precedente do STJ - EDcl no AgRg no AREsp 29723/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(AC 00383421719884036100,

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, acolho a impugnação aos cálculos da contadoria
apresentada pela União.Oficie-se ao Exmo Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de
n.0003433-65.2015.403.0000 encaminhando cópia desta decisão.Após o trânsito em julgado da presente decisão,
retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE
CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST
DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
Fls. 276-277: Ciência às partes da redesignação de audiência, de inquirição da testemunha, Jackson Rodrigues.Int.**

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4968

MANDADO DE SEGURANCA

**0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X
INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 -
CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR
CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA
CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE
SANTOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para
contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 870/879: Nada a deliberar por ora, considerando que os valores objeto do ofício precatório nº 2014.0000314 serão depositados à ordem do Juízo. Aguarde-se as providências a serem adotadas pela União Federal no tocante à penhora no rosto dos autos. Intime-se a parte autora acerca das minutas de fls. 866/867. Na ausência de impugnação, transmita-se. Por fim, dê-se nova vista à União Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.

0011118-60.1995.403.6100 (95.0011118-7) - ANGELA MARIA COSTA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VAL X CARMEM SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO X CELSO APARECIDO BLASCO LEME X CHINOBO TAKAHASHI X COSMO BURTI X CRISTINA POMERINSKAS DE SOUZA X ERICO SALVADOR MINZON FREITAS X GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA X JOSE DE PAULA BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 426 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0040736-45.1998.403.6100 (98.0040736-7) - TAPETES LOURDES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000234-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000234-4) - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/515: Assiste razão a inventariante do espólio, vez que lhe é cabível o montante atinente aos honorários advocatícios. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo a inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO - CPF n. 059.237.078-02, como sucessora de José Roberto Marcondes. Anote-se os dados do patrono da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes no sistema de acompanhamento processual. Cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não obstante, para expedição do mandado, apresente a inventariante certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, vez que a certidão acostada a fls. 508 foi expedida há 05 (cinco) anos. Intime-se.

0045351-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045351-2) - VICENTE TERLIZZI X MARIA DE FATIMA ESTEVES TERLIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E Proc. SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Fls. 341/345 e fls. 351/356 - Ciência à parte autora acerca do pagamento dos honorários de sucumbência. Fls. 350 - Diante da indicação do nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, expeça-se o referido, conforme já determinado a fls. 340. Fls. 351/356 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação do termo de quitação e liberação da hipoteca. Intime-se.

0002588-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038205-10.2003.403.6100 (2003.61.00.038205-1)) CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO X VERA NERI DA SILVA PITOMBO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando os termos do acordo entabulado pelas partes, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente com relação aos depósitos judiciais realizados nestes autos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/125 - Apresente o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da guia de recolhimento das custas processuais de fls. 125. Após, tornem os autos conclusos para recebimento do recurso interposto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044122-83.1998.403.6100 (98.0044122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018774-73.1992.403.6100 (92.0018774-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GERALDO LEMBI X DURVAL MACHADO BRANDAO X RAUL DOGANI X SILVANA APARECIDA DOGANI X WANDERLEY ALPINO X CELSO MENIN X GERALDO CASTRO SOBRINHO(SP339505 - PAULO MORAIS DE CASTRO) X BECHARA NEMR TRAD(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 60 - Indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de cálculos de liquidação nestes autos, tendo em vista que, conforme já determinado a fls. 50, o prosseguimento do feito se dará nos autos principais (processo 0018774-73.1992.403.6100). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002069-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-26.2014.403.6100) FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Considerando a concordância da União Federal com o valor proposto pelo impugnante, ACOELHO a presente impugnação e fixo o valor da causa dos embargos à execução nº 0018294-26.2014.4.03.6100 em R\$ 6.155,11 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos, vindo-me aqueles conclusos para prolação de sentença. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038205-10.2003.403.6100 (2003.61.00.038205-1) - CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO X VERA NERI DA SILVA PITOMBO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas neste feito para os autos da ação principal, dispensando-se, com a remessa destes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se, cumprindo-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0) - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X FERNANDO DOS ANJOS ALVES X JOSEFINA CECILIA ALVES BARTZ(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A fls. 227 foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 0023103-94.2012.403.0000 (fls. 219/220), computando-se os juros de mora até a data da expedição do requisitório. O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 228/235, tendo apurado o montante de R\$ 7.211,14 atualizado monetariamente até 09/2014. Os autos, que tramitavam na 15ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a este Juízo por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos do contador (fls. 242), enquanto a União Federal discordou, tendo apresentado sua conta a fls. 246/247 no valor total de R\$ 5.534,25 para

09/2014. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que a diferença entre o cálculo elaborado pela contadoria a fls. 229/235 e o efetuado pela ré restringe-se ao índice de correção monetária aplicado. A União utiliza a TR enquanto a contadoria aplica o IPCA-E a partir de 07/2009. Assim, passo à análise da questão atinente à correção monetária a ser aplicada após 07/2009: É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. No entanto, a Suprema Corte tem entendido que, enquanto não houver modulação temporal dos efeitos das decisões prolatadas nas ADIs, devem ser mantidos os critérios para pagamento dos débitos da Fazenda Pública vigentes até então, inclusive quanto à atualização monetária prevista no art. 5º da Lei 11.960/2009. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (Recurso Extraordinário 859.776 Distrito Federal. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 04/02/2015. Publicação: DJe-026. Data: 09/02/2015). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA BASEADA NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. JULGADO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO (Recurso Extraordinário 857.420 Ceará. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 22/01/2015. Publicação: DJe-024. Data: 05/02/2015). Nesse passo, seguindo o entendimento do STF, adoto a Taxa Referencial como índice de correção monetária a partir de 07/2009, e constato que está correta a conta apresentada pela ré a fls. 246/247. Como a contadoria judicial aplicou o IPCA-E em seu cálculo, o mesmo não pode ser acolhido. Por outro lado, observo que o E. TRF da 3ª Região determinou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023103-94.2012.403.0000 (fls. 219/220), que os juros de mora fossem computados até a data da expedição do requisitório. Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita atualizando-se os valores até a presente data: (...) Isto Posto, fixo o valor da execução em R\$ 5.652,22 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) atualizado até a presente data. Após a intimação das partes da presente decisão, e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório, nos termos da conta supra. Int.-se.

Expediente Nº 7123

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Aceito a conclusão, registrando-se, por oportuno, que o presente feito foi recebido, por redistribuição, da 15ª Vara. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial inicialmente distribuída perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, em que houve a penhora dos bens imóveis oferecidos pela executada (fls. 254 e 257), bem como a penhora do valor de R\$ 3.014.658,63 (três milhões quatorze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), em 30/06/2000 (fls. 624), cujos depósitos sobrevieram às fls. 492 e 509. A execução fundamenta-se no Contrato de Prestação de Serviços nº 313254-1, inadimplido pela extinta FEPASA. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 806/834 - Nada a ser decidido, em virtude da ausência de pedido objetivo. Fls. 837/848 - Aguarde-se o deslinde nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0026446-83.2002.403.6100, bem como do Agravo de Instrumento nº 0031367-66.2013.4.03.0000. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0871-1, para que promova a transferência dos valores depositados às fls. 492 e 509 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta de depósito vinculada a estes autos, cujos valores deverão ser atualizados até a data da efetiva transferência. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP (agência 2527-5), o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará de levantamento nº 255/2014. Sem prejuízo, manifeste-se o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio e sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS) Diante das informações prestadas pela BOVESPA/BM&F, a fls. 1346/1350 e 1352/1360, passo à análise do pedido formulado a fls. 1322/1337. DEFIRO o pedido de penhora sobre as ações de titularidade da executada TAURINVEST ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, emitidas pelas empresas USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS (CNPJ nº 60.894.730/0001-05) e BETA SECURITIZADORA S/A (CNPJ nº 07.021.459-0001-10), observado o limite de suas ações, assim como o limite do crédito exequendo (R\$ 20.658.410,49 - atualizado até maio/2014 - fls. 1257 dos autos). Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, dispensando-se a nomeação de depositário, eis que as ações constituem-se em bens incorpóreos (Humberto Theotônio Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 47ª edição, fls. 327). Consigno, desde já, a advertência de que, na fase de alienação/adjudicação das ações, deverá ser observado o direito de preferência dos demais acionistas, em cumprimento ao que determina o artigo 36 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a BETA SECURITIZADORA S/A consiste em sociedade anônima fechada (conforme se denota do comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 1364). Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (por intermédio da Defensoria Pública da União), acerca da constituição da penhora de ações. Tendo em conta o bloqueio comunicado pela BM&FBOVESPA, nada há de ser determinado, a título de registro da constrição. Promovam os Bancos SANTANDER CCVM S/A e BRADESCO S/A CTVM (Agentes de Custódia) a venda das ações penhoradas nestes autos, junto ao mercado de balcão, sendo que o valor de cada ação deverá corresponder à cotação da BOVESPA, no dia da venda, nos termos do artigo 682 do Código de Processo Civil, devendo os referidos bancos juntar, aos autos, certidão expedida pela Bolsa de Valores ou, na impossibilidade, cópia da publicação do órgão oficial da respectiva cotação, na data da avaliação. O valor obtido com a venda deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos. Oficiem-se aos Bancos supramencionados, para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido à Comissão de Valores Imobiliários, a fls. 1311, bem como expeça-se o alvará de levantamento, quanto ao depósito de fls. 1281, conforme já determinado na decisão de fls. 1287/1289. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido a fls. 806, alegando, em síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada, na medida em que não fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de inércia da Empresa de Transporte Rodoviário de Santo André, quanto à apresentação de sua documentação contábil. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos perderam seu objeto, na medida em que o executado apresentou, a fls. 831/963, a documentação contábil requerida pela exequente, não havendo que se falar, destarte, em fixação de multa diária. Considerando-se que a oposição dos Embargos de Declaração interrompeu o prazo, para a manifestação do executado, em relação ao despacho de fls. 806, fica restabelecido o seu prazo, para manifestar-se, nos autos. Fls. 811/815 - Tendo em conta a comprovação do registro da penhora realizada a fls. 550, imperiosa se torna a expedição de Carta Precatória, para avaliação do bem imóvel, além da intimação da coproprietária discriminada na matrícula do bem constrito. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Patos de Minas - MG, para que seja promovida a avaliação da fração ideal de 6,25% do imóvel penhorado a fls. 550, bem como a intimação pessoal da coproprietária EF IMOBILIÁRIA LTDA. Fls. 831/963 - Tendo em conta o caráter sigiloso das Declarações de Imposto de Renda apresentadas, determino a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Decorrido o prazo para a manifestação do executado, em face do despacho de fls. 806, fica autorizada a vista dos autos à FINAME, para ciência acerca dos documentos apresentados a fls. 831/963. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) Fls. 232/234 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 228. Intime-se.

0007292-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE CAMPBELL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011742-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL GOMES ARANTES CORREA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022844-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA
Fls. 61/62 - Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, a tabela de cálculo referida em seu requerimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006243-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018881-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZI & CAETANO-COM, ASSES. E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021120-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME X ANTONIO JUNIOR FEITOZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021134-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001245-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA - ME X ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO

Tendo em conta a informação supra, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 63. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Comarca de CAIEIRAS/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Intime-se.

0002154-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEVERSON PAULO ESCOBAR
Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de SANTANA DE PARNAÍBA/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0002171-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR FERNANDES DE ABREU
Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de GUARUJÁ/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021435-53.2014.403.6100 - NILSA FERNANDES DA SILVA X NELSON FERNANDES X IVANILDE FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/126: Deixo de receber a peça como recurso de apelação, visto que a decisão proferida a fls. 110/111 não encerra quaisquer das matérias previstas nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil. Assim sendo, cumpra a exequente, adequadamente, o teor da decisão de fls. 110/111, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0021461-51.2014.403.6100 - NAIR MIETTO MARQUES X JOSE VIRGINIO MARQUES X SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam

complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Sorocaba e Campinas, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022528-51.2014.403.6100 - ARMANDO ROSSAFA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0022551-94.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0023859-68.2014.403.6100 - EMILIA MARIA CHIAPPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Ribeirão Preto, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023861-38.2014.403.6100 - ANNA SOLA FUSCO X ROSMARI FUSCO KOBAYASHI X VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA X CRISTIANE FUSCO X VIVIANE FUSCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7944

DESAPROPRIACAO

0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

1. Fl. 1029: defiro o pedido do Estado de São Paulo de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.2. Fl. 1030: julgo prejudicado o pedido dos expropriados de remessa dos autos do agravo de instrumento nº 0051679-78.2004.4.03.0000 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal providência já foi determinada em decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0040826-19.1999.4.03.6100.3. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0008815-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 46.221,21 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), em 30.04.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações de contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citados e intimados, os réus não opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 233/234 e certidão de fl. 235).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelos réus, de embargos ao mandado inicial.A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 46.221,21 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), em 30.04.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações dos contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa.O saldo devedor do crédito rotativo Caixa era de R\$ 5.707,37, em 04.11.2013, conforme extrato da conta de fl. 50, atualizado na memória de cálculo de fls. 109/110.Já a concessão dos empréstimos do crédito direito Caixa e as atualizações dos respectivos valores estão descritos nos extratos da conta corrente e nas memórias de cálculos a seguir especificados:- R\$ 11.500 em 11.10.2012 (conforme extrato da conta de fl. 55 e memória de cálculo atualizada de fls. 111/116);- R\$ 14.000,00 em 22.11.2012 (conforme extrato da conta fl. 59 e memória de cálculo atualizada fls. 112/122);- R\$ 210,00 em 19.03.2013 (conforme extrato da conta de fl. 69 e memória de cálculo atualizada de fls. 134/138);- R\$ 600,00 em 21.02.2013 (conforme extrato da conta de fl. 69 e memória de cálculo atualizada de fls. 129/133);- R\$ 4.380,00 em 12.12.2012 (conforme extrato da conta de fl. 69 e memória de calculo atualizada de fls. 123/128);- R\$ 250,00 em 22.04.2013 (extrato da conta de fl. 79 e memória de cálculo de fls. 145/153);- R\$ 212,00 em 09.04.2013 (extrato da conta de fl. 79 e memória de cálculo atualizada de fls. 144/148);- R\$ 250,00 em 26.03.2013 (extrato da conta de fl. 79 e memória de cálculo atualizada de fls. 139/143);- R\$ 630,00 em 24.06.2013 (extrato da conta de fl. 89 e memória de cálculo atualizada de fls. 164/168);- R\$ 290,00 em 20.05.2013 (extrato da conta de fl. 89 e memória de cálculo atualizada de fls. 159/163);- R\$ 270,00 em 02.05.2013 (extrato de conta de fl. 89 e memória de cálculo atualizada de fls. 154/158);- R\$ 330,00 em 01.07.2013 (extrato da conta de fl. 92 e memória de cálculo atualizada de fls. 169/173);- R\$ 123,00 em 22.07.2013 (extrato da conta de fl. 95 e memória de cálculo atualizada de fls. 174/178);- R\$ 290,00 em 29.07.2013 (extrato da conta de fl. 98 e memória de cálculo atualizada de fls. 179/183);- R\$ 285,00 em 01.08.2013 (extrato da conta fl. 102 e memória de cálculo atualizada de fls. 184/188);- R\$ 38,00 em 09.08.2013 (extrato da conta de fl. 105 e memória de cálculo atualizada de fls. 185/193); e- R\$ 322,00 em 20.08.2013 (extrato da conta de fl. 108 e memória de cálculo atualizada de fls. 194/198).Ante a ausência de pagamento das prestações os saldos devedores foram considerados vencido antecipadamente.As memórias de cálculo descrevem a evolução

dos débitos, que correspondem aos valores dos empréstimos acrescidos dos encargos contratuais, que não foram impugnados pelos réus. Eles não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.221,21 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), em 30.04.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene os réus nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0019972-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

Fl. 31: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão de fl. 25. Publique-se.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS

1. Fl. 47: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos/SP para citação da ré no endereço informado pelo Oficial de Justiça (fl. 47-verso). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002035-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-27.2014.403.6100) LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040826-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

1. Fl. 193: desarchive e restitua a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0051679-78.2004.4.03.0000 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis, trasladando-se cópia da petição de fl. 193 e desta decisão para esses autos. 2. Após, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0030400-84.2014.4.03.0000. 2. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0001445-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOLINARI VENDING LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA - ME X PATRICIA ALVES RAMOS

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA do polo passivo da demanda. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002421-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004450-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA

1. Fl. 61: indefiro. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa

gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0019952-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

1. Fls. 53/54: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 49/50 (autos nº 0012407-60.2014.8.26.0127). Publique-se.

0020759-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS)

1. Fls. 49/55: o executado impugna o arresto levado a efeito por meio do Bacenjud. Houve arresto na conta dele no Banco do Brasil (fls. 47/48 e 60). Não há afirmação, pelo executado, da existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio do valor antes da manifestação da exequente. Além

disso, o pedido não pode ser deferido por meio de liminar. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento do arresto é faticamente irreversível e proibido pelo Código de Processo Civil (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento do arresto cumpre ouvir a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se a ele não se opõe nem à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do executado apresentado nas fls. 49/55, de levantamento do arresto e expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 3. Sem prejuízo, tendo em vista que o executado não outorgou poderes para receber citação aos advogados (fl. 56) e que o endereço indicado na fl. 49 não consta do resultado das pesquisas efetuadas nos autos (fls. 42, 43/46 e 61/63), sob pena de não conhecimento dos pedidos apresentados nas fls. 49/55, fica o executado intimado para, também no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço e indicar bens passíveis para penhora, comportando-se com lealdade e boa-fé processuais e cooperando com a prestação jurisdicional célere. Publique-se.

0002352-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002901-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE

ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRABELZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRABELZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1561 a 1636.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos reclamantes indicados nas guias de depósito acima, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs nºs 20140208864, 20140208852, 20140208844 e 20140208803 (fls. 1541/1552), remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome dos reclamantes BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO (CPF nº 002.698.628-03), MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO (CPF nº 008.021.858-00), OBERDAN DERLEI GADIOLI (CPF nº 186.798.708-20) e VICENTE MACHADO COUTO (CPF nº 186.569.948-91), conforme consta dos comprovantes de situação cadastral deles no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Comprovada a retificação dos nomes dos reclamantes acima pelo SEDI, expeça a Secretaria novos ofícios requisitórios de pequeno valor complementares em benefício deles, nos termos do item 6 da decisão de fls. 1365 e verso.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.6. Fls. 1557/1558: tendo em vista que não houve o destaque dos honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados no ofício requisatório de pequeno valor expedido em benefício da sucessora MARIA SOARES DA SILVA (CPF nº 040.701.178-14), expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 3800129369447 (fl. 1630), a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados. 7. Fls. 1637/1640 e 1647: ficam os sucessores de BENEDITO ROSA intimados para apresentar, prazo de 15 (quinze) dias: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, já considerados aqueles apresentados nas fls. 1225/1239, que deverão comprovar esta qualidade.8. Fls. 1642/1643: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em benefício do reclamante AURELY DA SILVA ALMEIDA em nome do advogado dos sucessores dele, tendo em vista a existência de contrato firmado entre o falecido reclamante e a advogada originariamente constituída (fl. 1155), em que estabelecido pertencer a esta os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022021-90.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumprir integralmente a decisão de fl. 22: emendar a petição inicial e apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé, a fim de apresentar os extratos do período de setembro de 2012 até o presente, bem como discriminar, na causa de pedir, concreta e especificadamente, os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dúvida. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006356-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA X IGOR DUARTE ALVES(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X IGOR DUARTE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 288: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do feito com base na renegociação contratual havida entre ela e o réu PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA. Os documentos de fls. 291/293 já haviam sido juntados aos autos nas fls. 205/207. A sentença proferida nas fls. 213/214 condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do réu, IGOR DUARTE ALVES, fiador que não participou do contrato de renegociação do débito. O Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação (fls. 232/234 e 248/253) e homologou o pedido da CEF de desistência do Recurso Especial (fl. 280). O trânsito em julgado se deu em 02.09.2014 (fl. 282). 3. Fls. 295/296: defiro o requerimento formulado pelo réu, ora exequente, IGOR DUARTE ALVES. Fica a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.232,18 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), para janeiro de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fl. 216: indefiro. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar

quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

Fl. 177: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestação sobre os pedidos do executado de levantamento da penhora e a expedição de alvará, nos termos da decisão de fl. 174. Publique-se.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

1. Fls. 122/125: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado EDISON JORGE DE MATOS (CPF nº 064.271.958-67). Sobre os veículos de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placas CNV 3992, registrado no RENAJUD em nome do executado, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Sobre o veículo de placas BRB 6275, também registrado em nome do executado, consta tratar-se de veículo roubado o que torna prejudicado o requerimento de efetivação da penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, EDISON JORGE DE MATOS (CPF nº 064.271.958-67). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 123/125). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, EDISON JORGE DE MATOS (CPF nº 064.271.958-67), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados,

bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 133-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019897-72.1993.403.6100 (93.0019897-1) - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP216783 - TIAGO ALVES VICENTINI E SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 310: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta

decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Fl. 318: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008641-06.1991.403.6100 (91.0008641-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 441/verso: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da parte Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 446: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0308232-78.1996.403.6100 (96.0308232-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X SV ENGENHARIA S/A(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP048460 - MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SV ENGENHARIA S/A

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 225/228: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação

imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 234: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A (SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 180/185: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais

informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Fl. 192: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 183/184: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 191: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 600 e 603/605: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 612: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 303/305: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Coexecutado SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA M.E., na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Coexecutado SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA M.E. junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do referido Coexecutado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 310: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA (RJ133550 - RODRIGO PAPIAZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 338/339 e 340/342: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora,

motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Fl. 347: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 211/213: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 218: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004365-28.2011.403.6100 - GAOSP - COMERCIO, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GAOSP - COMERCIO, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 1352: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem

preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 1364: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS PIRES

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 378/379: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao

montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do Executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 388: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012483-56.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RICCING GUINDASTE E TRANSPORTES LTDA X PEDRO MAISCH X UNIAO FEDERAL X RICCING GUINDASTE E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 174/175: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Coexecutado PEDRO MAISCH (CPF nº. 298.329.428-53), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do referido Coexecutado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 180: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014189-07.1994.403.6100 (94.0014189-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Anote-se os nomes dos Senhores Advogados indicados à fl. 57. 2 - Após, intime-se novamente a parte autora da redistribuição do feito a esta Vara, para que requeira o que de seu interesse, nos prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011014-05.1994.403.6100 (94.0011014-6) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Fl. 236 - Anote-se os nomes dos Senhores Advogados indicados à fl. 152. 2 - Após, intime-se novamente a parte autora da redistribuição do feito a esta Vara, para que requeira o que de seu interesse, nos prazo de 10 (dez) dias. 3 - Encaminhe-se mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, solicitando que este Juízo seja informado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência de depósitos judiciais vinculados a este processo, em nome de RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (CNPJ/MF nº 62.325.683/0001-04), conforme requerido pela União Federal (fl. 233). 4 - Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910651-71.1986.403.6100 (00.0910651-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos

termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.965,73(sendo R\$ 9.482,86 para cada devedor), que é o valor do débito atualizado até 01/11/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.490. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em Inspeção. Em face da transmissão eletrônica dos RPVs às fls. 211/214, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 166, sobrestando-se o feito, onde aguardarão o pagamento a ser noticiado pelo E. TRF da 3ª Região. I.C.

0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA X FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Fls. 522/530 - Cumpra a União Ffederal a determinação de fl. 510, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que não foi indicado expressamente o valor a ser levantado pela Fagor Ederlan (antiga Fundação Brasileira Ltda.). Apresentado o valor, dê-se vista aos demais autores para manifestação. Havendo concordância, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 510. Intime-se.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls.922/933: Interpõe a parte autora Recurso de Apelação contra decisão anteriormente proferida no feito. Entretanto, em que pesem os argumentos consignados pela parte autora, entendo que o recurso interposto não é o apropriado para discutir a questão, por tratar o despacho em tela de mera decisão interlocutória. Assim, no intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, devolvo o prazo para que a parte apresente o cabível recurso à decisão controversa. Int.

0002288-71.1996.403.6100 (96.0002288-7) - PAULO ERNESTO STRAZZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fl.180: Diante da manifestação da AGU, na qual informa que não há interesse recursal, efetue a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, intime-se o autor PAULO ERNESTO STRAZZI para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria. I.C.

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1196/1200: Requer a parte autora, a expedição de PRC/RPV relativos aos honorários

sucumbenciais e custas processuais, em nome da Sociedade de Advogados Santos e Muhlner Advogados Associados. Verifico que, para o atendimento do pedido formulado, se faz necessária a juntada do contrato social do referido escritório, onde conste os patronos atuantes nos presentes autos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem. Diante dos creditamentos efetuados nas contas vinculadas dos beneficiários MARIA TEREZINHA TOLOI, NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA e SEBASTIÃO FRANCISCO SANTOS, conforme comprovado às fls. 798/800, extingo a execução no tocante a referidos autores com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Considerando que já houve extinção das demais execuções, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0033891-31.1997.403.6100 (97.0033891-6) - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X MOACIR JOSE DE MOURA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000399-14.1998.403.6100 (98.0000399-1) - J J VIEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 422/427: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca da concordância da União(Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo. I.C.

0031805-53.1998.403.6100 (98.0031805-4) - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 343/345: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUCKSPUMA IND COM LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de

haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000441-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000441-5) - MOACIR MANOEL EUFRAZIO X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos em despacho. Fls.491/504: Intimem-se os autores CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE e IRACELIA MARIA TOLEDO para que se manifestem acerca das alegações da CEF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Silente, voltem conclusos para início da execução com fulcro no art. 475-J do CPC. I.C.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em Inspeção. Fls.1496: Expeça-se o alvará de levantamento do saldo residual da conta nº709.012-1, nos termos requeridos pela CEF. Liquidado o alvará, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.1485, realizando-se a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, nos termos da manifestação dos credores, conforme consignado no despacho de fl.1483. I.C.

0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADÉ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Analisados os autos, verifico o longo tempo de tramitação destes autos na fase do cumprimento de sentença. Com efeito, consta às fls. 416/456 petição da CEF protocolizado em 14/06/2011, informando da implantação da sentença nos termos do r. julgado. Desse momento em diante, iniciou-se intenso debate. Verifico ainda, que os autos foram remetidos ao contador judicial, conforme informações e cálculos às fls. 511, 563, 628/642, 658/659 e 693. Finalmente, não houve concordância entre as partes quanto ao valor devido, eis que demonstram perspectivas opostas. A autora entende que nada mais deve à CEF, sendo inclusive credora de valores. E, por outro lado, a CEF demonstra ter implantado a sentença, informando ainda que a autora é devedora de parcelas. Dos cálculos elaborados pela contadoria judicial que consideraram os elementos constantes nos autos, verifico que apuraram valor superior ao verificado pela CEF. Dessa forma, considerando que a aplicação do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário resultará em aumento do valor do saldo devido, o que é desfavorável a o mutuário, determino: Intimem-se às partes acerca de nova tentativa de Conciliação. Para isso, solicite-se eletronicamente nova data junto ao CEFCON. Frustrada a tentativa de Conciliação, voltem conclusos para a homologação dos cálculos. Saliento, ademais, que o assistente técnico do autor elaborou cálculos que se ajustam melhor à sua intenção, não obedecendo aos exatos parâmetros fixados no r. julgado. I.C.

000527-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000527-1) - LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004343-14.2004.403.6100 (2004.61.00.004343-1) - ADALBERTO MIGUEL(SP093808 - MILTON MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013031-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013031-9) - ISMAEL FRANKLIN AVILA SETI X FATIMA APARECIDA LUI SETI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003054-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003054-5) - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005478-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005478-1) - WILLIAN BATISTA NERIS X VANESSA

BATISTA NERIS XAVIER(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 443/469 - Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 65/2014, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em despacho.Fls. 196/201: Recebo o requerimento do credor (ANATEL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)
Vistos em despacho.EXPEÇA-SE ofício à 14ª. Seccional Urbana de Ananindeua, solicitando COM URGÊNCIA cópia integral do Inquérito Policial gerado em virtude do Boletim de Ocorrência Policial Nº 00009/2007.007436-6, registrado em 02/12/2007, às 10:49hs., juntado pelo INSS à fl.291.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.Oportunamente, venham conclusos.I.C.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)
Vistos em despacho. Fls. 510/511: Em que pesem as informações do autor Bradesco S/A, em relação à localização da testemunha Arnaldo Torricelli, para que se efetive o pedido formulado de expedição de Carta Precatória, se faz necessária a informação requerida à fl. 509, sendo imprescindíveis os dados necessários (RG e CPF. Assim, cumpra a autora o já determinado, atentando que cabe à parte promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)
Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de citação e intimação sem cumprimento às fls. 283, expeça-se novo mandado nos endereços ainda não diligenciados constantes às fls. 267/271.Retornando o mandado sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória, nos termos da decisão de fl. 274.I.C.DESPACHO DE FL.288:Vistos em despacho.Fls.286/287; Em razão da juntada do mandado de citação e intimação não cumprido, proceda-se a nova expedição, no endereço constante às fls.267/271, que ainda não foi diligenciado. Após, se devolvido sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória, conforme determinação de fl.274.Publique-se o despacho de fl.284.Int. C.

0006336-48.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO KNOELLER X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X UNIAO FEDERAL(SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO)
Vistos em despacho.Fls. 688/691: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que

serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Comprove a autora, documentalmente, se os bicos injetores a serem periciados, pertencem ao lote que foi importado e objeto da apreensão pela autoridade fiscal, conforme requerido pela União Federal às fls. 458/459. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 840/847: Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora junta aos autos suas razões da discordância, formulando questões a serem respondidas pelo expert. Assim, retornem os autos ao Perito Judicial para os esclarecimentos necessários. Prazo: 20(vinte)dias Após, dê-se ciência às partes para manifestação. I.C.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.Fls.324/332: Verifico que o autor alega que a CEF não fornece os meios necessários para pagamento do débito que possui decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Nº 155.550.28666-5, assinado em 29/06/2010, conforme determinado nos despachos de fl.295 e fls.316/317.Tendo em vista que o autor já realizou depósito no valor de R\$53.413,76, conforme guia de fl.283, na conta 0265.005.00705884-8, em 05/12/2013, atrelada a esta Ação Ordinária, autorizo ao autor RICARDO KUHL DA SILVA a realizar o pagamento do débito remanescente indicado pela CEF na mesma conta acima

mencionada. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que eventual levantamento de valores depositados nestes autos será analisado em sede de SENTENÇA. Comprovada a realização do depósito pelo autor, dê-se ciência à CEF. Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 96/97: Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o mandado não cumprido juntado ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 114/115: Dê-se vista ao autor acerca da informação fornecida pela ré CEF, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 178/180 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 177. Com a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 177. Intime-se.

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Fls. 792/796 vº - Diante da relevância das alegações suspendo, por ora, a realização da perícia. Adote a Secretaria as providências necessárias. Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para que se manifeste acerca do alegado pela União (Fazenda Nacional), bem como traga os documentos solicitados. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à ré e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 235/247 e 248/252 - Ciência à autora para que requeira o que entender de direito. Após, decorrido o prazo para a União Federal apresentar eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Fl. 311: Ciência às partes acerca da redesignação da audiência de oitiva da testemunha GENIELSON DOS REIS CHAVIER determinada pela 2a. Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Com o retorno da Carta Precatória, voltem os autos conclusos. I.C.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls. 161/211 - Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 99/2014 cumprida(

depoimento pessoal do autor).Atendem-se às partes da existência de mídia digital à fl. 209.Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora, quanto ao despacho de fl. 143.Outrossim, considerando que a testemunha TARCÍSIO TADEU RIBEIRO não foi localizado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 154-verso, intime-se o autor a proceder nos termos do artigo 408 do C.P.C.Sobrevindo novo silêncio, restará precluso a oitiva da testemunha TARCÍSIO TADEU RIBEIRO.E para que futuramente não se aleguem prejuízos, retifico a grafia inserida nas Cartas Precatórias, no lugar de CARLOS ROBERTO PETRUCELLI, leia-se, CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI.I.C.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho.Fls.958/992: A fim de que não se alegue eventual prejuízo, dê-se vista aos autores e corréus acerca das informações encaminhadas pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade e anexadas aos autos pelo corréu INMETRO. Prazo COMUM de dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão SANEADORA. Int.

0021810-88.2013.403.6100 - AUTO POSTO MARLIM LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP096092 - IEDA MARIA MONTEIRO E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em despacho. Fls.292/294: ciência às partes da transferência efetivada. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.280, voltando os autos conclusos para saneador. I.C.

0001355-21.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Conselho Reg. Med. Veterinária SP(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que é o valor do débito atualizado até 01/02/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.145.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004285-59.2014.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007616-49.2014.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a ré já juntou contrarrazões, dê-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 -

CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls.161/182 da CEF e de fls.202/214 da TRANSCONTINENTAL, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017589-28.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Em razão do fornecimento do código pela União Federal, cumpra-se o despacho de fl.86 e expeça-se novo ofício à CEF para regularização do depósito efetuado à fl.57.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020278-45.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X LAERCIO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021740-37.2014.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0001864-62.2015.403.6100 - EDSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O pedido de concessão do benefício da Assistência Gratuita será analisado pelo Juízo competente.Observo que o valor dado à causa (R\$7.240,00) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in

verbis:ELIZABETH LEÃOPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0009399-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0010355-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP324924 - JOANNE ANUNCIACÃO SANT ANA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da ação principal, remetendo o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010555-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-02.1995.403.6100 (95.0039420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECNO-WIDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006596-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 -

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Chamo os autos à conclusão. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 128/157, da sentença de fls. 173/179, do v.acórdão de fls. 202/203 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 205 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0035670-60.1993.403.6100, certificando-se e arquivando-se findo. Int.

0025168-76.2004.403.6100 (2004.61.00.025168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICOLOTTI PAPASSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0015044-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-58.2013.403.6100) CARLOS ALBERTO NANO(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT)

Vistos em despacho. Fls. 100/103 - Em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, prossiga-se a execução nos autos da ação principal. Com o trânsito em julgado da decisão supra referida, traslade-se as cópias de fls. 100/103 e da certidão de trânsito para a ação ordinária nº 0001733-58.2013.403.6100, desapensando-se e arquivando-se. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZO DÍAS X MARIA CECILIA ARIZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X

ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCIA JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em decisão.1. Anote-se no rosto dos autos a penhora ordenada pelo Juízo Trabalhista (fls.3888/3889 e fl.4174).Ciência à Construcoop Construtora e Incorporadora Ltda, da penhora anotada.Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, transfira-se ao Juízo da 74ª Vara Trabalhista o montante penhorado, solicitando os dados necessários à operação bancária, via correio eletrônico, instruindo com a presente decisão, que serve como ofício.2.Fls.4177/4178 e 4179/4180: Cuidam-se de manifestações das partes acerca dos cálculos efetuados às fls.4171/4172, tendo havido concordância somente da parte autora.A CEF, por sua vez, discorda da conta apresentada, sustentando a impropriedade da correção ser feita desde o desembolso do montante pela parte autora, bem como pede a aplicação da TR como índice de correção monetária em substituição do IPCA-E/IBGE previsto no Manual de Cálculos desta Justiça Federal (Res.267/2013). Aponta, ainda, equívoco na forma de realização do cálculo, em que não foram computados os pagamentos feitos à época própria, nos termos de sua petição.DECIDO1 Pontuo, inicialmente, que a decisão de fls.4118/4119 estabeleceu que a correção monetária deve ser calculada desde a data do desembolso dos valores pelo autor para pagamento dos débitos da SABESP. Observo que nenhuma das partes interpôs recurso da referida decisão, tendo se operado a preclusão. Incabível, portanto, a discussão pretendida pela CEF.2. No tocante à pretensão de substituição do IPCAE/IBGE pela TR, melhor sorte não assiste à CEF.Com efeito, a aplicação da correção monetária aos valores desembolsados pela parte autora para pagamento dos débitos da SABESP visa exatamente recompor o valor da moeda, à vista da inflação no período.Ocorre que a TR não é o índice adequado a tal recomposição, sendo utilizado para remuneração de cadernetas de poupança, não refletindo a inflação. Nesses termos, entendo correta a aplicação do IPCA-E/IBGE, que é o indicador oficial para aferição da inflação no Brasil. 3. Finalmente, assiste razão à CEF no referente à metodologia aplicada ao cálculo.Analisada a conta da Contadoria constato, pela análise da tabela de

fl.4172 , que foram corrigidos somente os pagamentos feitos pela autora, dos quais descontou-se o total reembolsado pela CEF nos autos (R\$ 23.449,29), sem qualquer correção. Aponto que ao longo do trâmite processual, a CEF efetuou reembolsos parciais à autora, referentes aos valores despendidos para quitação dos débitos da SABESP, quais sejam, R\$6.984,00 (em 16/12/2010 - fl.947), R\$8.986,57 (em 16/12/2011- fl.1216), R\$5.579,39 (em 25/01/2013 - fl.3907) e R\$1.899,33 (em 19/08/2013 - fl.4100) sendo certo que esses também devem ser atualizados para fins de abatimento do valor devido. Assim, tanto os valores despendidos pela autora quanto os reembolsados pela CEF devem ser corrigidos, de acordo com a data de pagamento/reembolso para, ao final, obter-se o resultado mediante subtração, cabendo à Contadoria efetuar referida conta. Pelo exposto, após a transferência dos valores penhorados ao Juízo Trabalhista e ultrapassado o prazo recursal, retornem os autos à Contadoria, para que sejam efetuados novos cálculos, nos termos supra. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em Inspeção. Em face da transmissão eletrônica dos PRCs às fls. 303/304, aguardem os autos em arquivo sobrestado, a notícia do pagamento do Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 877/881: Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca dos comprovantes de depósito juntados pela parte autora. Fls. 875/876: Face à petição de fls. 877/881, indefiro, por ora, o pedido formulado. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 285. Considerando que já houve a apresentação das contas pela parte autora (fls. 281/283), venham os autos conclusos para análise dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5) - LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ)
Vistos em despacho. Fls. 215/216: Em razão da expressa concordância do atual advogado constituído no feito com a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais em nome da antiga patrona, Dra. Joselma Domingos da Silva Souza, expeça-se o alvará no valor de R\$1.492,63 (honorários). Ademais, deverá ser expedido o alvará concernente ao montante devido aos autores em nome do atual advogado, conforme solicitado. Expedidos e liquidados os alvarás, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

0028913-64.2004.403.6100 (2004.61.00.028913-4) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X AUTOMOBILES DE PARIS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 326 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, com a juntada da guia de depósito comprovando a transferência dos valores, oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta a totalidade dos valores depositados em renda da União Federal, no código nº 2864. Realizada e noticiada a operação pela CEF, abra-se nova vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos com anotação no sistema MVXS.I.C.

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em despacho. Fls. 2415/2420 - Analisados os autos, constato que em momento algum houve alegação de insuficiência do depósito efetivado às fls. 1896 com vistas à suspensão da exigibilidade do débito, tendo sido expedido a certidão de regularidade pretendido pelo autor. Observo que o autor, depositou exatamente o valor apontado na CONSULTA DE IMPEDIMENTOS À CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE(CEF-FGE) de fl. 49, não tendo a alegada diferença de R\$ 1.432,88(fls. 2411/2412) sido apontada como impeditiva da emissão da certidão, ao contrário do que ocorreu recentemente às fls. 2301/2305. Nesses termos, aparentemente desarrazada a cobrança perpetrada pela CEF, especialmente em razão da vultosa diferença dentre a diferença inicial R\$ 1.432,88, e a ora cobrada R\$ 99.437,94. Em que pese o acima exposto, visando conferir maior certeza na análise da questão, determino que a CEF esclareça como foi possível a expedição da certidão à época da concessão da tutela, mesmo com a existência do débito de R\$ 1.432,88, nos termos acima, trazendo ainda, cálculo pormenorizado do valor encontrado. Prazo : 20(vinte) dias. I.C. DESPACHO DE FLS. 2439/2440: Vistos em decisão. Fls. 2432/2438: Alega o autor o descumprimento da decisão proferida à fl. 2401, que reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito, em razão do depósito de seu montante integral nos termos do art. 151, inc. II do CTN. Requer, em caráter de urgência, a expedição de ofício à CEF, determinando a observância da decisão judicial, abstendo-se da inclusão do nome da autora no CADIN. Pleiteia, ainda, após a expedição, o reconhecimento da extinção integral do débito pela conversão em favor da CEF do depósito efetuado inicialmente nos autos (fl. 1896), em montante idêntico ao apontado na CONSULTA DE IMPEDIMENTOS À CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE (CEF-FGE) de fl. 49. Subsidiariamente, pugna seja declarada devida somente a diferença entre o depósito efetuado à fl. 1896 (R\$287.486,18) e o total alegado como devido pela CEF (R\$288.919,06), resultante em R\$1.432,88, devidamente corrigido nos termos da Lei 8.036/90, afastando-se os termos da cobrança feita pela CEF, que atinge quase cem mil reais, conforme demonstrativo à fl. 2411. É o relatório. DECIDO Examinadas as alegações do autor e o documento de fl. 2437, constato assistir-lhe razão. Com efeito, a decisão de fl. 2401 reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito (art. 151, II do CTN), o que impede a inscrição/manutenção do nome do autor no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei 10.522/02. Nesses termos, determino a imediata expedição de ofício à CEF, a fim de cumpra integralmente a decisão proferida à fl. 2401, atentando-se à suspensão da exigibilidade do débito debatido nos autos, impeditiva da inscrição do nome do autor no CADIN ou apresente a este Juízo, no prazo de 48 (horas), as razões impeditivas de sua observância (existência de outros débitos, etc.). Após o cumprimento do ofício e escoado o prazo para a CEF, voltem os autos conclusos para análise da eventual resposta, bem como das demais alegações do autor. O ofício deve ser cumprido pela CEUNI em regime de urgência, no mesmo dia. I.C.

0005324-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005324-3) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP284739 - FLAVIA OLIVEIRA DE LUCCA E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 313: Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal). Assim, venham os autos conclusos para que seja realizada a consulta através do sistema RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 316: Vistos em despacho. Fl. 315: Dê-se vista à CEF sobre a consulta efetivada através do sistema RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Publique-se o despacho de fl. 314. Int.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - Nanci FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X Nanci FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 118 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.003545-9, que fixou a incidência da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C., bem como honorários advocatícios no percentual de 10%.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.I.C.

0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 105/108: Requer a parte autora, face às frustradas tentativas de receber da ré os valores devidos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, a fim de satisfazer seu crédito com os bens de seus sócios.A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como pressuposto a consideração da personalidade jurídica, com as respectivas conseqüências da separação do sócio e sociedade, tais como a diferenciação de nome, sua nacionalidade, seu domicílio e principalmente o patrimônio.A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada em situações em que a pessoa jurídica deixou de ser sujeito e passou a ser mero objeto, manobrado à consecução de fins fraudulentos ou ilegítimos por parte de seus sócios, o que justifica a medida extrema.A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, no diploma civil, encontra suas hipóteses no art. 50, que estabelece dois requisitos para a aplicação da teoria, sendo estes o desvio da finalidade ou confusão patrimonial, perpetrados pelo abuso da estrutura da personificação. À letra da Lei, o abuso poderá ser provado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial, importando em observar que a confusão patrimonial, em si, não é fundamento suficiente para a desconsideração, devendo ser verificada nas hipóteses do abuso de direito e da fraude, ou seja, a confusão patrimonial é o resultado dessas modalidades de ilicitude. Deve-se ressaltar que o simples fato do credor não conseguir receber seu crédito não implica necessariamente na possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, como requerido pela parte autora, já que se faz mister a comprovação da má-fê da pessoa jurídica, por meio de seus sócios.Nesse sentido:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. 3. Conforme explica o artigo 50 do CC/02, a desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida nos casos de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo a agravante não apresentou indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499264 - Relator: Juiz Convocado Herbert De Bruyn - TRF 3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013.Compulsando atentamente aos autos, não vislumbro no caso em tela, os pressupostos necessários, não estando presentes os requisitos legais previstos no diploma civil à concessão da medida requerida.Isto posto, indefiro o pedido formulado, requerendo o credor o que de direito.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KEES FILET - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.137/140: Recebo o requerimento do credor (PARTE AUTORA - KEES FILET ESPÓLIO), na forma do art.475-B do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida

por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Decisão nesta data em razão de férias desta magistrada. Examinados os autos, especialmente o laudo pericial, cálculos da Contadoria Judicial e manifestações das partes, entendo que o feito não se encontra em termos para decisão final. Com efeito, entendo necessárias retificações no laudo do Sr. Perito, que atendeu apenas parcialmente ao comando do Eg. TRF da 3ª Região, vez que, apesar de ter procedido à análise pormenorizada das joias roubadas, acabou por utilizar simples método aritmético (multiplicação do valor das cautelas por 12), para cálculo do valor das mesmas, o que está em desacordo com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025683-63.2014.403.6100 (fls. 673/676). Assim, o laudo não pode ser homologado por este Juízo, vez que não cumpre o determinado em grau recursal. De outro lado, denoto que a CEF insiste na avaliação das joias levando-se em conta os leilões realizados por ela, para venda de joias empenhadas, sustentando que tal critério resultaria na apuração do valor de mercado, nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, nos autos do recurso supracitado. Aponto, ainda, que apesar de se manifestar reiteradamente nesse sentido, não aponta qual seria, de acordo com o critério que pretende seja utilizado, o valor da indenização a ser paga a parte autora. Entendo que o critério apontado pela CEF não pode ser adotado para apuração do quantum devido à título de indenização, vez

que o preço pago pelas jóias nos leilões é sabidamente inferior ao valor de mercado das mesmas. Com efeito, impossível se afirmar que o valor de mercado, quer seja, o preço praticado em lojas especializadas na venda de jóias seja equivalente ao atingido nos leilões da CEF, notoriamente inferiores. Afasto, assim, o critério pretendido pela CEF. Assentada a necessidade de reparos no laudo apresentado, incontestemente que a providência demandará mais tempo para o deslinde do feito, que já tramita há longos quinze anos, sem que até o momento nada tenha sido pago à parte autora. Nesses termos, sem prejuízo da apresentação de novo laudo pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, que deve atribuir às jóias o valor de mercado, obedecendo à decisão do Eg. TRF da 3ª Região às fls. 673/676, entendendo necessária, à vista dos Princípios da Razoável Duração do Processo, da Celeridade Processual e Economia Processual, seja realizada audiência de conciliação, buscando tentar a composição entre as partes, para pôr fim ao debate travado. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2015, às 15 horas, cabendo às partes comparecer em Juízo acompanhadas de representante (advogado/preposto) com poderes para transigir em seu nome. Buscando conferir maior efetividade à tentativa de composição, deve a CEF comparecer à audiência com indicação do valor que entende devido, ainda não declarado nos presentes autos. Proceda, a Secretaria, à publicação com urgência do presente despacho, intimando-se com urgência o Sr. Perito para atender ao comando judicial. Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5131

DEPOSITO

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado à fl. 208 eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

MONITORIA

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da parte ré ao pagamento da quantia que indica. O requerido, citado, não opôs embargos a monitoria, sendo o mandado inicial convertido em executivo. Houve penhora às fls. 91/93. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 91/93 com urgência, bem como solicite a devolução do mandado nº 0013.2015.00348. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A (SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

J. Defiro.

0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 432/433 eis que irrisórios para o pagamento da dívida.Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado à fl. 447 eis que irrisório para o pagamento da dívida.Requeira a corrê Losango Conhstruções e Incorporações Ltda. o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0003384-72.2006.403.6100 (2006.61.00.003384-7) - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Transitada em julgado a sentença que assegurou à autora o direito de compensação postulado nos autos, a autora esclarece que pretende realizar pedido administrativo de habilitação de crédito perante a Receita Federal, pleiteando, para tanto, a homologação da desistência da execução.Intimada, a União se dá por ciente da pretensão esboçada pela impetrante.É o relatório.DECIDO.A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos.Nesta fase processual, requer a homologação de desistência da execução do julgado, manifestando intenção de buscar o seu crédito na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido.Dessa forma, homologo o pedido de desistência à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado.P.R.I.C.São Paulo, 13 de março de 2015.

0023704-02.2013.403.6100 - CARMEM APARECIDA DOS SANTOS ALBANEZ(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

A parte autor CARMEM APARECIDA DOS SANTOS ALBANEZ propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização a título de dano moral no montante de R\$100.000,00, bem como seja condenada ao pagamento dos danos materiais referentes à contratação de advogada para a propositura da presente demanda, custas e despesas processuais.Alega que em 18/06/2007 foi proposta ação trabalhista em face do Colégio Santos Albanez S/C Ltda. e posteriormente foi julgada parcialmente procedente, condenando a empresa que a requerente é sócia no pagamento de algumas verbas trabalhistas e dano moral. Aduz que houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e foi incluída no polo passivo da demanda, como executada. Argumenta que houve a penhora do faturamento da escola, constando no mandado a autora como fiel depositária. Sustenta que não houve o pagamento acordado e foi determinada sua prisão por trinta dias, sendo que no momento de sua prisão estava com sua filha menor e sua mãe doente e não havia nenhum policial do sexo feminino para fazer os procedimentos de revista, o que foi feito por policiais do sexo masculino. Alega que no mesmo dia seu advogado peticionou e a Juíza do Trabalho determinou a soltura da requerente. Aduz que seu nome constou na lista de procurados pela polícia e que em 28/04/2011 foi novamente presa ilegalmente, salientando que na época dos fatos já era uniforme a jurisprudência do STF acerca da ilegalidade da prisão do depositário infiel.Citada, a União apresentou contestação, alegando que no momento da primeira prisão não havia sido editada a súmula vinculante nº 25 que previa a ilegalidade da prisão civil e que o recurso extraordinário 466.343 fazia parte do controle difuso de constitucionalidade, tendo efeito somente interpartes.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instados a especificarem provas, as partes declararam não terem novas provas a produzir.É o RELATÓRIO.DECIDO:Cuida-se de pedido de indenização por dano moral, em face da União Federal, sob fundamento de submissão a prisão ilegal declarada por Juiz do Trabalho.A análise dos fatos trazidos aos autos demonstra que a autora, na qualidade de executada em sede de feito trabalhista, foi nomeada depositária judicial responsável pelo repasse de faturamento da escola que administrava, para que pudesse ser quitado o débito reclamado naquele feito.Como não houve repasse de valores, em dado momento, denunciou-se ao Juízo essa circunstância que, após notificar a devedora, decretou-lhe a prisão; revogada a prisão, em data posterior foi a autora novamente presa, por ausência de comunicação e recolhimento do mandado de prisão.Como se depreende dos fatos, a restrição à liberdade ocorreu em dois momentos, o primeiro em outubro de 2.009 e o segundo abril de 2.011.No primeiro momento a prisão foi prontamente revogada, deixando-se, no entanto, de se comunicar à autoridade policial a reconsideração da ordem.Bem se vê que no primeiro momento

pode-se questionar diretamente o entendimento judicial de determinação judicial, não obstante decisão pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal; já no segundo o que se coloca é uma falha tipicamente administrativa consistente na não-comunicação pelos setores competentes do Poder Judiciário (serventia) da revogação da ordem de prisão. A solução da lide, portanto, exige a análise desses dois momentos, pois distintas são as soluções para cada um deles. Quando da primeira prisão da autora, os fundamentos do pedido de revogação da ordem lastreavam-se em decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em dezembro de 2.008, vindo a ordem de prisão a ser determinada em setembro de 2.009. Diante dos fatos, a primeira questão que se coloca é se cabe o pleito de indenização em face da União Federal por ato jurisdicional que teria determinado a prisão onde ela, em tese, não seria cabível. Não obstante a tradição jurídica tenha consagrado a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, quando o ato jurisdicional toca com a liberdade esse postulado cai por terra. O artigo 5.º, inciso LXXV, da Constituição Federal, é claro ao asseverar que O Estado indenizará o condenado por erros judiciários, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. A disposição constitucional é expressa em estabelecer a responsabilidade do Estado nos casos em que venha a ocorrer prisão, seja ela decorrente de erro judicial ou de excesso de prazo. No caso concreto não se há de falar em excesso de prazo porque a prisão não decorreu de sentença; trata-se, em verdade, de determinação judicial de prisão em hipótese em que, segundo a visão da autora, ela não era cabível. Como se depreende das peças processuais, a decretação da prisão da autora foi pronunciada no dia 15 de setembro de 2.009, com determinação expressa de prisão do depositário, definida aí a condição em que a autora era submetida ao cárcere. Pois bem. Não obstante desde dezembro de 2.008 o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já consagrara entendimento no sentido de ser inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, o certo é que esse entendimento só foi materializado em Súmula Vinculante em dezembro de 2.009, publicada no dia 12 de fevereiro de 2.010. A mencionada Súmula Vinculante n.º 25 dispunha, verbis: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. No caso concreto, portanto, não se há de falar em erro judiciário ou de ato jurisdicional ilegal, que só se materializaria se a ordem fosse dada quando já em vigor a Súmula Vinculante 25, o que efetivamente não ocorreu. Assinale-se, por oportuno, que não obstante o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tenha julgando inconstitucional a prisão civil de depositário infiel no RE 466.343/SP em dezembro de 2008 e a publicação dessa decisão tenha se dado em dezembro daquele mesmo ano, o certo é que a decisão só se tornou vinculante para os órgãos judiciários a partir da publicação da Súmula Vinculante 25, como já referido. Anote-se, ainda, que no âmbito da Justiça do Trabalho houve resistência e dissenso quanto aos limites da própria Súmula Vinculante, o que redundou em pedido formulado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - reivindicando a revisão da mencionada Súmula, de sorte que fosse ressalvada a possibilidade de prisão de depositário judicial em sede de reclamações trabalhistas, diante do caráter alimentar das verbas aí postuladas. Essa Proposta de Súmula Vinculante 54-DF, ainda se encontra em curso no gabinete da Presidência do STF. Daí que a prisão civil determinada em setembro de 2.009, quando ainda não vigente a Súmula Vinculante 25, não pode gerar em favor da autora o direito à indenização, pois o tema em debate ainda não se encontra consolidado no meio jurídico com eficácia erga omnes. Diversa, no entanto, a prisão ocorrida em abril de 2.011. Assinale-se, por oportuno, que a prisão que se deu em 2.011 ocorreu por evidente falha de serviço judiciário, não por ato jurisdicional específico. Isso porque, quando daquela prisão, a autoridade policial ainda estava com o mandado de prisão ativo em seus apontamentos, o que ocorreu por nítida falha de comunicação entre o Judiciário e a autoridade policial, reclamando a expedição de novo alvará de soltura (fl. 122 dos autos). Na lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, com relação a atos judiciais que não impliquem exercício de função jurisdicional, é cabível a responsabilidade do Estado, sem maior contestação, porque se trata de atos administrativos, quanto ao seu conteúdo. (Direito Administrativo, Atlas, 19ª. Ed., 2.006, pág. 629). Essa segunda prisão, no entanto, gera em favor da autora direito à indenização posto que submetida a situação de constrangimento evidente, consistente na prisão indevida, decorrente de nítida falta administrativa da máquina judiciária. Demonstrados os primeiros pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil, a conduta faltosa (falha da administração) e o nexo de causalidade entre essa falta e o dano (prisão indevida), resta a fixação do quantum reparatório. A autora postula danos moral e material. Quanto ao dano material reclama danos relativos às despesas que a Requerente terá a título de honorários advocatícios nos termos do contrato juntado. Voltando-se vistas para o contrato juntado a fls. 123/124 dos autos, observa-se naquele ajuste que não há nele menção a quais medidas judiciais ele se refere, posto que da cláusula primeira, que deveria indicar essas medidas judiciais ou extrajudiciais, passa-se à cláusula segunda em que se faz referência a honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. Impossível vincular, objetivamente, mencionado contrato à demanda ora apreciada. Ademais, a fixação de honorários advocatícios estabelecidos sobre o valor da causa, quando não se sabe de quanto será a condenação efetiva, é por demais aleatória, não podendo servir de parâmetro para a determinação do dano material reclamado. Quanto aos danos morais, tem-se que eles são efetivamente devidos. Desnecessário tecer maiores considerações acerca do constrangimento decorrente de prisão injusta, desmotivada, e as consequências psicológicas e pessoais daí decorrentes, a justificar a presença de dano moral. Cabe, portanto, a fixação do quantum indenizatório, pois os fatos já falam por si. Pela análise das peças anexadas ao processo, verifica-se que a autora foi presa no dia 28 de abril de 2.011, nas dependências da 1ª. Delegacia de Narcóticos da Capital, tendo sido liberada nesse mesmo dia, por força de alvará de soltura (fl.

122).Nesse caso tem-se que a indenização deva ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como suficiente para reparar a postulante dos dissabores a que se submeteu naquele dia em razão de falha no serviço administrativo da Justiça do Trabalho, como já exposto.Esse montante será corrigido monetariamente e acrescido de juros até o efetivo pagamento.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o efeito de CONDENAR a União Federal a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente da data da sentença, até o efetivo pagamento, pela variação do IPCA-E, e acrescida de juros legais na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento. CONDENO a União Federal, vencida, de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pelos mesmos critérios da condenação principal, até o efetivo pagamento e ao reembolso de custas processuais em favor da autora.P.R.I.São Paulo, 12 de março de 2015.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ao SEDI pra retificação do valor da causa conforme decisão de fl. 265.Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas complementares.Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005126-20.2015.403.6100 - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova o requerente o complemento do recolhimento das custas iniciais, bem como apresente uma via da contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados, alegando excesso de execução por ausência de liquidez e certeza do título. Sustenta que o acórdão proferido na ação principal determinou que a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre os combustíveis se daria pela média do consumo informada pela Receita Federal e corresponderia ao tempo de comprovação da propriedade do veículo. Argumenta que a embargada não comprovou o recolhimento da exação, à luz do que prescreve o artigo 165, I, do CTN, fazendo apenas prova da data de compra dos veículos, sem lograr demonstrar a propriedade durante todo ou parte do período em que vigorou o empréstimo compulsório. Alega que a propriedade do veículo indicado às fls. 822 foi comprovada apenas em momento posterior à vigência do Decreto-lei 2.288/86. Aponta, ainda, que o veículo indicado às fls. 838/839 teve comprovada a data da venda e não da compra. Defende que o certificado de propriedade do veículo não comprova que o proprietário tenha arcado com o recolhimento do compulsório, sendo possível que tal ônus tenha sido suportado por terceiro que tenha restado com a posse do bem. Pugna, assim, pela procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso da execução. Intimada, a embargada apresenta impugnação, aduzindo ser desnecessária a comprovação do recolhimento do tributo mediante apresentação de notas fiscais de compra do combustível, já que a devolução se dará pela média do consumo dos combustíveis do período. Argumenta que os veículos indicados nos autos foram utilizados pela empresa para consecução de seus objetivos sociais, não se sustentando a alegação de que o ônus pode ter recaído sobre terceiros que utilizavam os bens. Defende que os documentos trazidos aos autos comprovam a propriedade dos veículos no período que vigorou o empréstimo compulsório sobre combustíveis, inclusive constando de seu ativo fixo. Alega que o veículo mencionado pela União (9BWZZZ23ZHP025365) foi adquirido em 30/12/87, consoante demonstram os documentos de fls. 18 e 468. Sustenta que as defesas da União já foram debatidas na ação de conhecimento, mostrando-se protelatórios os presentes embargos, o que, no seu entender, enseja a condenação da embargante em litigância de má-fé. Proferida sentença que, acolhendo conta de liquidação elaborada pela Secretaria do Juízo, julgou parcialmente procedentes os presentes embargos (fls. 29/32).Foram opostos embargos de declaração pela embargada (fls. 37/40). Em cumprimento à determinação do Juízo (fls. 41), a Secretaria discriminou os períodos em que foi considerada como comprovada a propriedade dos veículos (fls. 42/65). Proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração (fls. 66).O Tribunal anulou a sentença, em razão da ausência de fundamentação, e deixou de apreciar a apelação interposta pela embargada (fls. 97).Atendendo à determinação do Juízo (fls. 110), a Secretaria elaborou planilhas discriminadas dos veículos e dos períodos de propriedade (fls. 115/140).A embargada, atendendo à determinação do Juízo, apresentou novas planilhas indicativas dos dados dos veículos e dos períodos de propriedade e requereu a expedição de ofício ao DETRAN (fls. 154/162). O DETRAN apresenta

informação dada pela PRODESP no sentido da impossibilidade de levantamento dos dados dos proprietários dos veículos relativamente aos exercícios de 1986 a 1988 (fls. 175/222). Intimada, a embargada esclarece que os comprovantes de propriedade dos veículos foram apresentados com a inicial e são os seguintes: certificados de registro de propriedade, contratos de arrendamento mercantil, relação de dados do ativo fixo da empresa e notas fiscais de venda dos automóveis, postulando o prosseguimento da execução, considerando o demonstrativo apresentado pela Secretaria às fls. 116/138 e a complementação de fls. 154/162 (fls. 230). O Contador, atendendo à determinação deste Juízo (fls. 231), elaborou conta de liquidação de fls. 232/654. A União Federal concorda com os cálculos (fls. 661). A embargada discorda da conta, alegando que não foram aplicados os índices do IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991 e não foram considerados todos os veículos contidos na relação de fls. 235/243 (fls. 677/684). Proferida decisão determinando o retorno dos autos ao Contador para refazimento da conta de liquidação quanto os critérios de atualização monetária (fls. 1614). A União opõe embargos de declaração em face dessa decisão (fl. 1619), que foram rejeitados (fls. 1621). Elaborada nova conta de liquidação pela Contadoria Judicial (fls. 1625/2043). A embargada, intimada, questiona a aplicação da taxa Selic, como critério de correção monetária e juros, deixando de computar os juros de 1% desde o trânsito em julgado da decisão, bem como a não inclusão de 49 veículos, postulando o acolhimento do laudo pericial extrajudicial que apresenta (fls. 2058). A União, por sua vez, também discorda dos cálculos do Contador, alegando que foram considerados veículos cuja propriedade não restou comprovada nos autos, valendo-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelecem os documentos válidos como prova: IPVA, certidão do DETRAN ou CIRETRAN e declaração de bens do imposto de renda. Questiona a aceitação de certificado de registro de veículos, contratos de leasing e relação de ativos da empresa (fls. 2518). Instada pelo Juízo, a Contadoria acrescentou aos cálculos de fls. 1629/2043 os 48 veículos mencionados pela embargada, com exceção do veículo VZ 2727, que já constara na conta, apresentando novo resumo de valores. Esclarece, ainda, que utilizou o Provimento 64/2005 para elaboração da conta, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 e da Selic, a partir de janeiro de 1996 (fls. 2533/2562). A embargada concorda com a conta apurada (fls. 2567) e a União reitera manifestação anterior (fls. 2569). Instada, a União informa que nenhum documento trazido aos autos atende às orientações dadas pelo STJ para fins de autorizar a restituição pretendida (fls. 2572). Proferida decisão acerca dos critérios monetários para os cálculos (fls. 2574/2575), os autos foram encaminhados para a Contadoria para novo cálculo, a parte autora se manifestou e a União opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e parcialmente providos, determinando novamente o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Apresentados novos cálculos, as partes se manifestaram novamente. A União informa a interposição de agravo de instrumento. O feito foi novamente encaminhado à Contadoria que apresentou os cálculos de fls. 4069/4507. As partes tiveram oportunidade de se manifestar quanto aos cálculos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos documentos comprobatórios da propriedade dos veículos cogitados na lide e aos critérios de correção monetária e juros aplicáveis aos valores a serem restituídos. A União Federal se insurge contra os documentos apresentados pela parte autora como prova da propriedade dos veículos cogitados na lide. Segundo o ente federal, não podem ser admitidos os certificados de propriedade dos veículos, por entender que não comprovam o período final ou a data de transferência; os contratos de leasing, por terem vigência de 3 anos e a relação de ativos, por ter sido elaborada unilateralmente. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Nas causas em que se discute a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis instituído nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/86, o contribuinte deve comprovar que detém a propriedade do automóvel, podendo tal prova ser feita mediante a apresentação de original ou cópia autenticada do IPVA, da certidão expedida pelo Detran, Ciretran, ou, ainda, da cópia da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, desde que contemporânea a todo o período em que vigorou a exação. (AgRg no Ag 1151733, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 25/09/2009). Os documentos trazidos pela parte autora - certificados de registro de veículo, contratos de leasing e relação de ativos - são suficientes para comprovar a propriedade dos veículos e não foram questionados na fase de conhecimento pela requerida, de modo que não podem, agora, ser rechaçados para a finalidade a que se destinam. O certificado de registro de veículos foi mencionado no voto condutor do acórdão como documento hábil para comprovação da propriedade do veículo (fls. 737); os contratos de leasing demonstram a aquisição dos bens e a relação de ativos é extraído dos documentos contábeis da empresa autora, de modo que, todos, somados, conduzem à certeza quanto à propriedade dos veículos. Importante ressaltar, contudo, que somente foram considerados os veículos cuja propriedade restou comprovada durante o período de exigência do empréstimo compulsório. No que se refere aos critérios de correção monetária e juros que devem incidir sobre os valores a serem restituídos, entendo necessárias algumas considerações. Analisando os autos principais, observo que a sentença determinou que sobre as importâncias a serem restituídas incidirá correção monetária, com atualização segundo o disposto no artigo 16 do DL nº Lei 2288/86 e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito...) - fls. 705. O Tribunal determinou a incidência dos índices do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), consoante se verifica do acórdão de 752. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União para reduzir o percentual de janeiro de 1989 para 42,72% (fls. 807). O artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/89 estabelece que: Art 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do

Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei. (Suspensa execução pela RSF nº 50, de 9.10.1995)
1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. Desse modo, os valores a serem restituídos devem ser atualizados pelos mesmos critérios de correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança, com a inclusão dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 4069/4507, no importe de R\$ 9.301.494,91 (nove milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até outubro de 2013, já que elaborados nos exatos termos das decisões prolatadas nos autos principais, ressalvando-se que os referidos cálculos referem-se apenas aos períodos efetivamente comprovados pela embargada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ R\$ 9.301.494,91 (nove milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até outubro de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 13 de março de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0018181-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEIA BATISTA GOMES

Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 24, eis que irrisórios para o pagamento da execução. Requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0004027-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO GALVAO NIFOCCI X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

MANDADO DE SEGURANCA

0011817-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011817-9) - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014050-54.2014.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ALUMINI ENGENHARIA S.A. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que a multa de mora incidente sobre débitos de IRPJ objeto de parcelamento seja calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, afastando-se, por conseguinte a aplicação do artigo 16, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título, devidamente atualizados pela taxa selic. Relata, em síntese, que em 14.04.2014 formalizou pedido de parcelamento de débito de IRPJ relativo ao ano-base 2013 no valor de R\$ 7.770.312,35 em 60 parcelas. Argumenta que o parcelamento foi formalizado 14 dias após o vencimento do débito, de modo que o valor da multa de mora deveria ser de 4,62%, calculado nos termos do

artigo 61, caput da Lei nº 9.430/96 (0,33% por dia de atraso), o que corresponderia a R\$ 358.988,43. Entretanto, a autoridade calculou a multa de mora no patamar de 20%, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal, em razão da aplicação do artigo 16, 3º da Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 15/2009 que prevê que no caso de parcelamento dever ser aplicada multa de mora no valor máximo fixado pela legislação, ou seja, 20% nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96, resultando em multa de mora no valor de R\$ 1.554.062,47. Argumenta que incorreu em mora em apenas 14 dias e que com o parcelamento houve a novação da dívida. Defende a inaplicabilidade do artigo 16, 3º da Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 15/2009 por cominar penalidade de forma contrária àquela prevista em lei, violando o princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/133. A impetrante foi intimada a juntar cópias para instrução da contrafé da autoridade e do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como informar a que pessoa jurídica a autoridade integra (fl. 137), manifestando-se às fls. 139/140. A liminar foi indeferida (fls. 141/142). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/171). A União requereu (fl. 172) e teve deferido (fl. 194) seu ingresso no feito. Notificada (fl. 149), a autoridade apresentou informações (fls. 173/175) alegando que a Lei nº 10.522/02 que cria as regras gerais para a concessão de parcelamento previu em seu artigo 14-F a delegação à autoridade fazendária para editar os atos necessários à sua concessão. Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 15/2009 que em seu artigo 16, 3º prevê que o valor da multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação. Referido valor é estipulado pelo artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96 no montante de 20%, sendo aplicável ao caso da impetrante. Os autos que haviam sido originariamente distribuídos à 15ª Vara Federal foram redistribuídos a este juízo (fl. 177). O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 178/181), tendo sido oficiada a autoridade para cumprimento (fl. 185). A impetrante requereu (fls. 186/193) e teve deferida (fl. 194) a alteração de sua denominação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 204/205). É o RELATÓRIO.DECIDO. Quanto ao cálculo de multas e juros, a Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal prevê em seu artigo 61 o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. No caso dos autos, os documentos de fls. 114/117 revelam que a impetrante apresentou pedido de parcelamento de débito de IRPJ relativo ao ano-base 2013, com vencimento em 31.03.2014 no valor originário de R\$ 7.770.312,35 em 60 parcelas, tendo recolhido a primeira parcela em 14.04.2014, como se verifica à fl. 118. Nestas condições, o cálculo da multa de mora a incidir sobre o valor originário deveria observar o critério fixado pelo caput do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, 0,33% por dia de atraso, perfazendo o equivalente a 4,62% ou R\$ 358.988,43. Entretanto, a autoridade lançou a título de multa o valor de R\$ 1.554.062,47, conforme documento de fl. 120, correspondente a 20% do valor do débito. Segundo a autoridade, o cálculo neste percentual é previsto pelo artigo 16, 3º da Portaria Conjunta PGN/RFB segundo o qual A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação, ou seja, 20%, nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, há expressa previsão legal que determina o cálculo da multa de mora à taxa de 0,33% por dia de atraso, observado o percentual máximo de 20%. Nestas condições, ainda que o artigo 14-F da Lei nº 10.522/02 delegue à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a atribuição de editar os atos necessários à execução do parcelamento, é evidente que os atos administrativos não poderão desbordar dos limites impostos pela Lei. Neste sentido, se a Lei prevê o cálculo da multa à taxa de 0,33% por dia de atraso, não poderia o ato administrativo infralegal prever a aplicação do percentual máximo de 20%. Nestas condições, o cálculo da multa de mora incidente sobre o débito objeto do parcelamento discutido nos autos deve observar o critério estabelecido pelo caput do artigo 62 da Lei nº 9.430/96. Considerando que o pagamento da primeira parcela ocorreu em abril de 2014 e a autoridade foi notificada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (suspendendo a exigibilidade da cobrança de multa moratória no percentual exigido com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/200) em 07.10.2014 (fl. 185), tem-se que a impetrante recolheu sete parcelas com a inclusão indevida da multa de mora apurada pela autoridade. Considerando também que o parcelamento compreende o pagamento do débito em 60 parcelas, conforme documento de fl. 119, deverá a autoridade: (i) recalcular o valor da multa de mora nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.430/96 (0,33% por dia de atraso até o limite máximo de 20%) e, em seguida, (ii) abater das parcelas vincendas o valor indevidamente recolhido a maior pela impetrante de abril a outubro de 2014 em razão do cálculo equivocado do valor da multa de mora pela autoridade. Readequando-se o valor das parcelas vincendas conforme acima delineado, não há que se falar na compensação de valores. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a multa de mora incidente sobre débitos de IRPJ objeto do parcelamento discutido nos autos seja calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, afastando a

aplicação do artigo 16, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, devendo a autoridade proceder ao recálculo das parcelas vincendas nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 4 de março de 2015.

0019245-20.2014.403.6100 - SPADONI & ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

A impetrante SPADONI & ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a emissão de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Relata, em síntese, que restou vencedora do certame licitatório promovido pelo Serviço Social do Comércio - SESC, sendo que para a celebração do respectivo contrato é necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Contudo, a impetrante teve negado o pedido de expedição de certidão em razão da existência de dois débitos inscritos em dívida ativa apontados em seu nome. Argumenta, contudo, que referidos débitos de CSLL e IRPJ com vencimento em 31.01.2013 se referem ao pagamento parcelado dos referidos tributos, tal como indicado na DCTF retificadora transmitida em 05.02.2014. Inconformada, em 23.09.2014 apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito que até o ajuizamento da presente ação ainda não havia sido apreciado. Argumenta que o prazo para envio dos documentos necessários à celebração do contrato se encerra em 22.10.2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/117. Intimada a esclarecer o ajuizamento do feito contra o Delegado da Receita Federal, a impetrante manifestou-se às fls. 123/145 requerendo a alteração do polo passivo da ação. A liminar foi deferida (fls. 146/148). Notificada (fl. 159), a autoridade apresentou informações (fls. 161/173) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Alega, ainda, perda superveniente do objeto em relação à inscrição nº 80.6.14.035727-09 em razão do seu cancelamento. Em seguida, a União requereu seu ingresso no efeito e noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 146/148 tendo em vista que as inscrições nº 80.6.14.035727-09 e nº 80.2.14.018726-76 foram canceladas (fls. 174/176). Deferido o ingresso da União no feito (fl. 177). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 181). O julgamento foi convertido em diligência e intimada a impetrante a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, vez que as inscrições que impediam a emissão da certidão pleiteada foram canceladas (fl. 184). Em resposta, a impetrante se manifestou às fls. 186/187. Intimada (fl. 188), a União se manifestou à fl. 189. É o RELATÓRIO.DECIDO. A impetrante ajuizou a presente ação objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, alegando que as duas inscrições em dívida ativa que obstavam a emissão do documento haviam sido objeto de pagamento parcelado. Após o deferimento da liminar (fls. 146/148) e a apresentação das informações pela autoridade (fls. 161/173), a União informou que as inscrições nº 80.6.14.035727-09 e nº 80.2.14.018726-76 foram canceladas (fl. 174), apresentando os documentos de fls. 175/176 que informam que referidas inscrições foram extintas por decisão administrativa. Intimado a se manifestar (fl. 185), o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 186/187). Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com efeito, tendo sido canceladas as inscrições em dívida ativa que impediam a emissão da certidão pleiteada pelo impetrante, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento da presente reintegração de posse, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9). Observo, ademais, que segundo o documento de fl. 170 as inscrições discutidas nos autos constituíam os únicos óbices à emissão da certidão. Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 11 de março de 2015.

0004025-45.2015.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP324224 - SONIA WAICHENBERG E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A impetrante CAMIL ALIMENTOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar,

contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que ao buscar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal verificou a existência de pendências relacionadas aos CNPJs nº 31.565.104/0001-77 (Pepsico do Brasil Ltda.), nº 62.092.739/0001-28 (Raízen Tarumã Ltda.) e nº 85.292.085/0001-19 (Femepe Indústria e Comércio de Pescados) que, contudo, não podem obstar a emissão da certidão pleiteada. Em relação ao processo administrativo nº 10880.917-783/200902 apontado em nome da empresa Pepsico do Brasil afirma que os respectivos débitos foram quitados à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09, sendo que a própria empresa obteve a emissão da certidão em seu nome. Em relação ao processo administrativo nº 13826.720576/2014-39 que trata de débitos da empresa Raízen Tarumã Ltda. afirma foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e posteriormente quitados antecipadamente o saldo devedor. Esclarece que na DARF relativa ao pagamento do valor principal foi indicado código de receita equivocado, razão pela qual a impetrante apresentou pedido de REDARF. Afirma, ainda, que igualmente referida empresa conseguiu expedir certidão de regularidade fiscal em seu nome, indicando que os débitos não são impeditivos à emissão do documento. Por fim, alega que os processos administrativos nº 10909.002.423/2006-98, nº 10909.002.425/2006-87 e nº 10990.003.270/2006-04 apontados em nome da empresa Femepe Indústria e Comércio de Pescados (fl. 50) são objeto de discussão junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Alega também que em 25.08.2014 os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por ocasião da reabertura do prazo pela Lei nº 12.996/2014, e posteriormente integralmente quitados, sendo que atualmente a autoridade está analisando a inclusão dos débitos no parcelamento e posterior quitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/292. A liminar foi indeferida (fls. 307/311). A impetrante noticiou que a certidão pretendida foi emitida pela RFB e PGFN e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 313/315). É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme documento de fl. 315. Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a expedição da certidão de regularidade fiscal, não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201). Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 5 de março de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

A requerente ajuíza a presente medida cautelar de caução, com pedido de liminar, a fim de obter autorização para apresentar garantia para antecipação de execução fiscal, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais existentes. Relata, em síntese, que possui diversos débitos perante a Secretaria da Receita Federal e pretende antecipar-se ao Fisco e garantir futura satisfação do crédito por meio de oferecimento de caução idônea. Afirma que ainda não foi ajuizada execução fiscal e afirma que com a permanência dos débitos em sua conta fiscal fica na iminência de ter o nome inscrito no Cadin. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/17. Intimada a esclarecer qual garantia que pretende oferecer (fls. 21, 23 e 26), a requerente informou tratar-se de creditório federal transitado em julgado (fl. 27). Intimada a comprovar documentalmente (fl. 28), a requerente se manifestou às fls. 29/32. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/36). A autora junta aos autos documentos relativos ao bem oferecido à caução, consistente em crédito federal reconhecido judicial e definitivamente (fls. 42/48). Proferida decisão mantendo o indeferimento da liminar (fls. 50/51). A autora, novamente, vem aos autos para juntar documentos relativos à caução, trazendo cópia de contrato de cessão de direito creditórios (fls. 55/57). A União Federal contesta o feito, alegando basicamente a imprestabilidade do bem oferecido à caução, além de não ser causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, do CTN (fls. 58/62). Réplica às fls. 71/72. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de nenhuma outra prova (fls. 74 e 75). É o RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar discussão assemelhada à posta nos autos no REsp nº

1123669/RS, submetido ao regime do artigo 453-C do CPC, decidiu pela possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada no interregno entre o encerramento da discussão sobre o débito na esfera administrativa e o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, com o fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (negritei)(STJ, Primeira Seção, REsp 1123669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, a requerente possui diversas pendências fiscais junto à Secretaria da Receita Federal, como se observa no documento trazido pela União Federal (fls. 63), cujos valores somados perfazem o total de R\$ 615.922,73. A parte autora apresentou o documento de fls. 30/33 que indica a cessão de parte dos direitos e créditos originados do processo nº 1999.34.00.019801-0 em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Posteriormente, trouxe a postulante aos autos pedido de habilitação do crédito de R\$ 300.000,00 cedido pela empresa EBST - Empresa Brasileira de Serviços Tributários Ltda, protocolado no processo 2002.34.00.31726-3, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 43/48).E, por fim, trouxe a requerente aos autos o contrato de cessão de direitos creditórios e financeiros relativo ao processo 2002.34.00.31726-3 (fls. 56/57).Há mais de uma razão para não se acolher a pretensão da parte autora. Em primeiro lugar, o valor das garantias (R\$ 550.000,00) é inferior à dívida que se pretende caucionar (R\$ 615.922,73); ainda que assim não o fosse, os documentos carreados aos autos são cópias simples e não comprovam cabalmente a existência e a titularidade dos créditos, não tendo a postulante sequer demonstrado o deferimento judicial de suas habilitações.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I..São Paulo, 12 de março de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-72.2015.403.6100 - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por FRE-MBI COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento que determine o desbloqueio da conta corrente nº 00000040-0, bem como seja declarado indevido o bloqueio do saldo existente na referida conta e, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos danos morais sofridos pela empresa. A parte autora requer, ainda, a inversão do ônus da prova em virtude da alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A empresa autora esclarece na petição inicial, que sua representante legal está inadimplente com algumas prestações do financiamento imobiliário contratado, fator que levou a Caixa Econômica Federal a bloquear o saldo existente na conta corrente da empresa, o que vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presente o requisito legal consubstanciado na verossimilhança da alegação (CPC, art. 273) necessário ao seu deferimento. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram o bloqueio do valor de R\$ 5.653,56 (cinco mil seiscientos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) na conta corrente nº 000000000040-0 - Agência nº 538 - Caixa Econômica Federal, na data de 24 de fevereiro de 2015 (fl. 35). A autora apresentou, também, diversos documentos, dentre os quais uma planilha de gastos da empresa, contas a vencer, tributos e despesas diversas, tais como água, luz e telefone (fls. 48/100). Todavia, do quanto alegado e da documentação apresentada, não verifico prova inequívoca que permita asseverar a verossimilhança da alegação. Não é possível, neste momento de cognição, identificar o real motivo do bloqueio noticiado, tampouco foi apresentado contrato de abertura de conta ou qualquer documento enviado pela empresa à Caixa questionando a situação. Igualmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que requerido em sede de tutela antecipada. Apesar das alegações da autora, não verifico presentes, no momento, os pressupostos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS

PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. É vedado, em sede de

recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-

probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ. 2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi

decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a

referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença

dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 3. O

conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a semelhança entre as

circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no

presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.360186/RS, DJ

10/05/2011, Rel. Min. Raul Araújo). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-

se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008678-23.1997.403.6100 (97.0008678-0) - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAPENTA ELETRÔNICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator contra a impetrante, no sentido de exigir-lhe o recolhimento das contribuições, bem como realizar a compensação de eventuais recolhimentos indevidos à título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, empresários e administradores prevista na Lei n.º 7.787/89 e na Lei n.º 8.212/91, com parcelas a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 120/122). Foi proferida sentença às fls. 142/154 que: julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e concedo a segurança para o fim exclusivo de declarar inexigível o pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração para a autônomos e pro-labore, e reconheço o direito da autora em não aplicar o estatuído no ato

administrativo normativo, ao proceder a compensação entre tributos da mesma espécie, entendendo-se no caso apenas as contribuições recolhidas com esteio art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91, e a contribuição incidente sobre a folha de salários, ex vi do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8383/91, atendendo-se às limitações estabelecidas pelo art. 89 da lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 9.129/95. Houve parcial reforma do aludido decisum apenas para excluir da compensação os valores recolhidos sob a égide da Lei Complementar n. 84/96 e determino os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 05.04.92 (fls. 219/242). Posteriormente, em sede de recurso especial, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, foi determinado o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para os fins do previsto no art. 543-C, 7º, II do Código de Processo Civil (fls. 315). Às fls. 320/328 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi: NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para restringir o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos apenas em período anterior a vigência da LC n.º 84/96 e EX OFFICIO, determino os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição decenal. Foi determinada vista à União Federal-PFN para que providenciasse as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em seguida, a impetrante requereu a desistência do cumprimento da sentença (fls. 336/338). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 336/338. Como consequência, JULGO EXTINTO O DIREITO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, com base no art. 475-R, c/c art. 794, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 56/77). A medida liminar foi indeferida (fls. 91/97), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 110/133), tendo sido indeferido o pedido suspensivo. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 105/107). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 142/144). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. Com efeito, conforme se verifica da decisão liminar às fls. 91/97, o art. 24 da Lei n. 11.457/07, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. No presente feito, verifico que constam os seguintes pedidos de ressarcimento: 22668.06528.200214.1.1.01-5999, 06083.79221.200214.1.1.01-1549, 41983.45984.200214.1.1.01-3362, 40488.64952.190214.1.1.01-0356, 26143.45298.190214.1.1.01-0782, 14728.56297.190214.1.1.01-1401, 10919.32152.280214.1.1.10-6018, 22732.85803.280214.1.1.10-1432, 27801.21636.280214.1.1.10-7090,

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Desnecessária a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme pretendido às fls. 201, eis que a requerida será intimada pessoalmente das decisões proferidas às fls. 179/181 e 194/195, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.028/95.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9629

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1 - Publique-se a decisão de fls. 1261/1262.2 - Encaminhe-se à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Processo SEI n.º 0003702-63.2015.403.8000, os esclarecimentos solicitados na Correição Parcial (Documento n.º 0953347 - fls. 1280).3 - Intime(m)-se.Decisão de fls. 1261/1262:Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que restam pendentes nos autos as questões quanto a eventual sucessão de Agro Baleia S/C Ltda para Michel Derani, bem como acerca da titularidade do domínio da área expropriada.No que se refere a eventual sucessão de Agro Baleia S/C Ltda, reitere-se o ofício expedido às fls. 959 para o 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Com relação à titularidade do domínio da área expropriada, é necessário salientar que já foram proferidas decisões (fls. 193, 459/460, 673/674, 702/703) que consignaram que mencionada matéria seria objeto de apreciação quando do levantamento dos valores depositados. Também, restou decidido (fls. 709, 1075/1082, 1156/1157, 1218 e 1231/1232) que os valores permaneceriam depositados enquanto restassem dúvidas acerca do domínio da área expropriada, bem como foi determinado o cumprimento da exigência do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41. Assim, considerando que esta situação permanece, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.Com efeito, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis aponta que, com relação ao imóvel, transcrição n.º 14.701, a propriedade é de Daher Lauandios (fls. 1125).Já as certidões de fls. 1103/1104 e 1105/1106, referentes às matrículas ns.º 20.191 e 20.431, ambas de origem da transcrição n.º 14.700, apontam como proprietários Wadya Derani, Marcos César Luchini, Vera Sylvia Venegas Falsetti Branco, Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh e Sérgio Antunes de Oliveira e Souza. Noutro giro, a fim de que sejam esclarecidas eventuais divergências na documentação constante nos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, para que informe, quanto à transcrição n.º 14.700, a relação existente entre as matrículas ns.º 20.191 e 20.431, eis que possuem algumas averbações e registros em comum, bem como acerca da transcrição n.º 14.701, tendo em vista a certidão de fls. 1102.Referido ofício deverá ser encaminhado com cópias de fls. 1102 e 1121/1125.Por fim, comunique-se à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Processo SEI n.º 0003702-63.2015.403.8000, o teor da presente decisão, de maneira a prestar as informações solicitadas na Correição Parcial.Intime(m)-se.

MONITORIA

0006290-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA(RJ068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Entendo que a questão de falsidade levantada pela parte embargada deva ser submetida à perícia grafotécnica.Assim sendo, nomeio como perito grafotécnico o senhor EDISON dANDREA CINELLI, com escritório na Rua Corinto, n.º 512, 4.º andar, apto 44, bloco B, Butantã, CEP 05586.060, telefones: (11) 3726.2505, 3483.9591 e 9264.3074 (arts. 33 e 333, I, do CPC).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Sem embargo, promova a parte embargada a juntada de cópia integral do processo n. 0036127-26.2011.4.02.5151, em trâmite perante o 1.º Juizado Especial

Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como informe sua atual fase processual.Intime(m)-se.

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PENELOPE LUPIÃO CARVALHO SOARES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 64.910,10 (sessenta e quatro mil e novecentos e dez reais e dez centavos) ao autor. Regularmente citado (fls. 89), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 114).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 64.910,10 (sessenta e quatro mil e novecentos e dez reais e dez centavos) atualizada para 02/09/2013, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7) - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação ordinária aforada por VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça judicialmente o direito de apurar e calcular a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, nos estritos limites do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, sem a interferência da metodologia FAP para qualquer fim.Segundo a inicial, o cálculo do FAP previsto nas Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009 desbordaram do previsto no art. 10 da Lei 10.666/2002, o que não pode prevalecer, sob pena de ofensa à legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN) Em adição, o próprio art. 10 retro padecerá de inconstitucionalidade, uma vez que teria delegado à autoridade administrativa, por meio de regulamento, os critérios para a fixação do FAP. A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 112/114), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 132/158), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 160/161) e posterior provimento (fls. 204/209). A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica. O pedido de realização de prova pericial foi negado. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNo presente caso, a autora postulou o aditamento à inicial (12/02/2010) após a citação da parte ré (08/02/2010), ou seja, quando já preclusa a oportunidade de modificação da petição inicial, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de apreciar os pedidos ali formulados.II - DO MÉRITOPrimeiramente, cabe salientar que a pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n.º 7.126/2010, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n.º 3.048/99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO - DUPLO GRAU - DETERMINAÇÃO EXPRESSA PELO DECRETO Nº 7.126/2010. 1. A CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada em sede de procedimento administrativo, bem assim a submissão da contrariedade à instância superior, por força do duplo grau. 2. A controvérsia administrativa diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT, utilizando-se a metodologia aplicada pela autoridade coatora. 3. No entanto, o tema trazido a juízo limita-se à obtenção de resguardo à impetrante até o final da análise do procedimento administrativo, com atribuição de efeito suspensivo e reexame por instância superior. 4. Cumpre destacar que o tema foi devidamente tratado por meio do art. 2º do Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção: Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de

que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grifei) 5. Como visto, a questão ora analisada restou solucionada por força do citado instrumento normativo, que ainda destaca em seu art. 3º que: As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. 6. O dispositivo acima transcrito determina a aplicação das disposições do art. 2º também aos procedimentos administrativos em trâmite, ensejando a pacificação quanto ao tema de irrisignação das partes. 7. Apelação da impetrante provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 78686120104013800, DJ 18/10/2013, Relator Des. Fed. Reynaldo Fonseca)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - REDUÇÃO DO FAP PARA 0,50 ENQUANTO ESTIVER PENDENTE A CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 2. No caso, as impetrantes apresentaram contestação, como se vê de fls. 143/222, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, do que se conclui que, até o julgamento final das contestações apresentadas, as contribuições ao SAT devem ser recolhidas, nos termos da legislação vigente, mas sem a aplicação do FAP, não havendo justificativa para autorizar o recolhimento da contribuição na forma pleiteada nestes autos. 3. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 334525, DJ 25/09/2012, Des. Fed. Ramza Tartuce)No mais, sem razão a parte autora. No mais, é certo que diversos precedentes contrariam as teses defendidas na inicial. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAP/RAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO) - FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003 E NORMAS INFRALEGAIS - LEGITIMIDADE. 1 - Art. 10 da Lei nº 10.666/2003: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 2 - A T7/TRF1 possui posição pacífica na linha da sentença, que se confirma (e.g.: AMS nº 0009989-05.2013.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 22/07/2014): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 4. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 5. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446 (...)), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 6. (...) a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 7. (...) a Lei n. 10.666/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (TRF1/T7: AGA nº 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 8. No mesmo diapasão, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade

regulatória do Poder Executivo. (TRF1/T7: AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 650316220114013800, DJ 28/11/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), mas apenas estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. 3. O citado art.10 da Lei nº 10.666/03 é expresso ao dispor que o FAP, que estabelece a redução de até 50% (cinquenta por cento) ou a majoração da alíquota da Contribuição/RAT em até 100% (cem por cento), será apurado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. 4. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. 5. Como decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47-2012.404.0000: É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. 6. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 201050010085477, DJ 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 00195799320104036100, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT COM APLICAÇÃO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. 3. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 00027760520104036110, DJ 17/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESEN-VOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC 200571000186031, DJ 24/02/2010, Rel. Des. Fed. Vânia Rack de Almeida).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

DECRETOS N^os 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei n^o 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos n^os 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções n^os 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei n^o 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas. (TRF-5^a Região, 3^a Turma, APELREEX 00026034520134058300, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário aforada por CELSO DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, AMAURY MACIEL e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, em que é formulado o seguinte pedido: TENDO EM VISTA QUE O DR. AMAURY MACIEL E VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, TINHAM TOTAL CONHECIMENTO DE QUE OS 6(SEIS) QUINHÕES DO SÍTIO TAMBORÉ, INCLUINDO O QUINHÃO 03 e 04, ONDE, NESTE, SE LOCALIZA O AUTOR, POR FORÇA DO ALVARÁ 399/66, EXPEDIDO PELA PRÓPRIA DELEGACIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, EM SÃO PAULO, ESTÃO COMO PROPRIEDADE DE SILVIO ALVARES PENTEADO, ANTECESSOR DA EMPRESA TAMBORÉ S/A, TITULAR ESTA, TAMBÉM, DOS QUINHÕES 01 E 05, PROPRIETÁRIO DA TRANSCRIÇÃO DE TRANS-MISSÃO 980, FLS. 219, LIVRO 03, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARUERI, RAZÃO PELA QUAL, A MESMA NÃO PODERIA TER SIDO PULADA E IGNORADA, REQUER O AUTOR, sejam citados, a Ré, a União Federal, por intermédio da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, sito à Rua da Consolação, 758, bem como, o Réu, Dr. AMAURY MACIEL, a Ré, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, localizados na Av. Prestes Maia, 733, 12^o andar, sala 1201, Prédio do Ministério da Fazenda Nacional, para, querendo, contestarem a presente Anulatória de Inexistência de Relação Jurídica, por ter havido transmissão sem CONTRATO DE AFORAMENTO, FAVORECIMENTO, LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PULARAM TRANSCRIÇÕES DO REGISTRO DE IMÓVEIS, bem como, seja dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cuja Ação, ao final, deve ser julgada procedente, deferindo-se a TUTELA ANTECIPADA, com a condenação dos mesmos, devolução de foros e laudêmos pagos, indenização por ter o imóvel ter sido onerado indevidamente à título de enfiteuse, perdas e danos, custas, honorários, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em juízo, juntada de documentos, perícia, oitiva do Ex-Delegado do Patrimônio da União, DR. ANTONIO RICCITELLI; do Advogado Geral da União, DR. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM; da DRA. RENATA, Ex-Chefe do Jurídico, da Delegacia do Patrimônio da União; DRA. SÔNIA PIEGAS, Assessora do Delegado; DR. ANTONIO TAVARES, Ex- Chefe da Receita e Cadastro do Patrimônio da União, DR. SÉRGIO GOMES AYALA, e, DR. JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO, Procuradores da Fazenda Nacional; DRA. EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, atual Gerente Regional do Patrimônio da União, que nos autos n^o 2008.61.000.32063-8, atestou que a CERTIDÃO emitida pelo Subscritor, não tinha valor probatório, e, fazia parte de vendas de Sentenças, juntamente com o Desembargador Federal, DR. ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA, afirmando, ainda, que o Juiz Federal, DR. CAZEM MASLOUM, é irmão do Juiz Federal, DR. ROCHA MATTOS, tentando acobertar que a Delegada Substituta do DR. AMAURY MACIEL, a DRA. VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, é a verdadeira irmã do DR. ROCHA MATTOS, sedo que o Inq. 281, que respondemos junto ao EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, estar arquivado, requer-se, também, seja Oficiado o DOUTO TRIBUNAL, em razão das condutas destes Servidores, de favorecimento e lesão aos cofres públicos (fls. 27/28). Em suma, mesmo após a atenta leitura da inicial, não é dado saber ao certo o que objetivamente é pretendido. O pedido, em suma, se compõe de um emaranhado de ilações e requerimentos desconexos que impossibilitam uma razoável compreensão do caso. Semelhantemente, os fatos e fundamentos expostos na inicial

se revelam como uma profusão de assertivas e acusações desconexas lançadas a esmo contra os demandados. Em suma não há clareza, ao contrário, o texto é extremamente confuso, intransponível mesmo após a segunda ou terceira leitura. Ademais, não há qualquer relação de pertinência lógica entre causa de pedir e pedido formulado, para que não se diga ser extremamente dificultoso identificar tais elementos na petição inicial. Em suma, a inépcia é flagrante e irremediável (CPC, art. 295, I e seu par. único, II). Por tais razões, com base nos arts. 267, I, c/c 295, I e seu par. único, II, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e, como consequência, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20) para cada réu. Custas ex lege. P.R.I.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por CHOTARO KOBAYASHI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é condenar a ré a recompor os saldos de suas cadernetas de poupança identificadas na exordial, de maneira que a remuneração adote índices que reflitam a inflação, corrigindo-se os expurgos perpetrados por planos econômicos de estabilização (Collor). De início, o pedido inicial pugnou pela aplicação do IPC nos seguintes períodos: abril e maio de 1990. A demanda foi devidamente contestada pela Caixa. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além das documentais já constantes do feito, vieram ou autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, compartilho do entendimento de que: Não se aplica à hipótese o sobrestamento do feito determinado pela decisão do Min. Dias Toffoli, Relator dos Recursos Extraordinários de nºs 591.797/SP e 626.307/SP, submetidos ao regime de Repercussão Geral, datada de 26.08.10, porquanto, conforme posicionamento desta e. Turma a respeito do tema, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o referido sobrestamento já teria perdido a eficácia, posto que transcorrido os 180 dias da data da decisão que o determinou (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 570409, DJ 04/09/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Prosseguindo, o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. A alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991 é matéria atinente ao mérito, sendo abordada posteriormente, portanto. Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Ademais, aos autos foram trazidos vários extratos da conta poupança (fls. 22/23, 25/26 e 28). Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282. As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante. A parte ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que compõe a relação contratual discutidas nos autos, cujas cláusulas, segundo a parte autora, foram supostamente descumpridas pela instituição financeira. Nesse sentido, jurisprudência pacificada. Passo ao mérito. II - DO MÉRITO Não há prescrição a ser reconhecida, seja quanto ao principal, seja quanto aos juros. Consigno que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (STJ, 3ª Turma, EDRESP 1269617, DJ 26/09/2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Anoto que os extratos juntados aos autos (fls. 145/151) demonstram a titularidade das contas de poupança quando da edição do plano Collor I. Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança dos autores. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessas contas não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória as contas em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada

nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve prevalecer em detrimento dos índices oficiais. Assim, deve ser aplicado o IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se). Sobre as diferenças a menor creditadas nas poupanças dos autores deve incidir atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, que incide desde o momento em que a prestação é devida (a contar da data do expurgo), observando-se os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938090004396, DJ 25/03/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Hind Ghassan Kayath. Também ocorre a incidência de: (1) juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário e de (2) juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Precedente: TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 29/06/2010, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré a recompor as contas de poupança do autor pela aplicação do IPC, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) com incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios na forma acima estipulada. Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA (SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 843/844, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 841. P.R.I.

0019528-77.2013.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 158/167, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2) - CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECCIA LTDA - ME (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECCIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno dos valores do precatório (fls. 344), depositados na conta nº 3000101184066 (fls. 345). Expeça-se novo ofício requisitório, observando-se que os valores se referem à verba honorária. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disponibilização e, em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETANI & ACURSO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETANI & ACURSO LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Fls.276:indefiro, tendo em vista o teor do v.acórdão (fls.262/272).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9632

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027603-96.1999.403.6100 (1999.61.00.027603-8) - LUIZ CESAR GIARLETTI X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA AMADO GIARLETTI(SP195427 - MILTON HABIB E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Fl. 174: expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 169/170 e 205/206), em benefício da ré, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo da determinação supra, esclareça a ré o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.I.ALAVARA EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

DESAPROPRIACAO

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO LINO) ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECÇÕES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3) - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.236/238: CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 183/2014 (20239870,arquivando-o em pasta própria. Após, EXPEÇA-SE novo alvará de levantamento em favor da CEF, observando-se o número correto da agência (277-PABJEF) e não como constou, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018720-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018720-3) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 284/2014(2091290), arquivando-o em pasta própria, tendo em vista o decurso do prazo de validade. Após, EXPEÇA-SE novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9) - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA X FLAVIO GOMES DA ROCHA X IZILDA FATIMA DA ROCHA CLETO(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-54.1996.403.6100 (96.0012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAN FESTA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X ANTONIO AIRTON DE SOUZA X NILZA TEODORO DE SOUZA ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0035263-59.1990.403.6100 (90.0035263-0) - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO C. D. CACHICHI)

Fls. 516/532: Anote-se. Cumpra-se determinação contida às fls. 508 e expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS do(s) valor(es) depositados na conta n.º. 0265.005.138418-2, nos moldes requeridos às fls. 516/517. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprido e se em termos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. INT. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7) - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORIA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E

IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORIA JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025937-07.1992.403.6100 (92.0025937-5) - STEFANO MARANZANA X GIUSEPPE MARANZANA X ROBERTO MARANZANA(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STEFANO MARANZANA X UNIAO FEDERAL

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009841-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009841-0) - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7102

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004415-15.2015.403.6100 - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO(SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 11.348,88, referente ao valor de três parcelas do financiamento habitacional. Alegam que celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional, cujo valor da parcela foi fixado em R\$ 3.400,00. Sustentam que sempre honraram com seus compromissos, mas em razão da crise econômica do país, suas rendas diminuíram e deixaram de pagar 7 prestações de parcelamento. Afirmam que podem pagar 3 prestações e pretendem que as demais em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 11.348,88, referente ao valor de três parcelas do financiamento habitacional. Por conseguinte, tratando-se de ação de consignação em pagamento, cabe à parte autora comprovar a efetivação dos depósitos das prestações noticiadas nos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para autorizar a parte autora a efetuar os depósitos judiciais relativos às prestações do financiamento habitacional. Determino, assim, que o autor comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização dos depósitos das parcelas vencidas, nos termos do inciso I, do art. 893 do CPC. Na hipótese de utilizar uma única guia para depósito de todas as prestações vencidas, discriminar o valor de cada prestação, bem como a data de vencimento de cada uma delas. Outrossim, ficam autorizados os depósitos em continuação. Após, cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0014221-45.2013.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA(SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quais medidas administrativas foram adotadas quanto ao imóvel objeto do presente feito, bem como esclareça se persiste a urgência na remessa dos autos à Justiça Estadual, independentemente do julgamento final do Agravo de Instrumento 0005514-21.2014.403.0000, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014795-13.2014.403.6301 - JOSE UILSON GOMES BATISTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa, comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente a contrafé. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005080-31.2015.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, providencie a autor o aditamento da petição inicial, tendo em vista que a Universidade Federal de São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresente cópia do aditamento para instrução da contrafé. Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005129-72.2015.403.6100 - TALITA ZUCCHINI(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0005165-17.2015.403.6100 - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004093-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018933-49.2011.403.6100) FLAVIO PEREIRA PESSOA X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035244-87.1989.403.6100 (89.0035244-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 24.02.2015. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005114-06.2015.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005250-03.2015.403.6100 - WASHINGTON LEANDRO DE SOUZA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 neste processo, conforme contrato juntado às fls. 38-45. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Fls. 493/502: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Expeça-se novo edital de citação, com as devidas correções dos nº dos CPFs dos corréus Domingos Gomes Gonçalves e Robson Cordeiro dos Santos.Saliento que a CEF deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como zelar no cuidado do referido documento e cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2). Após a retirada do Edital pela CEF, proceda a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a afixação do Edital no Átrio deste Fórum. Por fim, decorrido o prazo legal sem manifestação da réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-49.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatário não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Petição e documentos de fls. 182-191: Considerando que o valor bloqueado à fl. 181 refere-se à percepção de conta poupança (fl. 188 e 190), nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil determino a expedição do competente alvará de levantamento (ref: guia de depósito judicial de fl. 194) em favor da parte executada, LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMÃO, CPF/MF nº 113.467.308-65, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se o decurso de prazo da r. decisão de fl. 165.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 315-317) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABILIO DE LUCA MARTINS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO DE LUCA MARTINS

Fls. 270-271. Intime-se a CEF para retirada do edital expedido, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012713-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA VALESCA RODRIGUES SOARES

Fls. 127-128: Manifeste-se a (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial realizado pela parte ré, bem como informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação, apresentando planilha atualizada da dívida e eventual proposta de acordo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

MANDADO DE SEGURANCA

0029729-56.1998.403.6100 (98.0029729-4) - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025797-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002009-3)) BRAMPAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059741-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059741-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X NORCHEM LEASING S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020094-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020094-8) - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA(SP116462 - VERA LUCIA DE SOUZA ALVES E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP116459 - SOLAINE MENEGUELLO BIM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a impetrante sobre a petição do impetrado de fls.1120/1129, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0027404-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027404-0) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a União, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fl.358 da impetrante. Intimem-se.

0027580-82.2001.403.6100 (2001.61.00.027580-8) - SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011052-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011052-7) - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022634-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022634-7) - COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021836-62.2008.403.6100 (2008.61.00.021836-4) - AIRTON FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013500-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013500-1) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN

CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000071-93.2012.403.6100 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP111361 -
MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao
servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no
prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003446-39.2012.403.6121 - JANICE DE MOURA SANTIAGO CARDOSO(SP131053 - WILSON JOSE DA
SILVA FILHO E SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS
SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012185-30.2013.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP317296 - CLAUDIO LOPES
CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM
SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000340-64.2014.403.6100 - WALDIRENE ALVES DA SILVEIRA(SP247613 - CELSO ROBERTO GATTI) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 -
KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013215-66.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA
JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E
PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 -
WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE
DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após,
observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao
Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013888-59.2014.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E
SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após,
observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao
Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014670-66.2014.403.6100 - ADEMIR MARQUES(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X PRESIDENTE
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA
BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após,
observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao
Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015088-04.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO
PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após,
observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao
Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018930-89.2014.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019214-97.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021727-38.2014.403.6100 - CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005054-33.2015.403.6100 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Comprove o impetrante a homologação de seu pedido de desistência do Mandado de Segurança n. 0011397-24.2015.4.03.6301 e forneça o original da guia das custas judiciais de fl.48.Prazo de 10 dias.Intime-se.

0005186-90.2015.403.6100 - GILKA MARIA CONDURU MENDES(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Forneça a impetrante com cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009.Prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 4366

ACAO CIVIL PUBLICA

0009629-02.2006.403.6100 (2006.61.00.009629-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003771-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD NELSON CRUZ CONDE

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DOBLÓ ADV 1.8 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BD11940581047067, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWP-8208/SP, RENAVAL 00932912494. Relata a autora que, em 31/05/2013, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000056919138, no valor de R\$ 28.578,01 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e oito Reais e um centavo), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 35728962), pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21). Guia de recolhimento de custas

judiciais à fl. 22. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 01/03/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DOBLÓ ADV 1.8 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BD11940581047067, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWP-8208/SP, RENAVAM 00932912494. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua da Mooca, 374, São Paulo/SP, CEP 03104-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Richard Nelson Cruz Conde, CPF/MF: 218.892.928-42, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Cintia Inácio, tel. (31) 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br . Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br . O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0059612-02.2013.403.6301 - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002971-78.2014.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ROGERIO QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 82, a favor dos réus. Providenciem os réus a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-49.1996.403.6100 (96.0006551-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 42/44, 54/56, 89/92 E 94, bem como da petição de fls. 99/100 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0016442-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-58.2011.403.6100) PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA X HELIANA VICARI MIELI(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045869-73.1995.403.6100 (95.0045869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP160008E - WELLINGTON DE OLIVEIRA E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ANTONIO SANTA ROSA DE ANDRADE

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008146-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X GIUSEPPE MIELI X HELIANA VICARI MIELI(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018602-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO OCAMPO BARBATI

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0024225-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0024722-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0024765-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA MIGUEL COSTA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie o exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0002353-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JANETE DA ROCHA
Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025256-65.2014.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos objetivando provimento jurisdicional que determine à caixa Econômica Federal, especificamente a Agência 4138, a apresentar os seguintes documentos: contrato de abertura da conta-corrente 00000280-8, extratos bancários da conta-corrente, desde o início das movimentações financeiras, contratos de abertura de crédito em conta-corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos, demais e eventuais contratos de operações vinculadas à conta-corrente, bem como extratos de suas movimentações. Alega ter solicitado tais documentos à Caixa Econômica Federal, nos termos do documento de fls. 26/27, mas não obteve resposta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/29). É o relatório. Decido. A parte requerente alega que mantém com a CEF a conta corrente n.º 00000280-8, na agência n.º 0438, tendo sido celebrados contratos de cheque especial e outros, mas não traz um único documento comprobatório destes, sequer cobranças deles decorrentes. Informa a autora que lhe foi apresentado pela ré um débito de grande monta, cuja origem desconhece, inclusive com ralação aos encargos cobrados, mas não comprova qualquer cobrança pendente, uma vez que o único extrato da conta trazido aos autos, de 2008, apresenta a conta com saldo em seu favor, vale dizer, conforme o que consta dos autos a autora nada deve. Assim, emende a autora a inicial, especificando e comprovando documentalmente quais os débitos e cobranças pretende verificar nos documentos pedidos, sob pena de extinção do feito por carência de interesse processual, art. 267, VI, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0003000-94.2015.403.6100 - JULIETA VELLEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001710-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISIO JORGE FERNANDO
Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo como baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X SOISHI TANAKA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. A presente ação de desapropriação, ajuizada em 14/12/1977, foi julgada procedente, nos termos das decisões de fls. 158/160 e 191, cujo trânsito ocorreu em 23/04/1994 (fl. 193) e o executado deu início à execução, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, a fim de obter a complementação do depósito prévio efetuado pela autora. Devidamente citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER opôs embargos à execução (nº 0006551-49.1996.403.6100), que fixou o valor do crédito do expropriado em R\$ 96.561,69, para o mês de abril de 1999. Às fls. 165/166, os sucessores de SOICHI TANAKA, requerem sua habilitação nos autos, juntando Formal de Sobrepartilha e outros documentos extraídos do Arrolamento que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão. Em face dos documentos juntados às fls. 267/231 e do silêncio do DNER (fl. 263), admito a habilitação promovida pelos sucessores de SOISHI TANAKA e determino que sejam efetuadas as anotações necessárias para constar no polo passivo dos autos os herdeiros, YAEKO ONISHI UENO, KAYOKO ISHIBARA e Espólio de MAÇAANKI TANAKA, em substituição a Soishi Tanaka. Os cálculos de fls. 351/353 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 368, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 507.142,23 (Quinhentos e sete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), para 12/02/2015 em favor dos expropriados. Intime-se a expropriante, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a expropriante: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito. Providencie a expropriante, em 15 dias, as cópias necessárias à instrução da Carta de Sentença para registro da faixa expropriada. Intimem-se.

0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Mantenho a decisão de fls. 1263/1264 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020922-52.2014.403.0000. Intime-se.

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA) Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos do Agravos de Instrumento nº 0007424-20.2013.403.0000. Promova-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002505-50.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SPINA MARIM(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0002654-46.2015.403.6100 - SEBASTIANA FARIA CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000

e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011671-43.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9260

EMBARGOS A EXECUCAO

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a inércia da parte embargante, requeira a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022077-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-28.2014.403.6100) EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022419-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-07.2014.403.6100) ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024410-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 -

KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080174-89.1972.403.6100 (00.0080174-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDIR FERRAZ DE ARRUDA

Ante a inércia da parte interessada, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0080144-44.1978.403.6100 (00.0080144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDRE FAY X ANGELINA DRAGANOFF FAY(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI)

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Ante o decidido nos embargos à execução n.º 00158372620114036100, arquivem-se os autos, dando-se baixa-findo.Int.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Ante a petição de fls. 702, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Defiro os pedidos efetuados pela exequente às fls. 298.Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls 586, e a expedição do mandado de constatação e avaliação requerido.Intime-se e cumpra-se.

0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES

fLS. 93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Fls. 357: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto

para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Folha 256: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o despacho de fls. 250 e diligências de fls. 251/252, julgo prejudicado a primeira parte do pedido de fls. 256. Intime-se e cumpra-se.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Fls. 660: Indefiro a restrição total do veículo pelo sistema RENAJUD, vez que o executado não foi formalmente intimado da diligência realizada. Outrossim, as diligências para a localização do requerido competem à parte exequente. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Para o atendimento ao solicitado pela parte exequente às fls. 205, faz-se necessária a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes - SP, com o recolhimento das custas pertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento da Carta Precatória já parcialmente cumprida. Indefiro também o pedido de penhora de bens pelo sistema BACENJUD, vez que não foi completamente esgotada a penhora em bens do executado determinada no despacho inicial. Int.

0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES)

Ante a inércia da parte executada, dê-se vista dos autos a União Federal. Int.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Folha 129: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS(DP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos

supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0020158-41.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela parte executada, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as diligências pertinentes.Manifeste-se a União Federal, acerca dos documentos supramencionados.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fls. 219/220: Defiro o requerido pela exequente.Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 189/198: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0015026-32.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X LEILA REGINA POPOLO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Requeira a ré, ora exequente, o que entender de direito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 158.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 75, providencie a parte exequente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem a fim de compor contrafé com o desiderato de se efetuar a citação do executado.Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Fls. 75: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS

Fls. 69: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 95, providencie a parte exequente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem a fim de compor contrafé com o desiderato de se efetuar a citação do executado.Int.

0020069-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Fls. 111: Preliminarmente, defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0001236-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIA DE PAIVA

Fls. 52: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 144/145, providencie a parte exequente cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, tantas quanto forem necessárias, a fim de compor contrafés com o desiderato de se efetuar a citação do executado.Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Fls. 65/66: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0017108-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO NUZZI

Diga a parte autora, acerca da manifestação do executado de fls. 23/27, que doravante dou por citado.Int.

0017535-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 20.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0021304-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE SIMONI RODRIGUES PEREIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 9277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 686/687: O requerimento deverá ser efetuado nos autos do Embargos à Execução nº. 0023607-

fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP. Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade,

de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte. XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com

seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). Por sua vez, quanto à alegação de que houve equívoco da administração tributária ao considerar eventos acidentários específicos nos cálculos do FAP das Autoras, como acidentes de trajeto, acidentes decorrentes de afastamentos por períodos inferiores a 15 dias, doenças de múltiplas causas não relacionadas com o trabalho exercido pelo empregado e eventos acidentários ocorridos após a rescisão contratual do colaborador, eventos ocorridos com trabalhadores que não tiveram vínculo empregatício com a autora, bem como a questão atinente ao bloqueio da bonificação do FAP em razão de apresentar casos de aposentadoria por invalidez, anoto que, embora relevantes as alegações, a tutela antecipada não pode ser deferida sob tais fundamentos, ante à necessidade da sua comprovação em sede de contraditório exauriente, no momento processual oportuno, mediante a produção da prova técnica adequada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0005160-92.2015.403.6100 - JANETE APARECIDA OCAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00051609220154036100AUTOR: JANETE APARECIDA OCAMPOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2015Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 14/03/2015. Requer, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como irregularidade no procedimento de execução, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/76.É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que, em princípio, depende de concordância da Ré, não cabendo ao juízo interferir nas relações contratuais firmadas entre partes plenamente capazes. Destaco que embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que somente será devidamente aferido com a vinda da contestação. Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 14/03/2015 e a consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do

procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Fls. 125/126: INDEFIRO a oitiva do representante legal da ré, o qual tem sede em Brasília/DF e os fatos não foram por este presenciados. No caso presente, a inicial menciona o Gerente da Agência, em São Paulo, como envolvido no incidente e não o representante da ré. Designo Audiência de Oitiva da testemunha arrolada para o dia 20 de maio de 2015, às 15:00h. Intimem-se, URGENTE, as partes e a testemunha arrolada. Int.

MONITORIA

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 233/234. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, o item 2 da decisão de fl. 231, apresentando as cláusulas gerais e condições especiais, disponibilizadas nos canais de atendimento ao cliente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061300-79.1997.403.6100 (97.0061300-3) - NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) Diante da sentença dos Embargos à Execução que declarou extinta a sentença, mantida no acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000160-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 9280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005189-45.2015.403.6100 - RAIMUNDO COELHO NUNES(SP298665 - FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00051894520154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAIMUNDO COELHO NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré

que restitua na conta poupança do autor, conta n.º 013.00108283-7, agência 1086, da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 23.133,47. Aduz, em síntese, que possui a conta poupança n.º 013.00108283-7, junto à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, em março de 2014, foi surpreendido com a movimentação indevida de sua conta e a retirada do montante de R\$ 23.133,47. Alega que não reconhece tal movimentação, sendo certo que tentou demonstrar a fraude junto à instituição financeira, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 14/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja

concedida. Entretanto, no caso em apreço, ainda que se reconheça a relevância das alegações trazidas pelo autor, não há como se deferir a imediata devolução dos valores supostamente movimentados de forma fraudulenta de sua conta poupança, uma vez que tal medida apresenta caráter satisfativo, incabível em sede de análise de tutela antecipada. Assim, tem-se como indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas, para o fim de se constatar a origem dos saques realizados na conta poupança do autor. Destaco, por fim, que diante da dificuldade extrema da parte autora produzir provas de que não efetuou os saques no valor total de R\$ 23.133,47, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que os valores foram sacados de forma legítima pelo próprio autor e não por terceiro, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da movimentação da conta poupança pelo próprio autor e, conseqüente, saque do valor total de R\$ 23.133,47. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0005224-05.2015.403.6100 - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00052240520154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BERKANA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a autora a compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS com as parcelas do próprio PIS e COFINS, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do recolhimento indevido, bem como que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das exações que vierem a ser compensadas. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/403. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Nesse sentido: Processo DERESP 199800610898 DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163288 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 27/03/2000 PG: 00060 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Milton Luiz Pereira. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação tributária, mediante liminar, em mandado de segurança, ação cautelar ou através de antecipação de tutela. Precedentes. 2. Divergência não caracterizada. 3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN: Data da Publicação 27/03/2000 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2788

MANDADO DE SEGURANÇA

0025177-28.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls.638: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo impetrado por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista para União conforme solicitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fl. 175: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 2805

ACAO CIVIL PUBLICA

0021060-23.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP050457 - ELIVAL DA SILVA RAMOS E SP178442 - PAULO ARTHUR LENCIONI GÓES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP273166 - MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 1048/1060: Recebo a apelação interposta de forma adesiva pelo Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, nos termos do art. 500 do CPC.Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Oposição já formalizada pela ANEEL às fls. 1062/1071. Após, ao MPF para ciência.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens de estilo. Int.

MONITORIA

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0018445-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGEL CARLOS ALVES DIEZ(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento ao acordo de fls. 131/133, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.288: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos para conclusão.Int.

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à CEF acerca da documentação juntada às fls. 288/295, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, proceda a ré o cumprimento integral do julgado.Int.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.597: Haja vista que em maio/2014 a União já solicitou dilação de prazo, a fim de dar prosseguimento ao feito (Fls. 590), defiro nova dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos para conclusão.

0024594-04.2014.403.6100 - DALVA APARECIDA PAES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130/130 verso: Considerando a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira pela autora, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Providencie a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o

recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Int.

0002566-08.2015.403.6100 - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópias das petições iniciais ou sentenças referentes aos autos apontados no termo de prevenção de fls. 69/72, autuados sob n.ºs 0089057-11.1999.4.03.0399, 0015260-68.1999.4.03.6100, 0014524-50.1999.4.03.6100, 0061134-47.1997.4.03.6100, 0023734-57.2001.4.03.6100, 0061130-10.1997.4.03.6100 e 0013747-94.2001.4.03.6100.Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-96.2014.403.6100 - MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 284: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 627: Defiro o pedido de prazo complementar de 30 dias conforme solicitado pela exequente. Após decorrido o prazo supra, voltem os autos para conclusão.Int.

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Fl. 287: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Fls. 165 e 174: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias conforme solicitado pela CEF.Após,decorrido o prazo supra, voltem os autos para conclusão.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007843-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Fl. 157: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela requerente.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008631-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento ao acordo de fls. 80/81, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009835-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 58/59: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 dias, conforme solicitado pela CEF. Após decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3868

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086779-57.2014.403.6301 - FRANCISCO GOMES (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
TIPO CAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0086779-57.2014.403.6301 AUTOR: FRANCISCO GOMES RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação consignatória, em face da Caixa Econômica Federal e outros, para que seja deferido seu pedido de consignação em pagamento da quantia que entende devida de R\$ 150,00 relativa à taxa condominial dos meses de 11/14 a 12/14, bem como as vincendas, até que seja realizada perícia nos autos n.º 0023781-74.2014.403.6100 e verificada, assim, a exatidão ou incorreção das mesmas. O autor alega ser arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal e do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, possuindo um imóvel no Conjunto Habitacional Embu B1. Narra que, por meio de licitação pública, foi contratada a corré Principal Administração e Empreendimentos Ltda. como administradora do condomínio. Afirma que os valores que estão sendo cobrados pela administradora não refletem a realidade, por serem 45% superiores ao valor da parcela do arrendamento. Sustenta a má administração desta corré, alegando que são cobrados produtos em duplicidade, serviços não realizados e parcelamentos inexplicáveis. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível Federal, que se deu por incompetente para apreciar a questão em razão da inadequação do rito consignatório ao rito sumaríssimo previsto na Lei n.º 10.259/01. Referido juízo determinou, ainda, a remessa dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, por entender haver conexão com os autos n.º 0023781-74.2014.403.6100 (fls. 86/90). Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida decisão, determinando a livre distribuição dos mesmos, por não haver conexão entre os autos (fls. 105/106). Os autos foram livremente distribuídos a esta Vara. É o relatório. Passo a decidir. Ciência ao autor da redistribuição. A presente ação não pode prosseguir por ser o autor carecedor da ação. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No caso dos autos, os réus são parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Com relação ao Ministério Público Federal, este apenas foi incluído para a verificação de crime de apropriação indébita (fls. 10). Não foi formulado nenhum pedido de mérito contra ele. Deve, portanto, ser excluído do polo passivo do feito. Em relação à Caixa Econômica Federal e à Principal Administradora e Empreendimentos Ltda., a ilegitimidade passiva ad causam é evidente. Ora, a empresa Principal Administradora e Empreendimentos Ltda. apenas administra o condomínio, representando-o nas questões relativas à cobrança das taxas condominiais. Ela age em nome próprio, mas por conta do condomínio. Na relação jurídica material em questão figura o condomínio, que tem capacidade própria para estar em juízo. Os efeitos da sentença prolatada na ação atingiriam tão-somente os credores e não seus representantes. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA ADMINISTRADORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. - A administradora do condomínio não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em ação de consignação em pagamento concernente a cotas condominiais. Recurso especial não conhecido. (REsp 288.198/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 329 - grifei) Constou do voto do relator o seguinte: Tal como assinalou o decisório combatido, parte na causa é o Condomínio e contra ele o pedido inicial deveria ser dirigido. A administradora é simples mandatária ou prestadora de serviços. Quando do julgamento do REsp n. 286.073-MG, de que fui relator, deixou anotado: Não se cuida aqui de substituição processual, hipótese em que - aí sim - admitir-se-ia ao litigante pleitear, em nome próprio, direito alheio. Conforme preleciona Moacyr Amaral Santos, o substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituído. Nisso difere a substituição processual da figura da representação, em que o representante não é parte, mas apenas representante da parte, que é o representado. Enquanto na substituição processual o substituto age em nome próprio, na representação o representante age em nome do representado.

(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, pág. 345, 1º vol. 14ª ed.) (grifei)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que a corrê Principal não tem legitimidade passiva ad causam.No que se refere à Caixa Econômica Federal, esta não faz parte da relação jurídico-material posta nos autos. Com efeito, ela nem ao menos administra o condomínio. E também não é a credora das taxas condominiais. Trata-se apenas da arrendadora do imóvel em discussão, não respondendo pelos valores cobrados a título de cotas condominiais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. CONDOMÍNIO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da CEF e da empresa administradora do imóvel para serem demandados na ação de consignação. 2. In casu, a administradora do condomínio não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em ação de consignação em pagamento concernente a cotas condominiais. 3. Com relação à CEF, também não merece reparos a sentença, já que esta empresa pública não é responsável pela administração do condomínio, sendo a arrendadora do imóvel em tela. 4. Recurso conhecido e desprovido.(AC n. 2004.51.07.000551-8, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 12.6.07, DJU de 15.6.07, p. 382, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei)Na esteira do julgado acima citado, está caracterizada, também, a ilegitimidade de parte em relação à CEF. Eventual ação de consignação em pagamento ajuizada pelo autor em face do condomínio em tela é da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Solicite-se ao SEDI a exclusão do MPF do polo passivo do feito. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO...

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 174, para que cumpra o despacho de fls. 148, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de intimação dos requeridos, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0003977-91.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: SIMONE RICO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra SIMONE RICO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.483,56, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 004125160000050270.A ré foi citada às fls. 32/33.Foi homologada a transação entre as partes às fls.38/39. Contudo, a autora informou o descumprimento do acordo pela ré e requereu o prosseguimento do feito (fls. 45).A ré não pagou e não ofereceu embargos (fls.47). Intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré não se manifestou (fls. 61).A CEF se manifestou às fls. 69/70, requerendo BACENJUD, o que foi feito às fls. 72/73 e 77. Contudo, a diligência restou negativa. Requereu, ainda, RENAJUD, resultando na penhora de veículo (fls. 74/75), com termo nos autos às fls. 81. Expedido mandado de intimação, constatação e avaliação e nomeação de depositário, a executada não foi localizada (fls. 87/88). Conforme fls. 90/93, foram realizadas diligências junto ao BACENJUD e RENAJUD e, às fls. 94/95, as pesquisas realizadas junto ao SIEL e WEBSERVICE restaram negativas.Expedidos novos mandados de intimação, a executada não foi localizada (fls. 102/107).Expedido carta precatória para intimação, constatação e avaliação e nomeação de depositário, a diligência restou positiva (fls. 110/112).Às fls. 129/131, a autora alegou a composição entre as partes, juntou

comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 129, bem como os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 130/131, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada às fls. 74/75.Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJÚZA FEDERAL

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

O requerido foi devidamente citado, por edital, nos termos do Art. 1102B do CPC (Fls. 92), e intimado, por edital, nos termos do Art. 475-J (fls. 165), não pagando o débito nem oferecendo impugnação. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2015, fls. 175) e Renajud (2015, fls. 174v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 36/60. Não houve êxito nas diligências junto ao Infojud (fls. 176). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar requerido às fls. 178 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

REG. N° _____/15.TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0017282-45.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.901,35, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000612160000032732. O réu ofereceu embargos, às fls. 117/135. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Afirma que, por se tratar de contrato de adesão, não foi permitido ao embargante discutir ou negociar os termos e condições do contrato. Insurge-se contra a Tabela Price, juros moratórios e juros remuneratórios com capitalização mensal. Sustenta a ilegalidade da previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e a autotutela. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 136. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 138/155.É o relatório. Passo a decidir.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 78.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n 0612/0013362-1, na Agência Brooklin (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessionária do financiamento. (fls. 12)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die,

aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão

contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas décima segunda e décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Nem

mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Por fim, Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

REG. N.º _____/15. TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0002479-23.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FLAVIO TADACI YAMASHITA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FLAVIO TADACI YAMASHITA, primeiramente perante a 3ª Vara Cível Federal, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.872,60, referente aos contratos particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.ºs 000657160000084061 e 000657160000073370. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 405 de 30/01/14, e do Provimento n.º 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 49). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 51. O réu ofereceu embargos, às fls. 52/56. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega cobrança de juros abusivos e indevida capitalização mensal de juros. Sustenta a ilegalidade da previsão contratual de pena convencional e honorários advocatícios. Pede a inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 64/77. Os autos vieram conclusos por ser de direito a matéria em discussão (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir. Os contratos firmados pelas partes são contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e estão juntados às fls. 9/15 e 16/22. De acordo com os contratos, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 45.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava dos contratos estabelecem a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11 e 18) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12 e 18/19) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação

em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13 e 20) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13 e 20) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14 e 21) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que os contratos em questão foram celebrados em maio e setembro de 2011, tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não o embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima dos contratos em questão. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP nº. 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO

UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Por fim, Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GOMES DA SILVA
REG. Nº _____/15.TIPO AACÇÃO MONITÓRIA N.º 0012277-08.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ANDRÉ GOMES DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, contra ANDRÉ GOMES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 103.009,42, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 004105160000029574. O réu ofereceu embargos, às fls. 108/117. Insurge-se contra o anatocismo, a cobrança cumulada de TR com juros, a cláusula 14ª, a tabela Price, a incorporação de juros na fase de utilização e a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede a realização de perícia contábil e a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 120/132.O réu manifestou-se às fls. 134/136 requerendo a justiça gratuita.Os autos vieram conclusos por ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 118).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de tal benefício pelo réu. Passo à análise do mérito.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de

acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (4105.001.3136-4), na Agência 4105 (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatocado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,75% ao mês, nos termos das cláusulas oitava e nona. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO. DÍVIDA APURADA EM OBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS DO CONTRATO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CAIXA a satisfação de crédito oriundo da inadimplência de contrato, mediante a constituição do respectivo título executivo. 2. (...)3. No caso dos autos, a incidência da TR se encontra expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato e não há qualquer menção acerca da sua cumulatividade com a comissão de permanência. 4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, também não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque, consoante já esclarecido, não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. No que concerne à capitalização de juros, a

jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2009, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. Apelação improvida. (AC 00034408020114058200, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 19.09.2013, DJE de 26.09.2013, pág. 193, Relator José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo não haver ilegalidade nas cláusulas oitava e nona. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que também não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão contratual despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o

devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON
REG. Nº _____/15.TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0021235-80.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: LUIZ GERÔNIMO CAJERON26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LUIZ GERÔNIMO CAJERON, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 50.541,20, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). O réu foi citado por edital e opôs embargos, às fls. 93/111. Insurge-se contra a cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, a tarifa de contratação, a autotutela e a caracterização da mora. Sustenta a ilegalidade da previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 116/129.Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria em discussão nestes autos (fls. 112).É o relatório. Decido.As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 10/24).De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 20.790,00, referente a Crédito Direto Caixa, e de R\$ 15.295,20, referente a Crédito Rotativo (fls. 28/35). O embargante se insurge contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. (fls. 23)E a cláusula oitava do contrato de cheque especial dispõe que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. (fls. 18)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS -

grifei)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito juntados às fls. 36/43, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Deve, assim, ser excluída a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Não merece ser acolhida a alegação do embargante, de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de contratação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula sexta do Contrato de Crédito Direto (fls. 21). O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima quinta. Passo a analisar a alegação do embargante, de que não restou caracterizada sua mora. De acordo com a cláusula oitava do contrato de relacionamento, Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. (fls. 14). A cláusula décima terceira do contrato de crédito direto estabelece que São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, bem como de todos os contratos de crédito mantidos com a CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, a infringência de qualquer obrigação contratual, e, também, se o(s) CREDITADO(S) encontrar(em)-se em insolvência civil, ficando a CAIXA autorizada a promover a cobrança judicial de todos os débitos mantidos com a CAIXA, de forma consolidada e atualizada, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (fls. 23) E o parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato de cheque especial prevê que Não havendo prorrogação automática no vencimento do contrato ou em caso de rescisão antecipada, encerrar-se-á a respectiva conta de CHEQUE ESPECIAL e o(s) CLIENTE(S) pagará(ão) o saldo devedor e os encargos no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de ficar(em) constituído(s) em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. (fls. 17) De acordo com os documentos juntados aos autos, a primeira parcela não paga pelo embargante, referente ao contrato de crédito direto, venceu

em dezembro de 2012 e o início do inadimplemento ocorreu em fevereiro de 2013, no 60º dia de inadimplência (fls. 38/43). E o início de inadimplemento do contrato de cheque especial também ocorreu em fevereiro de 2013 (fls. 36/37). Assim, restou configurada a mora do devedor. A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...)3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Constatou do voto do relator o seguinte: (...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil. Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora. Na esteira desse julgado, entendendo não ser possível afastar a mora, como pretende o embargante. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI

00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021979-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE MAGALHAES PAIXAO

REG. Nº _____/15. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0021979-75.2014.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ANDRÉ MAGALHÃES PAIXÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, em face de ANDRÉ MAGALHÃES PAIXÃO, visando ao recebimento do valor de R\$ 61.394,93, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003243160000024422. Expedido mandado de citação, o requerido não foi localizado (fls. 31/32). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 41). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 42. Na mesma oportunidade, foram determinadas diligências perante o Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Expedidos mandados de citação, estes restaram negativos (fls. 56/60). Às fls. 61, a requerente foi intimada a apresentar pesquisas perante os Cris e requerer o que de direito em relação à citação do requerido. A CEF manifestou-se, às fls. 66, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 66, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA (SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

REG. Nº _____/15. TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0019025-22.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GUSTAVO COSTA SPINDOLA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra GUSTAVO COSTA SPINDOLA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 43.946,01, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 000274160000053890. O réu ofereceu embargos, às fls. 30/43. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, insurge-se contra o anatocismo e alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo. O réu foi intimado a apresentar declaração de pobreza para o fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita (fls. 44). Contudo, ele não se manifestou. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 45/50. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega, em sede de preliminar, a carência da ação, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, como visto, a autora trouxe aos autos os contratos assinados pelo embargante e por duas testemunhas (fls. 12/15), bem como os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (fls. 17/18). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que

estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo embargante. Passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 12/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante, limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 14) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em fevereiro de 2013 e, ainda que, tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019706-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARISA LIMBERGER
REG. Nº _____/15.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0019706-89.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARCIA MARCAL LIMBERGER26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCIA MARCAL LIMBERGER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.647,99, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 2942160000086980. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 34/36). A CEF se manifestou, às fls. 32, afirmando que as partes transigiram e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Pede, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019940-76.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
REG. Nº _____/15TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0019940-76.2011.403.6100EMBARGANTE: DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMAEMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a dívida, objeto da execução promovida contra ele, está prescrita. Alega que o protesto interruptivo de prescrição, promovido pela embargada, em dezembro de 2007, em face da executada DAG, não teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que a citação se deu na pessoa de quem não tinha poderes para tanto. Sustenta, ainda, que os juros até outubro de 2007 estão prescritos, mas, caso não seja reconhecida a prescrição, sustenta ter havido excesso, eis que os juros foram superiores a 1% ao mês. Pede, assim, que seja reconhecida a prescrição. Pede, ainda, caso não seja a mesma reconhecida, que o valor executado seja reduzido. Os embargos à execução foram recebidos e apensados aos autos da execução nº 0025321-36.2009.403.6100. Intimada, a Emgea apresentou impugnação aos embargos, afirmando ter havido preclusão consumativa quanto à alegação de prescrição, já decidida em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta não ter ocorrido a prescrição. Defende a validade da intimação da devedora no protesto interruptivo da prescrição. Acrescenta que não houve prescrição dos juros, eis que, por serem acessórios, prescrevem no mesmo prazo do principal. Por fim, sustenta não ter havido excesso de execução e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004368-80.2011.403.6100, ajuizada por DAG Assessoria Econômica Ltda. Epp., tendo como assistente litisconsorcial o ora embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as alegações de prescrição, prescrição dos juros e nulidade da intimação no protesto interruptivo de prescrição já foram analisadas na exceção de pré-executividade oposta pelo próprio embargante, nos autos da execução promovida contra ele. Desse modo, tal questão está preclusa, não podendo mais ser discutida, neste Juízo. Saliento, ainda, que contra a decisão que afastou a alegação de prescrição, o ora embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Passo a analisar a alegação de excesso de execução, com fundamento na ilegalidade da cobrança de juros de mora acima de 1% ao mês. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, quitação parcial com cancelamento de hipoteca, pacto de nova hipoteca de primeiro grau, fiança e outras avenças (fls. 13/25 e 26/34 dos autos da execução nº 0025321-36.2009.403.6100). O contrato, em síntese, concede empréstimo de R\$ 151.661,86, para aquisição de imóvel, prevendo taxa de juros nominal de 18% ao ano e efetiva de 19,5% ao ano (fls. 24 dos autos da execução nº 0025321-36.2009.403.6100). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato tornou-se desvantajoso para o devedor. Como já mencionado, no contrato firmado, os juros anuais foram fixados em 18% ao ano (taxa nominal). Atender-se ao pedido do embargante, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confiram-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva

(inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendendo não assistir razão ao embargante quando reclama da taxa de juros aplicada pela embargada. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0025321-36.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006644-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021986-38.2011.403.6100) MARCOS JOSE DA SILVA (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006644-79.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 269/27726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 269/277, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação à capitalização de juros. Alega que o contrato é claro ao prever os juros compostos, inclusive a capitalização mensal. Alega, ainda, que a indicação numérica das taxas de juros mensal e anual demonstra a realidade dos juros compostos. Sustenta que o STJ decidiu que a previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 285/286 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014391-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016899-04.2011.403.6100) WAGNER TEIXEIRA DE GOIS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)
REG. Nº _____/15 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014391-80.2014.403.6100 EMBARGANTE: WAGNER TEIXEIRA DE GOIS EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a

função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi ajuizada execução contra ele, com base no acórdão do TCU nº 162/2007, cobrando o valor de R\$ 4.896.614,07, referente à concessão fraudulenta de benefício de pensão. Alega que a execução somente foi instruída com cópia do acórdão, sem a cópia do processo administrativo de tomada de contas, o que inviabiliza a defesa pela DPU, acarretando cerceamento de defesa. Acrescenta que a União deve ser intimada para suprir tal omissão, renovando-se a oportunidade de defesa, sob pena de extinção da execução. Sustenta que a obrigação não é exigível, uma vez que o embargante não foi intimado da condenação para pagamento da multa, por constar que ele não estava mais residindo no local para o qual foi encaminhada a notificação. Contesta o feito por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Acrescenta que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, além de ser necessária a produção de prova pericial para atualização do débito. Pede que seja reconhecida a falta de interesse de agir da execução, bem como para que seja determinada a emenda da inicial da execução para que seja acostada cópia do processo administrativo, com a devolução do prazo para embargos. Pede, por fim, que sejam os embargos acolhidos. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0016899-04.2011.403.6100. A União opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou sua manifestação sobre os embargos à execução, no prazo de 10 dias. Afirma que o prazo correto é de 15 dias (fls. 261/262). A União Federal, também, apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 263/270. Nesta, afirma, inicialmente, não ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo de tomada de contas, uma vez que o acórdão é título executivo extrajudicial e este foi juntado aos autos da execução. Afirma, ainda, que houve a intimação do embargante por edital, o que é plenamente válido, já que o mesmo alterou seu endereço sem informar nos autos do procedimento administrativo. Alega não ser necessária a realização de prova pericial, já que se trata de execução de valor resultante de condenação imposta pelo TCU. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que houve erro material no despacho de fls. 260, que concedeu prazo de 10 dias para impugnação aos embargos execução, eis que tal prazo é de 15 dias. No entanto, verifico que não houve prejuízo à União, já que sua manifestação foi devidamente recebida por este Juízo. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 162/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 005.661/2006-0, que condenou o ora embargante ao ressarcimento aos cofres públicos, no valor de R\$ 735.456,10, em razão de fraude na concessão do benefício de pensão (fls. 19/20 e 24). O embargante foi condenado solidariamente com Marcelo Marcos Teixeira de Gois e espólio de Veronica Otilia Vieira de Souza. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Não assiste razão ao embargante ao alegar que houve irregularidade na sua notificação por edital. Como consta da decisão do TCU, apresentada pela União, às fls. 269/270, houve a citação do embargante no processo de Tomada de Contas Especial, mas o mesmo foi revel, dando-se prosseguimento ao processo. Consta, ainda, no sítio eletrônico do TCU (www.tcu.gov.br), que o embargante foi notificado, em março de 2007, que as contas analisadas foram julgadas irregulares e que deveria ressarcir o valor apurado, além do pagamento de multa. No entanto, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento (fls. 70/71), razão pela qual o mesmo foi intimado por edital, em 19/06/2007 (fls. 72/73). Ora, é possível a intimação por edital quando comprovado que a pessoa interessada não foi localizada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Tendo sido constatada, na Tomada de Contas Especial que originou o título executivo extrajudicial (Acórdão n.º 050/2000 - TCU), a responsabilidade do apelante pelas dívidas ali apuradas e que são objeto da respectiva ação de execução, constando, ainda, dos autos destes embargos, documento que comprova a qualificação do recorrente como sócio da pessoa jurídica Palmares Material Médico Hospitalar Ltda. (fls. 24/29), não há que se falar em ilegitimidade passiva no feito executório. II - Correta a citação do recorrente por edital no processo de Tomada de Contas Especial que originou o título executivo, uma vez que foram realizadas pelo TCU várias tentativas de citação pela via postal, além de ter sido observado, no caso em apreço, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Apelação a que se nega provimento (AC nº 200780000075401, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 884, Relator: Edilson Nobre - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS SATISFEITOS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. DESCABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES APLICADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - É descabido o pleito do apelado de não reconhecimento do recurso interposto pela União, tendo em vista o não preenchimento de requisito previsto no art. 514 do CPC, que é o pedido de nova decisão, vez que as alegações suscitadas na apelação são suficientes para demonstrar o interesse da parte na reforma da sentença e na improcedência total dos presentes embargos. - Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU ao argumento

de que não foram exauridas todas as providências necessárias à localização do particular, pois restou devidamente comprovado nos autos que o Tribunal de Contas diligenciou no sentido de localizar o endereço do apelado, através do envio de carta registrada, com aviso de recebimento, e de pesquisa no sítio da Secretaria da Receita Federal, sem obter êxito. Diante desse contexto, a citação foi realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, em consonância com o disposto no art. 179 do seu Regimento Interno. Agravo retido improvido.

- É vedada ao Poder Judiciário a análise de mérito de acórdão do TCU, salvo o aspecto legal do procedimento adotado pela Corte de Contas e caso haja prova inequívoca de vício na formação do título, o que não ocorreu no presente caso, pois foram respeitados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Como o particular não apresentou a sua defesa no momento oportuno, foi julgado a revelia por parte daquele Tribunal de Contas. (...) (AC nº 200383000240917, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/05/2012, DJE de 10/05/2012, p. 172, Relator: Francisco Wildo - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, como salientado pela União Federal, não houve cerceamento de defesa, eis que o embargante tomou conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial. No entanto, depois de ter sido proferido acórdão, não foi localizado para notificação da decisão da irregularidade das contas e do prazo para pagamento da dívida, razão pela qual foi publicado, corretamente, edital no Diário oficial da União. Entendo, pois, não haver motivo para afastar a decisão proferida pelo TCU, objeto da execução ora embargada. Saliento não ser necessária a apresentação, pela exequente, de cópia do processo administrativo de tomada de contas especial. Este pode ser obtido pelo embargante, que foi parte do mesmo, tendo sido, inclusive, citado para se defender. Ademais, o julgamento foi proferido Tribunal de Contas da União, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. Assim, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo havido a comprovação de ilegalidade formal no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0016899-04.2011.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016851-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-48.2014.403.6100) EDUARDO LUIS MACHADO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
REG. Nº _____/15TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0016851-40.2014.403.6100EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MACHADOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO LUIS MACHADO, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que está sendo cobrado de valor devido em razão de cédula de crédito bancário firmada com a CEF, caso em que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.Defende a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, bem como de sua cumulação com as tarifas de serviços.Alega não ser possível a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, sob o argumento de a mesma ser vedada pelo ordenamento jurídico.Sustenta que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, que devem ser afastados.Sustenta, ainda, que a falta de informação sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento viola o princípio da boa fé objetiva.Afirma, por fim, que a cláusula sexta do contrato prevê a garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, mediante o pagamento da comissão de concessão de garantia no valor de R\$ 4.672,00.Alega que, apesar dessa garantia, o parágrafo terceiro da referida cláusula informa que a garantia FGO não o isenta do pagamento das obrigações financeiras, que continuará a ser responsável pelo pagamento da dívida em sua integralidade.Sustenta, assim, que tal cláusula deve ser declarada nula.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a exclusão da dívida ou, ao menos, a redução do valor cobrado, com a exclusão das cumulações ilegais.Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0004428-48.2014.403.6100.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 117/162. Nesta, alega que o embargante não apresentou memória de cálculo, indispensável quando há alegação de excesso de execução. Acrescenta que ao caso em questão não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta não ter havido cobrança excessiva de juros, sendo possível a capitalização de juros. Sustenta, ainda, ser legítima a cobrança da comissão de permanência, que não foi cumulada com juros moratórios ou multa contratual. Defende a legalidade a cobrança da taxa de abertura de crédito. Acrescenta que o FGO - Fundo de Garantia de Operações não se confunde com seguro e que é utilizado pelos tomadores de empréstimo/financiamento que não podem oferecer garantia suficiente e compatível com a operação pretendida, garantia esta obrigatória. Assim, prossegue, o FGO garante parte do risco dos empréstimos, permitindo a redução das taxas de juros, mas sem alterar o contratado e sem isentar o devedor do pagamento da dívida. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.O embargante manifestou-se, às fls. 164/167, sobre a impugnação da CEF e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida às fls. 168. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos autos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de o embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3280.556.00000002/53 firmado entre as partes.O contrato, em sua cláusula 1ª, dispõe que o item 2 da cédula indica o valor líquido do empréstimo, o prazo para pagamento, o valor da prestação, o valor do IOF, a Tarifa de abertura e renovação de crédito, a Comissão de concessão de garantia e as taxas de juros (fls. 27 e 30). Na cláusula 2ª estabelece que sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, que são pós fixados, pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Estabelece que os juros remuneratórios incidem mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da emissão da cédula e até a liquidação da quantia mutuada, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fls. 30).A cláusula 3ª estabelece que o principal será pago em prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós fixada (fls. 31).Já a cláusula 6ª prevê garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia, o que não isenta o emitente e seus avalistas do pagamento das obrigações financeiras (fls. 32/33).E a cláusula 8ª prevê que, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, haverá a incidência de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Estabelece a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, além de reembolso de despesas e

honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, no caso de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito (fls. 33/34). Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização mensal de juros, de cobrança da comissão de permanência e de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados. Com relação à capitalização mensal de juros, a cláusula terceira do contrato prevê que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. Do mesmo modo, é possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO -

grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato. O embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade do parágrafo terceiro da cláusula 8ª (fls. 34). Com relação ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, previsto na cláusula 6ª, entendo que este não isenta o embargante do pagamento da dívida, já que se trata de garantia e não de seguro. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: (...) 2.7. Com relação à cobrança da comissão referente ao FGO, o recurso também não comporta guarida. O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituição financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito. A adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, como taxas de juro reduzidas ou maior parcelamento das obrigações. Não se pode dizer que a concordância com o pagamento da comissão do FGO implique em venda casada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor. Daí porque descabido o reconhecimento de abusividade do encargo. (AC nº 0000051-43.2013.8.26.0620, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/03/2014, DJESP de 24/03/2014, Relator: Miguel Petroni Neto) No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 5ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. (...) 9. (...) Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG. 10. Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente. (...) (AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena - grifei) Assim, a cláusula que prevê a referida garantia não deve ser anulada. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante

remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 68, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2%

ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, o embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004428-48.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022575-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-82.2011.403.6100) SOLANGE AMARINS GRANERO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
REG. Nº _____/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022575-25.2014.403.6100 EMBARGANTE: SOLANGE AMARINS GRANERO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOLANGE AMARINS GRANERO, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário, ora objeto de execução. Defende, inicialmente, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, no contrato em questão, houve capitalização mensal de juros, embora não houvesse previsão contratual para tanto. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência não pode cumulada com outros encargos, bem como a taxa de rentabilidade, como ocorre no caso em questão. Pede, assim, que os embargos sejam julgados procedentes para determinar a exclusão da dívida ou a redução de seu valor. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0015691-82.2011.403.6100. Os presentes embargos foram recebidos, mas foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 232). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 236/246. Nesta, afirma que não se aplicam as regras consumeristas ao caso. Defende a legalidade da comissão de permanência e afirma que a mesma foi composta pelo CDI, sem acréscimo de juros de mora e taxa de rentabilidade, ou seja, sem cumulação. Sustenta a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários e defende a inocorrência de excesso na execução. Por fim, pede que os embargos sejam julgados parcialmente procedentes. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A embargante insurge-se contra a capitalização mensal de juros, sustentando que esta acarreta onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e taxa de rentabilidade. Antes de mais nada, deve ser examinado o contrato firmado pelas partes. É uma cédula de crédito bancário Conta Garantida CAIXA (fls. 18/26). Transcrevo, a seguir, algumas cláusulas pertinentes aos presentes embargos: DOS ENCARGOS CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor utilizado do limite de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: I) juros remuneratórios obtidos pela composição da taxa CDI CETIP e do sobrepreço efetivo mensal conforme Campo 12, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; II) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - O índice de CDI CETIP utilizado no cálculo dos encargos é o índice acumulado diariamente para o período de apuração, sendo que se o índice não estiver atualizado para algum dos dias do período, é utilizado o último índice divulgado. Parágrafo Terceiro - O índice de CDI CETIP é divulgado pela CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>. Parágrafo Quarto - Na extinção do índice CDI CETIP, a CAIXA utilizará, automaticamente, em seu lugar, aquele que vier a ser estabelecido pelas autoridades competentes e, na falta de determinação legal ou regulamentar, utilizar-se-á a taxa SELIC. Parágrafo Quinto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tornarem-se exigíveis, serão debitados na Conta Garantida referida no Campo 6. (...) DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal nos primeiros sessenta dias será equivalente à taxa pactuada no Campo 12 e Campo 13, se ocorrer excesso sobre limite. Após esse período, a comissão de permanência passará a ser obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante

o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. (...)Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização mensal de juros e de cobrança da comissão de permanência.Com relação à capitalização mensal de juros, a cláusula quinta do contrato prevê que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa CDI CETIP e do sobrepreço efetivo mensal, incidente sobre a média aritmética simples, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil.Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização mensal de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RESPE 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança.No entanto, assiste razão à embargante ao se insurgir contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de

permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em suas cláusula 20ª estabelece, indevidamente, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 48/51, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade.Saliento, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada....Recurso Especial parcialmente provido.(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei)No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Saliento que as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Concluo, por fim, que a embargante tem razão ao discutir os valores cobrados pela embargada em razão da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação improcede.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 20ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF recalcule o valor do débito, com a exclusão de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015691-82.2011.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023503-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) REG. Nº _____/15TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023503-73.2014.403.6100EMBARGANTE: CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA., representada por

membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que está sendo cobrado de valor devido em razão de duas cédulas de crédito bancário firmadas com a CEF, caso em que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Alega, inicialmente, que a cédula de crédito bancário, que embasa a execução, não é título executivo extrajudicial, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Afirma que o contrato de renegociação da dívida deve ser revisto, com a exclusão da capitalização mensal de juros, que é vedada pelo ordenamento jurídico, declarando-se a ilegalidade da Tabela Price, que acarreta tal capitalização. Afirma, ainda, que deve ser declarada a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência capitalizada ou cumulada com outros encargos, bem como da cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Com relação à cédula de crédito bancário Girocaixa, afirma que deve ser afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tal como a taxa de rentabilidade. Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, prevista na cláusula oitava, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios, prevista na cláusula 27ª. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a exclusão da dívida ou, ao menos, a redução do valor cobrado. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0002701-25.2012.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 189/213. Nesta, alega que a embargante não apresentou memória de cálculo, indispensável quando há alegação de excesso de execução. Defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Acrescenta que ao caso em questão não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta não ter havido cobrança excessiva de juros, sendo possível a capitalização de juros. Sustenta, ainda, ser legítima a cobrança da comissão de permanência, que não foi cumulada com outros encargos. Defende a legalidade a cobrança da taxa de abertura de crédito. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante reiterou os embargos opostos (fls. 214). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Verifico, ainda, que a cédula de crédito bancário, acompanhada dos extratos de evolução da dívida, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os contratos apresentados para execução constituem título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183 nº 21.0253.183.0000044-65 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0253.691.0000017-63, firmados entre as partes. A cédula de crédito bancário nº 21.0253.183.0000044-65, em sua cláusula 8ª (fls. 50), prevê a tarifa de contratação

de crédito rotativo. Prevê, na cláusula 23ª (fls. 55), a cobrança da comissão de permanência, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento do débito, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Na cláusula 27ª (fls. 57), prevê, ainda, que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, caso a CEF venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Por fim, as cláusulas 9ª e 10ª estão assim redigidas: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CREDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais), (...) Parágrafo primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, na medida em que se tornarem exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula primeira (fls. 51/52) No contrato de renegociação nº 21.0253.691.0000017-63 ficou prevista a aplicação da Tabela Price (cláusula 4ª - fls. 36), bem como a possibilidade de capitalização mensal de juros, que foram pré-fixados no percentual de 1,5% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (cláusula 3ª - fls. 36). Foi prevista também a cobrança da comissão de permanência, no caso de inadimplemento das obrigações, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% a 10% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês ou fração (cláusula 10ª - fls. 38). Foi previsto, ainda, que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 13ª - fls. 39). Contra tais cláusulas é que a embargante se insurge, o que passo a analisar. Com relação a aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no

caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) No que se refere, especificamente, ao anatocismo, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Assim, não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, nem na capitalização de juros. Saliento que a cláusula terceira do contrato de renegociação (fls. 36) e as cláusulas 9ª e 10ª da CCB (fls. 51/52), preveem claramente a possibilidade de capitalização de juros. Com efeito, foi previsto que os encargos, dentre eles os juros remuneratórios, serão debitados na conta corrente de depósitos, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de

novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. Do mesmo modo, é possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato. A embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu

título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na

Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 72/73 e 77/78, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0002701-25.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013925-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) CLEIDE FRANCEZ (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/15 TIPO A EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0013925-86.2014.403.6100 EMBARGANTES: CLEIDE FRANCEZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLEIDE FRANCEZ, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que é divorciada de José Roberto Cordeiro Ferreira, desde 26/06/2007, sendo que o imóvel penhorado nos autos da execução nº 0008542-40.2008.403.6100, passou a ser exclusivamente seu, por força da partilha realizada na ação de divórcio. Alega que tal imóvel é o único que possui e no qual reside, consistindo bem de família. Sustenta que a penhora que recaiu sobre 50% do mesmo deve ser levantada, já que o bem de família é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para determinar o levantamento da penhora. Às fls. 31, o feito foi extinto sem resolução do mérito com relação a José Roberto Cordeiro Ferreira, por ilegitimidade ativa. Os autos foram apensados à execução nº 0008542-40.2008.403.6100. Os embargos à execução foram recebidos, com suspensão do prosseguimento da execução (fls. 35). Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 38/41. Nesta, afirma que não ficou comprovado que se trata de único bem em nome da embargante, devendo ser mantida a penhora. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. A embargante alega que o imóvel penhorado é de sua propriedade, em razão da partilha no divórcio, e que o mesmo é bem de família, razão pela qual não deve prevalecer a penhora efetivada. A embargada, por sua vez, alega que não ficou demonstrado que se trata de único bem em nome da embargante. Verifico que razão assiste à embargante. Vejamos. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de

que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ademais, constou da sentença proferida na ação de divórcio da embargante que o imóvel localizado na Rua Arapongas ficaria com ela. O trânsito em julgado da decisão que assim homologou a partilha está datado de 26/06/2007 (fls. 10/11). Verifico, ainda, que a embargante informou residir no referido imóvel, na sua Declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2012 (fls. 19), declarando-o como único imóvel (fls. 22). Saliento que os executados não foram localizados no referido endereço, sendo que seu ex-marido, José Roberto, foi intimado em outro endereço, em que o oficial de justiça constatou ser sua residência (fls. 207 dos autos principais). Ora, a embargante detém a propriedade do imóvel penhorado, ainda, que não levado a registro, em razão da partilha realizada nos autos da ação de divórcio. Tal propriedade foi transferida a ela em 2007, antes do ajuizamento da execução e da citação dos devedores. Ademais, se admitida a penhora do referido bem, restará violado o disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, que assim dispõe: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Nos termos do dispositivo acima citado, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar. A regra tem por finalidade garantir a moradia da família. Assim, tratando-se, como de fato se trata, de bem de família, a penhora deve ser levantada. Assim, tratando-se de imóvel residencial de uso da entidade familiar, não poderia ter recaído a penhora sobre o mesmo. A penhora deve, portanto, ser desconstituída. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos para desconstituir a penhora que recaiu sobre a cota parte do imóvel localizado na Rua Arapongas, 140, Campo Limpo Paulista e matriculado sob o nº 70.856 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, efetivada às fls. 396/397 dos autos da ação de execução nº 0008542-40.2008.403.6100. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.600,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Dê-se regular prosseguimento à execução. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução nº 16574-97.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015509-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ALICIA GARCIA RODRIGUEZ CURY (SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0017890-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO NAZZATO (SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN E SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO Nº 0017890-72.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DIEGO NAZZATO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face de DIEGO NAZZATO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi ajuizada uma ação por Diego Nazzato em face de Davanciny Móveis Planejados e Outro, sob o argumento de que os serviços contratados não foram prestados a contento. Afirma, ainda, que os serviços foram pagos com o financiamento oferecido por ela (Construcard). Alega que, naquela ação, foi deferida liminar para determinar a suspensão das cobranças dos pagamentos relativos ao contrato de financiamento. Sustenta não ter feito parte naquela ação e que é juridicamente interessada na demanda, já que seu patrimônio está sendo afetado com a liminar proferida. Sustenta, assim, estar presente a condição de terceiro e que são cabíveis os presentes embargos de terceiro. Acrescenta que a relação existente com a parte autora é o contrato de crédito celebrado e que não pode responder por prejuízos decorrentes de contrato de prestação de bens e produtos do qual não fez parte. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para revogar a decisão liminar proferida. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual e por dependência à ação lá ajuizada. Às fls. 18, os embargos foram recebidos, com a suspensão do processo principal, e determinou-se a citação do réu. Foi apresentada contestação às fls. 25/31. Nesta, o réu afirma não serem cabíveis embargos de terceiro. Afirma que não houve constrição, mas a suspensão do pagamento, que, segundo ele, não foi obedecida. Afirma, ainda, que ajuizou a ação de rescisão do contrato e devolução do dinheiro em face de Davanciny Comércio de Móveis Ltda. e Compare Madeiras Ltda., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos valores cobrados a título de Construcard, firmado com a CEF, no valor de R\$ 29.000,00. Acrescenta que as empresas Davanciny e Compare não cumpriram com a obrigação de fornecer o material e de entregar os móveis, apesar de terem recebido o valor liberado pela CEF. Alega que tais empresas são conveniadas da CEF, razão pela qual deve a mesma ser responsabilizada pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Foi apresentada réplica. Às fls. 41, foi

reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram redistribuídos a este Juízo. A embargante comprovou o recolhimento das custas processuais e apresentou cópia do título executado (contrato de financiamento). O embargado regularizou sua representação processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Da análise dos autos, verifico que a via escolhida pela autora não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Vejamos. A autora insurge-se contra a decisão judicial que determinou a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento celebrado entre autora e réu, em ação da qual a CEF não fez parte. Embora a CEF afirme ser terceiro na ação discutida perante a Justiça Estadual, tal condição não basta para o ajuizamento dos embargos de terceiro. Devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 1046 do Código de Processo Civil, ou seja, deve ter havido esbulho ou turbação dos bens de terceiro, o que não ocorreu na ação ora posta em discussão. Assim, entendo que o pedido de suspensão da decisão proferida pelo Juízo Estadual não pode ser formulado por meio de embargos de terceiro. Não está, pois, presente uma das condições para a propositura da presente ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Às fls. 158, a CEF requer a realização de nova diligência junto ao Bacenjud. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro a realização de nova penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do alvará n. 186/2014 (fls. 164) devidamente liquidado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO. DESPACHO DE FLS. 171: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 168/170, cancele-se o alvará n. 186/2014 e expeça-se novo alvará de levantamento nos termos em que requerido. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 165. Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 84/85), o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do alvará n. 32/2015 devidamente liquidado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0004428-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X EDUARDO LUIS MACHADO X ANDERSON LUIZ MACHADO

Fls. 181: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 791, III, do CPC. Int.

0007319-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 55), o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 29).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0018652-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) Os executados foram devidamente citados. Não comprovado o pagamento do débito, foram penhorados, pelo oficial de justiça, dois veículos (fls. 52/56).Intimada, a CEF manifestou interesse na execução dos bens penhorados, pedindo o registros das penhoras junto aos sistema Renajud, bem como penhora on line, em razão de o valor das avaliações dos veículos penhorados ser inferior ao valor executado (fls. 65).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se ao registro das penhora dos veículos de fls. 54/55 pelo Renajud e após, providenciem-se os atos necessários à realização do leilão.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. PENHORAS REGISTRADAS PELO RENAJUD.FLS. 81/82: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 920,55, existente em conta da coexecutada Neide Fernandes, do valor de R\$ 848,74 existente em constas do coexecutado Edilson Francisco e do valor de R\$ 114,39, existente em conta da coexecutada Connection. Em manifestação de fls. 73/80, os executados alegam que já houve, nos autos, penhora de veículos pertencentes aos réus e que a penhora on line configura-se excesso de execução. Alegam, ainda, que Neide é pensionista do INSS e que o valor bloqueado em sua conta é impenhorável. Alegam, também, que receberam da CEF proposta para liquidação dos contratos nº. 1367.001.0006655-6 e 21.1367.400.0002211-07 e que o desbloqueio dos valores é indispensável para que os réus possam cumprir a proposta.Pedem o desbloqueio do valor de R\$ 196,29, de titularidade de Edilson e do valor de R\$ 920,55, de titularidade de Neide, bem como a designação de audiência de conciliação. Para comprovar suas alegações, juntam os documentos de fls. 75/80. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão, em parte, aos executados. Vejamos.Os veículos penhorados nos autos foram avaliados em R\$ 36.800,00 e os valores bloqueados perfazem o montante de R\$ 1.883,68. A soma das mencionadas quantias não garante o débito, que era de R\$ 54.668,84, para 09/2014. Portanto, não há que se falar em excesso de execução. O documento juntado às fls. 76 comprova que a coexecutada Neide recebe créditos do INSS na conta n.º 1000683-0, agência 3134 do Banco Bradesco, que teve o valor de R\$ 920,55 bloqueado. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 920,55, de titularidade de Neide, no Banco Bradesco, via Bacenjud. Ressalto que o contrato objeto desta execução é o de nº 21.1367.556.0000008-54. Diverso, portanto, dos contratos mencionados pelos executados, em suas alegações.Por fim, dê-se ciência à CEF acerca do extrato obtido pelo sistema Renajud, juntado às fls. 72, onde há a informação de que o veículo de placa DSN 3176 possui restrição judicial anterior à penhora nestes autos, para que diga se persiste interesse na penhora deste bem. Diga, também, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 66.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA O executado foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 17) não pagando o débito no prazo legal nem

ofereceu embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 20). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0024187-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0024187-95.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI EXECUTADA: THAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 408,68, referente às parcelas 09/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida, firmado entre as partes em 19/04/2013. A executada foi citada às fls. 30/32. Às fls. 22/29, o CRECI informou que a executada pagou a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que o exequente afirma que a executada pagou o débito (fls. 22/23). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Tendo em vista que o imóvel adjudicado encontra-se desocupado, expeça-se mandado de imissão na posse. Saliento que o mandado deverá conter os contatos do procurador da adjudicante, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem. Após o retorno do mandado cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO

Realizadas diversas diligências em busca da localização da parte executada, não houve êxito em sua localização em nenhum dos endereços encontrados. Intimada a apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a CEF requereu prazo complementar, bem como o arresto on line via Bacenjud de bens dos executados. Indefiro, no entanto, o pedido de arresto on line. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud e Renajud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 57, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 3885

ACAO CIVIL PUBLICA

0012450-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

As partes, intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir, pediram o julgamento antecipado da lide. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que comprove a liquidação do alvará nº 226/2013, retirado nesta Secretaria em 13.11.2013 (fls. 78), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0015000-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Às fls. 141, a CEF requer que seja diligenciado o endereço da requerida junto à Receita Federal, o que defiro. Assim, determino que seja diligenciado o sistema Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 88, para que a CEF apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Intime-se a CEF para que comprove a liquidação do alvará nº 236/2013, retirado em 17.01.2014, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0005048-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que comprove a liquidação do alvará nº 234/2013, retirado nesta Secretaria em 17.01.2014 (fls. 89), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Ciência à requerente do desarquivamento. Realizadas diligências em busca de bens do requerido, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 85/86, a CEF requereu, novamente, a penhora de veículos de propriedade do requerido. Assim, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 81) suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora de veículos. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, cumpra-se o despacho de fls. 79, obtendo-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0022515-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES

Fls. 68/71: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 791, III, do CPC. Int.

0007720-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

Ciência à requerente do desarquivamento. Realizadas diligências em busca de bens do requerido, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 71/72, a CEF requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade do requerido. Assim, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 67) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, cumpra-se o despacho de fls. 70, obtendo-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS

INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0010190-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE DE JESUS LIMA

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela autora às fls. 112 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0017341-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

Ciência à exequente do desarquivamento. Requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

ACAO POPULAR

0019531-37.2010.403.6100 - RENATO RODRIGUES PINHEIRO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DAVID JOSE DE MATOS X RONALDO TAKAHASHI DE ARAUJO

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004186-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-03.2014.403.6100) ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Indefiro, também, o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Ciência à exequente do desarquivamento.Às fls. 177/182, a parte exequente pediu Bacenjud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR K.I.M.A. LTDA. X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Às fls. 208, a exequente pede Bacenjud e Infojud. Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Em relação ao pedido de consulta ao sistema Infojud, indefiro-o, por ora. É que a exequente apresentou pesquisas junto aos CRIs apenas em nome da coexecutada Bazar K.I.M.A.. Assim, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos CRIs em nome da coexecutada Tiemi Matsuoka, no prazo de 10 dias. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça. Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Às fls. 132, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador da CEF, nos termos em que requerido (fls. 121). Entretanto, o escritório de advocacia, do qual o procurador indicado era integrante, renunciou aos poderes outorgados (fls. 137/138). Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 145, informando seu número de RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). No silêncio, expeça-se alvará em nome da própria exequente. Com a liquidação do alvará a ser expedido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação dos executados, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Às fls. 100, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Fls. 192/193. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial. Cite-se, POR EDITAL, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, conforme requerido pela autora, em razão da não localização do réu em nenhum dos endereços já diligenciados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Solicite-se ao SEDI a conversão do presente feito em ação de Execução Extrajudicial. Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 84, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 141/150.Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0010417-35.2014.4.03.6100 (fls. 120/123), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.Int.

0014908-85.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO)

O mandado de citação cumprido positivo foi juntado aos autos em 13/02/15 (fls. 55). Em petição datada de 04/03/15 (fls. 57), juntada no original às fls. 59/62 por petição protocolada em 09/03/2015, o executado pede, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para apresentação de embargos à execução, porque seu advogado ficou impossibilitado de desenvolver a defesa por ter sido acometido de enfermidade. É certo que o decurso do prazo para a prática de ato processual leva à preclusão do direito de praticá-lo, salvo se houver justa causa prevista no 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1o Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2o Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.Em nota acerca do dispositivo acima citado, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 302) transcrevem o seguinte trecho da RSTJ 42/145, 99/87: A doença do advogado pode constituir justa causa, para os efeitos do art. 183, 1º, do CPC. Para tanto, a moléstia deve ser imprevisível e capaz de impedir a prática de determinado ato processual. Advogado não é instrumento fungível. Pelo contrário, é um técnico, um artesão, normalmente insubstituível na confiança do cliente e no escopo de conseguir-se um trabalho eficaz. Exigir que o advogado, vítima de mal súbito e transitório, substabeleça a qualquer um o seu mandato, para que se elabore às pressas e precariamente um ato processual, é força-lo a trair a confiança de seu constituinte.No caso dos autos, o Dr. Gérson Alcântara de Melo, OAB/GO 19.288, é o único advogado constituído de poderes para executar em nome do executado os atos pertinentes ao processo em tela. Referido procurador comprovou nos autos, pelo atestado de fls. 62 e em tempo razoável após a cessação do impedimento, que no período compreendido entre os dias 02.03.15 e 06.03.15 esteve impossibilitado de exercer suas atividades por motivo de doença. Parte desse lapso temporal compôs o prazo para a oposição dos embargos do devedor, que terminou dia 04/03/2015. O advogado perdeu, assim, 03 (três) dias de seu prazo. Isso demonstra, portanto, a justa causa prevista no art. 183 do CPC, que exige a ocorrência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a tenha impedido de praticar o ato, razão pela qual defiro a devolução do prazo de

03 (três) dias para a oposição dos embargos à execução, que terá início com a publicação desta decisão. Int.

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA SALVADEGO

Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 27/30, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela coexecutada Cristiane Garcia Kulicz, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a excipiente, que o contrato objeto destes autos possui ilegalidades, como cobrança de juros abusivos e indevidamente capitalizados e cumulação de comissão de permanência com encargos de mora e anatocismo. Alega que a presente execução é nula, vez que está fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Pede revisão contratual, produção de prova oral, documental, pericial e a suspensão dos efeitos dos registros de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja designada audiência de conciliação e deferido o benefício da justiça gratuita. Subsidiariamente, pede a extinção do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que o mandado de citação expedido ainda não está juntado no processo, tendo a coexecutada Cristiane Garcia Kulicz comparecido aos autos. Por esta razão, dou-a por citada em 05.02.2015. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a oposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se-a, como forma de defesa de mérito, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência (RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI; RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Feitas essas considerações e tendo em vista que a presente exceção foi oposta sob as alegações de excesso de execução e nulidade do título executivo, admito-a para discussão, já que se trata de matéria de direito e independe de produção de provas. Indefiro, portanto, o pedido de produção de provas porque incabível. Indefiro, também, o pedido de suspensão dos efeitos da inclusão do nome da coexecutada nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita à coexecutada Cristiane Garcia Kulicz. Manifeste-se a exequente, inclusive acerca do pedido de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Diante da manifestação da CEF de fls. 37/41, defiro o pedido de conversão do presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Solicite-se ao SEDI a retificação da classe conforme determinação supra. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017286-15.1994.403.6100 (94.0017286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRINEU VICENTIN FILHO X GHISLAINE MARTINS SOUZA VINCENTIN(SP050307 - TULIO CESAR DE SOUZA BARRETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDY LUTZ CESARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Ciência à autora do desarquivamento. Às fls. 226/228, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Ciência à autora do desarquivamento. Diante da manifestação da CEF às fls. 151, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001777-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINEIDE CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE CORREIA LOPES
Fls. 95: Ciência à autora do desarquivamento. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para, em quinze dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela autora às fls. 225 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS
Fls. 93/95: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 791, III, do CPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7203

EXECUCAO DA PENA

0002872-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA)

Encaminhem-se cópias de fls. 169/179, 182/186, bem como deste despacho ao ilustre subscritor da Carta de Ordem de fls. 03, para decisão sobre o pedido de Indulto Presidencial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para CARTA DE ORDEM. Intimem-se.

Expediente N° 7206

CARTA PRECATORIA

0001147-35.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI)

Fls. 60/61 e 64 - Solicite-se à CEPEMA informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, por correio eletrônico. Fls. 67/68 - Informe-se a defesa de que já houve a detração da pena, conforme despacho de fls. 39. Intime-se a defesa.

Expediente N° 7207

EXECUCAO DA PENA

0000700-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Designo audiência admonitória para o dia 15/04/2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7210

EXECUCAO DA PENA

0011124-27.2009.403.6181 (2009.61.81.011124-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011124-27.2009.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Roberto Ndongala, qualificado nos autos, foi condenado pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal (fls. 13/21). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15.06.2009 e para a defesa em 13.07.2009. O apenado compareceu pessoalmente em Juízo em 25.11.2009 e foi encaminhado para o cumprimento das penas. Em 29.04.2011, foi determinada a expedição do mandado de prisão n. 19/2011 em desfavor do apenado, pois, embora pessoalmente encaminhado, não iniciou o cumprimento da pena (fls. 61/62). Posteriormente, com a realização da audiência admonitória, em 03.04.2012, após apresentação de justificativa e sob novo compromisso de comprovar o exercício de trabalho remunerado, recolher-se durante o período noturno, apresentar-se mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e não se ausentar da cidade de residência por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização ou mudar seu domicílio sem prévia comunicação, foi determinada a expedição do alvará de soltura (fl. 84). O alvará de soltura foi expedido sob o n. 05/2012 (fl. 86). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção das penas, pelo seu cumprimento (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento integral das condições impostas na audiência realizada no dia 03.04.2012, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO NDONGALA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de

praxe aos órgãos de identificação. Após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto oficiado à folha 154 e com a juntada do comprovante original de recolhimento e da informação do saldo remanescente (após o desconto da pena de multa), intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, pela imprensa oficial (D.E.J.), a fim de que o apenado, ou seu patrono, compareça no balcão desta Secretaria, das 14h às 19h, para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante de levantamento do valor remanescente, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7212

EXECUCAO DA PENA

0010088-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO E SP121538 - ANDREA SANTIAGO DONEGA E SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto. E, na sequência, voltem-me conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal com relação à testemunha Jacob da Silva Tomás. Com relação à testemunha residente no exterior, Fernando Moraes, arrolado à fl. 406, deverá a defesa do corréu ALFREDO JOSÉ FRANCISCATTI, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1136, manifeste-se a defesa da corré HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA, num tríduo, com relação à testemunha não localizada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se. = FICA A DEFESA intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília-DF, Barueri-SP, Osasco-SP, Itajaí-SC, Jundiaí-SP, Rio de Janeiro-RJ e São Bernardo do Campo-SP, bem como às Comarcas de Guajará-AM, Várze Paulista-SP e Jarinu-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010405-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL DA SILVA QUINARELI X PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ X CLAUDINEI SOUZA BARBOSA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Intime-se a defesa do réu CLAUDINEI SOUZA BARBOSA para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Publique-se. São Paulo, 11 de março de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR WILFREDO CALLECUSI CHINO X JUANA MAMANI CORNEJO(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

6181ADEMAR WILFREDO CALLECUSI CHINO e JUANA MAMANI CORNEJO foram presos em flagrante na data de 20/02/215, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, conforme r. decisão de fls. 48/49.Às fls. 56/63, a defesa de ADEMAR e JUANA requereu a concessão de liberdade provisória.Os autos foram encaminhados a Justiça Federal em razão de declínio de competência (fls. 67/68).Em 06/03/2015, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADEMAR e JUANA, dando-os como incurso no artigo 149 do Código Penal, c/c o artigo 70 do mesmo diploma legal, por 5 (cinco) vezes, a qual foi recebida às fls. 101/102.A homologação da prisão em flagrante foi ratificada por este Juízo à fl. 104.Às fls. 105/107, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão cautelar dos acusados, com a convalidação da conversão do flagrante em preventiva realizada pela Justiça Estadual.Decido.Verifico que se encontram presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão (art. 149 do Código Penal) e de indícios suficientes de autoria.Ademais, a prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, em razão da gravidade do delito imputado aos acusados e de sua repercussão social, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.Conforme salientado pelo MPF às fls. 105/107, em liberdade, a influência dos réus sobre as vítimas e outros integrantes da comunidade que compartilham poderá impedir a correta colheita de prova.Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RATIFICO A CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva de ADEMAR WILFREDO CALLECUSI CHINO e JUANA MAMANI CORNEJO e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado às fls. 56/63.Expeça-se mandado de prisão, ressaltando a natureza cautelar da segregação.Ciência ao MPF e à defesa.São Paulo, 11 de março de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAS DOS SANTOS(SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X RICARDO BARBOSA DE SOUSA

Dê-se vista à defesa do réu Alexandre Brás dos Santos, sobre certidão de fls. 565/566, devendo informar o endereço correto da testemunha Antônio Manoel Frutuoso, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

**JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012993-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DA SILVA SANTOS(SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODOLFO DA SILVA SANTOS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, pois teria, no dia 16 de outubro de 2014, subtraído mediante grave ameaça e simulando a posse de arma de fogo, correspondências e encomendas que estavam sob os cuidados de funcionário da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2014 (fls. 107/108). Regularmente citado (fls. 153), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 161/171), requerendo o relaxamento da prisão, bem como a sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Indefiro o pedido de relaxamento de prisão, uma vez que não foram trazidos elementos suficientes que justificassem a revogação de decisão proferida em 01.10.2014 (fls. 73/76 dos autos de prisão em flagrante). As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2015, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e realizado o interrogatório do réu. Caso as partes pretendam que seja realizado o reconhecimento nos termos do art. 226, II, CPP, deverão trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória ___/2014 ao Juiz Federal Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que se proceda à intimação do réu RODOLFO DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 29.09.1995, portador do RG 38510547 SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos/SP, para comparecimento à audiência acima designada neste juízo deprecante. Instrua-se. Ofício ___/2014 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para que seja realizada a APRESENTAÇÃO e ESCOLTA do réu RODOLFO DA SILVA SANTOS acima indicado, para que compareça, com antecedência mínima de uma hora, à audiência doravante designada. Ofício ___/2014 ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Flavio Rodrigues de Castro, filho de Maria das Graças Rodrigues de Castro e Walter Rodrigues de Castro, e o carteiro testemunha, cujos dados pessoais permanecem em sigilo, acautelados em secretaria, na qualidade de testemunhas de acusação, à audiência acima designada. Ofício ___/2014 à Delegacia da Polícia Civil de São Paulo/SP, para que seja autorizado o comparecimento de ANDRÉ CESAR PEREIRA LEOCATA, RG 45974304, CPF 375710848-57 e DELZIMAR IRINEU DA SILVA, filho de Maria José da Silva e Pedro Irineu da Silva, para comparecimento à audiência acima designada, na qualidade de testemunhas de acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2421

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002375-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS, de dois automóveis apreendidos por ocasião da deflagração da denominada Operação Harina, quais sejam, um GM/Corsa, placas DKY 1487/SP, e um Citroën/Xsara, placas KZS 3317/SP. Relata a requerente que a restituição dos veículos se faz necessária, uma vez que foi proferida sentença condenatória na ação penal nº 0011817-11.2009.403.6181, não tendo sido decretado o perdimento dos bens que ora se pretende a restituição, inexistindo, tampouco, recurso da acusação quanto a este ponto. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos nº 0010709-44.2009.403.6181 pelo indeferimento do pedido, argumentando que já foi agendada data para a alienação antecipada dos bens, de modo a garantir a efetividade da medida de sequestro e a eventual reparação dos danos e pagamentos em caso de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 574/576 dos autos nº 0010709-44.2009.403.6181). É o relatório. 2. Fundamentação De fato, não houve decretação expressa de perdimento de bens na sentença condenatória, conforme bem observado pela defesa técnica. Contudo, também não houve a expressa liberação dos bens. E não havendo a expressa liberação dos bens, pode ter havido mero lapso ou omissão na sentença. Será que se deveria entender que, não havendo decretação de perdimento na sentença nem recurso específico do Ministério Público, o perdimento de tais bens não poderia mais ser decretado em instância superior? A resposta é negativa. Isto porque o perdimento de bens é efeito automático da condenação, não dependendo sequer de fundamentação específica (art. 91, II, b). Tais bens já haviam sido apreendidos cautelarmente. Logo, a condenação pelo crime do art. 288 parece indicar que tais bens constituem proveito de atividades ilícitas, máxime porque a defesa não apresenta qualquer fundamentação acerca da aquisição de tais bens com recursos lícitos. Tal questão, contudo, permanece em aberto, devendo ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal, diante do lapso da sentença de primeira instância. Nem queira alegar a defesa técnica qualquer tipo de surpresa. Não havendo qualquer menção à liberação expressa de tais bens na sentença condenatória, era de rigor a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão. Certamente, não pode a defesa alegar que se satisfaz com a mera omissão na sentença, o que equivaleria a dizer que quis se aproveitar de um possível lapso judicial (ou seja, equivaleria a invocar em seu benefício a própria torpeza). No sentido de que o perdimento de bens pode ser declarado após o advento da sentença condenatória, já bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo MS 00188673120144030000MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 352299 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2015 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DE BENS POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. MERA DECLARAÇÃO DE EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Os fatos não ocorreram nos exatos termos em que narrados pelo impetrante em sua inicial, eis que, ao contrário do alegado, a autoridade impetrada repeliu a pretensão do perdimento dos bens que não haviam sido objeto de pedido de sequestro pelo Ministério Público Federal anteriormente à sentença condenatória. 2. O objeto deste mandamus restringe-se, pois, à pretensa ilegalidade envolvendo o perdimento dos bens do impetrante que haviam sido sequestrados antes do advento da sentença condenatória. 3. O impetrante não se insurge com relação ao sequestro dos seus bens, mas sim contra o perdimento, que, segundo alega, foi empreendido mediante flagrante error in procedendo, haja vista que a autoridade impetrada já teria exaurido sua jurisdição e, nada obstante, o art. 63 da Lei 11.343/2006 seria expresso ao determinar que o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em virtude dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente deverá ser efetivado no momento da prolação da sentença condenatória. 4. Conforme se depreende dos autos, todos os bens cujo perdimento foi determinado pela autoridade impetrante já haviam sido sequestrados, em autos apartados da ação penal, anteriormente à sentença condenatória. 5. Bem analisada a questão, o perdimento dos bens do impetrante apenas representou consequência lógica e necessária do sequestro previamente decretado (e não impugnado), mesmo porque tal medida visou à operacionalização de dois efeitos extrapenais e automáticos (i.e., que decorrem por força da lei) da sentença penal condenatória: reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, I e II, b, do Código Penal). 6. Se, para todos os efeitos legais, o perdimento somente será eficaz após o trânsito em julgado da condenação, força convir que não há nenhum óbice a que o perdimento seja decretado, de ofício, antes desse marco temporal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 7. Segurança denegada. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/12/2014 Data da Publicação 12/01/2015 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:<td>Inteiro Teor 00188673120144030000A manifestação ministerial no sentido de que os bens devem ser alienados para se garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias impostas na condenação apenas reforça a tese supra

exposta de que os bens continuam interessando ao processo. Inclusive, para além da pretensão ministerial, pode ser que o Tribunal Regional Federal entenda que houve mero lapso omissivo na sentença condenatória e decrete o perdimento dos bens em favor da União, independentemente do pagamento das sanções penais de caráter pecuniário. Assim, sendo o presente pedido de restituição meramente baseado na omissão da sentença, sem que a defesa técnica tenha buscado esclarecer a omissão por meio de embargos, a questão do perdimento continua em aberto, podendo ser decretada pelo Tribunal Regional Federal. Por sinal, nada mais lógico que assim seja, tendo em vista que o perdimento de bens não precisa ser objeto de pedido expresso na denúncia. Como efeito automático da condenação, o mero lapso omissivo na sentença condenatória, não impede que haja a decretação do perdimento nas instâncias superiores.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0010709-44.2009.403.6181. Oficie-se, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Processo 0011817-11.2009.403.6181 com cópia desta sentença, para eventuais providências que entenda cabíveis, por ocasião do julgamento definitivo, quanto ao perdimento ou não destes bens. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

0002376-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES, de automóvel apreendido por ocasião da deflagração da denominada Operação Harina, qual seja, um Renault/Clio, placas DGV 5623/SP. Relata a requerente que a restituição do veículo se faz necessária, uma vez que foi proferida sentença condenatória na ação penal nº 0011817-11.2009.403.6181, não tendo sido decretado o perdimento dos bens que ora se pretende a restituição, inexistindo, tampouco, recurso da acusação quanto a este ponto. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos nº 0010709-44.2009.403.6181 pelo indeferimento do pedido, argumentando que já foi agendada data para a alienação antecipada do bem, de modo a garantir a efetividade da medida de sequestro e a eventual reparação dos danos e pagamentos em caso de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 574/576 dos autos nº 0010709-44.2009.403.6181). É o relatório.2. Fundamentação À fl. 524 dos autos nº 0010709-44.2009.403.6181 consta cópia dos Certificados De fato, não houve decretação expressa de perdimento de bens na sentença condenatória, conforme bem observado pela defesa técnica. Contudo, também não houve a expressa liberação dos bens. E não havendo a expressa liberação dos bens, pode ter havido mero lapso ou omissão na sentença. nada Será que se deveria entender que, não havendo decretação de perdimento na sentença nem recurso específico do Ministério Público, o perdimento de tais bens não poderia mais ser decretado em instância superior? A resposta é negativa. Isto porque o perdimento de bens é efeito automático da condenação, não dependendo sequer de fundamentação específica (art. 91, II, b). Tais bens já haviam sido apreendidos cautelarmente. Logo, a condenação pelos crimes dos arts. 288 do Código Penal e 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei n. 7.492/1986, parece indicar que tais bens constituem proveito de atividades ilícitas, máxime porque a defesa não apresenta qualquer fundamentação acerca da aquisição de tais bens com recursos lícitos. ente demonstrada pela cópia juntada Tal questão, contudo, permanece em aberto, devendo ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal, diante do lapso da sentença de primeira instância. quando da Nem queira alegar a defesa técnica qualquer tipo de surpresa. Não havendo qualquer menção à liberação expressa de tais bens na sentença condenatória, era de rigor a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão. Certamente, não pode a defesa alegar que se satisfaz com a mera omissão na sentença, o que equivaleria a dizer que quis se aproveitar de um possível lapso judicial (ou seja, equivaleria a invocar em seu benefício a própria torpeza). No sentido de que o perdimento de bens pode ser declarado após o advento da sentença condenatória, já bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): ulgo procedente o pedido e determino a restituição à reque Processo automóvel Renault/Clio, placas DGV 5623/SP. MS 00188673120144030000esente sentença para os autos nº 0010709-44.2009.403.61MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 352299Relator(a) forma da lei. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTESe. Comunique-se. Oficie-se. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2015 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DE BENS POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. MERA DECLARAÇÃO DE EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Os fatos não ocorreram nos exatos termos em que narrados pelo impetrante em sua inicial, eis que, ao contrário do alegado, a autoridade impetrada repeliu a pretensão do perdimento dos bens que não haviam sido objeto de pedido de sequestro pelo Ministério Público Federal anteriormente à sentença condenatória. 2. O objeto deste mandamus restringe-se, pois, à pretensa ilegalidade envolvendo o perdimento dos bens do impetrante que haviam sido sequestrados antes do advento da sentença condenatória. 3. O impetrante não se insurge com relação ao sequestro

dos seus bens, mas sim contra o perdimento, que, segundo alega, foi empreendido mediante flagrante error in procedendo, haja vista que a autoridade impetrada já teria exaurido sua jurisdição e, nada obstante, o art. 63 da Lei 11.343/2006 seria expresso ao determinar que o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em virtude dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente deverá ser efetivado no momento da prolação da sentença condenatória. 4. Conforme se depreende dos autos, todos os bens cujo perdimento foi determinado pela autoridade impetrante já haviam sido sequestrados, em autos apartados da ação penal, anteriormente à sentença condenatória. 5. Bem analisada a questão, o perdimento dos bens do impetrante apenas representou consequência lógica e necessária do sequestro previamente decretado (e não impugnado), mesmo porque tal medida visou à operacionalização de dois efeitos extrapenais e automáticos (i.e., que decorrem por força da lei) da sentença penal condenatória: reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, I e II, b, do Código Penal). 6. Se, para todos os efeitos legais, o perdimento somente será eficaz após o trânsito em julgado da condenação, força convir que não há nenhum óbice a que o perdimento seja decretado, de ofício, antes desse marco temporal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 7. Segurança denegada. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/12/2014 Data da Publicação 12/01/2015 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:<td>Inteiro Teor 00188673120144030000A manifestação ministerial no sentido de que os bens devem ser alienados para se garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias impostas na condenação apenas reforça a tese supra exposta de que os bens continuam interessando ao processo. Inclusive, para além da pretensão ministerial, pode ser que o Tribunal Regional Federal entenda que houve mero lapso omissivo na sentença condenatória e decrete o perdimento dos bens em favor da União, independentemente do pagamento das sanções penais de caráter pecuniário. Assim, sendo o presente pedido de restituição meramente baseado na omissão da sentença, sem que a defesa técnica tenha buscado esclarecer a omissão por meio de embargos, a questão do perdimento continua em aberto, podendo ser decretada pelo Tribunal Regional Federal. Por sinal, nada mais lógico que assim seja, tendo em vista que o perdimento de bens não precisa ser objeto de pedido expresso na denúncia. Como efeito automático da condenação, o mero lapso omissivo na sentença condenatória, não impede que haja a decretação do perdimento nas instâncias superiores, independentemente de recurso ministerial. Seria esdrúxulo entender imprescindível recurso ministerial da sentença condenatória que se omitiu sobre o perdimento dos bens, quando não há exigência de pedido expresso do mesmo perdimento de bens na denúncia. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0010709-44.2009.403.6181. Traslade-se cópia, para o presente pedido de restituição, da manifestação ministerial de fls. 574/576 dos autos 0010709-44.2009.403.6181. Oficie-se, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Processo 0011817-11.2009.403.6181 com cópia desta sentença, para eventuais providências que entenda cabíveis, por ocasião do julgamento definitivo, quanto ao perdimento ou não destes bens. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de março de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Antônio Rizzo como incurso nas penas dos arts. 6º e 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, e arts. 155, 168 e 171, do Código Penal. De acordo com a denúncia, Antônio Rizzo foi consultor financeiro da empresa VENTANA CARGO DO BRASIL no período de jun/99 a mar/00 e ago/00 a jun/01, tendo, no período de 05 de abril de 2001 a 20 de julho de 2001 efetuado transações indevidas em prejuízo da empresa. Na primeira transação, teria transferido a quantia aproximada de R\$ 3.500.000,00 para conta-corrente 03665196 pertencente ao Banco BNP-Paribas, em Paris (França), de titularidade da empresa VENTANA CARGO FRANCE (desconhecida da empresa brasileira) e, após, teria transferido tal quantia para conta de sua titularidade 523.804-1 (Banco BNP na Suíça). As transferências foram realizadas via contrato de câmbio através do Banco Rural. Na segunda transação, na qualidade de consultor financeiro, o acusado solicitou à empresa STURROCK SHIPPING LTD., sediada na cidade do Cabo/África do Sul, cliente da VENTANA, que efetuasse em seu benefício pagamento das faturas emitidas diante de serviços prestados, no valor total de US\$ 116.072,99, solicitando que o pagamento fosse feito por depósito na conta-corrente junto ao Banco BNP Paribas New York, tendo sido efetivado em abril, maio e junho de 2001. Na terceira transação, em maio de 2001, o acusado obteve um talão de cheque pertencente à empresa requerente, junto à sua filial, em Belo Horizonte/MG, alegando que seriam utilizados para pagamento de fornecedores e emitiu cinco cheques no valor total de R\$ 100.750,00 para terceiros, em seu próprio benefício. As fraudes teriam sido constatadas após realização de auditoria na empresa VENTANA CARGO DO BRASIL. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2007 (fl. 84). O réu, mediante defensor constituído, declarou estar residindo na Itália e solicitou que fosse interrogado por carta precatória (fl. 352). Determinado o seu interrogatório por carta precatória (fl. 372). O réu foi citado na Itália em 07/03/2011, apresentando defesa prévia a fl. 404 e seguintes. A decisão de fls.

453/455 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 551/555, 564/568, 602/604, 631/632 (carta rogatória para a oitiva de Pau-André Nivault), 634 (resposta complementar enviada por email por Paul-André Nivault), tradução da rogatória da França a fls. 673/676, 725/727 802/811 (tradução juntada pela defesa do interrogatório do réu na Itália). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, sustentando a falta de provas contra o réu na primeira e terceira transações e a ausência de materialidade na segunda transação, requereu a absolvição do réu. Em alegações finais, a defesa também aludiu a falta de provas e ausência de depoimentos dos representantes da VENTANA CARGO DO BRASIL, que teriam forjado todo o imbróglio (fl. 888, penúltimo parágrafo). Por tais razões, também pleiteou a absolvição do réu. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente Não há falar-se em aplicação do princípio da identidade física do juiz no presente feito, seja pela promoção do Excelentíssimo Juiz Substituto que presidiu as primeiras audiências de instrução, seja pela pulverização das audiências em diversos Juízos, inclusive mediante cartas rogatórias para a França e para a Itália (onde se deram, respectivamente, a oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu).

2.2 Síntese da prova oral

Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. Patrícia Naiara da Costa, testemunha de acusação ouvida a fl. 555, disse ter trabalhado na empresa Ventana, de 1996 a 2004. Passou por várias funções. Era procuradora e assinava cheques da empresa em conjunto com outras pessoas. Não se recorda se Antonio Rizzo assinava cheques. Ele tinha cargo de diretor financeiro. Era subordinada a Antonio Rizzo. Não se recorda da auditoria na empresa. Recorda-se do auditor Paolo Casadonte. Pelo que se lembra, na Itália, haviam identificado que não estavam chegando as remessas. Não se recorda se a auditoria chegou a essa conclusão. Não leu o resultado dessa auditoria. Recorda-se e confirma que quando Paolo Casadonte chegou à empresa, o réu não compareceu mais à empresa. Recorda-se que, no mesmo dia, o réu disse que ia à festa de sua filha. O auditor chegou à tarde. Depois desse dia, nunca mais viu o réu. Por comentários, o réu foi apontado como o autor de desvios. Confirmou sua assinatura a fl. 102.

Respondendo às perguntas da defesa, relatou os nomes da VENTANA CARGO DO BRASIL. Aduziu que era demitida (e recontratada) a cada mudança de nome. O réu era o chefe do setor financeiro. Aduziu que ele era o responsável pelos contratos de câmbio. Os procuradores assinavam os cheques e contratos de câmbio. Pelo que se lembra, Paul Higgins assinava com a depoente. Não se lembra, mas acha que Antonio Rizzo não assinava contratos de câmbio. Aduziu que houve época em que a empresa pagava além do descrito na carteira de trabalho, porém não se lembra exatamente a época. Não se recorda de um francês chamado Patrick nem de um banco francês. Não se lembra se a empresa tinha conta na França. Não se recorda de ninguém chamado Pedro da Silva ou Ilona. Não se lembra de remessas-cabo. Não se lembra de contas da VENTANA DO BRASIL no exterior. Não se recorda de Ventana Finance. Lembra-se de uma Solange, porém não se recorda do sobrenome, que trabalhava na área de contabilidade internacional. Ouvia falar em hand-carry, porém não tomou conhecimento do que era. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que havia umas quarenta pessoas no escritório da VENTANA no Brasil. Na época de Antonio Rizzo, pelo que se recorda, ele era o superior hierárquico. Sobre fl. 146 do Apenso II, disse que nenhuma das assinaturas é sua. Disse que uma das assinaturas é do Sr. Paul. Na época do Sr. Antonio Rizzo, era ele quem mandava assinar os documentos. Antonio Benedito Bertone foi sócio da VENTANA também. Não sabe se o réu tinha poderes estatutários. Não sabe quem cuidava da parte de pagamentos de fornecedores. Sobre as remessas para a matriz italiana, disse que havia um responsável específico no setor financeiro. Disse que existia e ainda existe uma filial de Belo Horizonte. Antonio Rizzo não teria poderes para assinar cheques. Não sabe de pagamento da Sturrock para Antonio Rizzo. Não sabe como era a remuneração do réu. Foi surpresa para todos a chegada do auditor. Wilson Pereira de Oliveira, testemunha de acusação ouvida a fl. 555, disse ter trabalhado na empresa VENTANA CARGO DO BRASIL de 1992 a 2004. Disse que não era registrado. Disse ter conhecido Antonio Rizzo, que seria um diretor-geral que comandava tudo. Disse que Antonio Rizzo pediu certa vez ao depoente que depositasse um cheque de vinte mil reais. Depois, pediu isso novamente. Foram dois cheques de vinte mil reais que depositou em sua conta e depois repassou o dinheiro para Antonio Rizzo. Disse que ficou desconfiado e perguntou para o réu o que era aquele dinheiro. Os cheques vinham da filial da Ventana de Belo Horizonte. Não se recorda qual era o banco. Confirmou o seu depoimento na Polícia Federal. Sobre os cheques de fls. 155/156, disse que quando o réu lhes entregou os cheques, já estavam preenchidos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que trabalhava direto para a Ventana, porém não era registrado. Disse que recebia por quinzena. No começo recebia em dinheiro. Depois depositaram o dinheiro nessa conta dos cheques. Nunca foi registrado na VENTANA. Disse que sempre levava dinheiro para o Aeroporto de Guarulhos, porém nem sempre sabia o que levava. Às vezes, desconfiava que era dinheiro. Deixava o dinheiro num escritório, porém não se lembra dos nomes das pessoas. Sobre os cheques, não reconheceu as assinaturas. No primeiro cheque, perguntou brincando o que iria ganhar com isso. Antonio Rizzo simplesmente respondeu para ele depositar. Da segunda vez, ficou preocupado e foi falar com Antonio Rizzo que lhe perguntou você está com medo?. Disse que não estava com medo, porém preocupado. Disse que Antonio Rizzo não lhe explicou o porquê da utilização de sua conta. Da primeira vez, sacou todo o dinheiro de uma vez só. Não sabe o que Antonio Rizzo fez com o dinheiro. Não tinha uma sala específica. Antonio Rizzo dividia a sala com outras pessoas. Não tinha amizade com Antonio Rizzo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber por que emprestou a conta para Antonio Rizzo. Da primeira vez, foi ele quem sacou o dinheiro. Da segunda vez, Antonio Rizzo foi sacar o dinheiro junto com o

depoente. Emprestou o cartão para Antonio Rizzo, porém ele não conseguiu sacar. Ronaldo Rodrigues de Camargo, arrolado como testemunha pela defesa a fl. 566, disse que trabalhou na VENTANA do Brasil de 1999 a 2003. A empresa mudou de nomes nesse período. Disse que era gerente operacional de importação e exportação. Disse que não era subordinado a Antonio Rizzo. Tinha a informação de que Rizzo era consultor financeiro da empresa. Sabe de operações envolvendo um doleiro, chamado Pedro. Hand-carry era uma operação em que se levava peças do Brasil para o exterior ou as trazia do exterior para o Brasil, sem declaração nenhuma. Disse que, quando saiu da empresa, recebeu ameaças de morte. Patricia Nayara era quem coordenava as partes de salários. Sobre as operações de câmbio, eram feitas pelo setor operacional. Não tinha ligação alguma com Antonio Rizzo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, na operação de hand-carry, compravam os dólares de Pedro. Quem coordenava essa parte era o Sr. Paul Higgins. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o dinheiro levado ao aeroporto era para pagamento de propina. Disse que ia ao exterior para trazer peças para o Brasil. Os dólares de Pedro eram apenas para pagar propina aos fiscais da Alfândega no Brasil. Não tomou conhecimento sobre a saída de Antonio Rizzo no Brasil. Disse que sabia de italianos que iriam matar o Sr. Antonio Rizzo. Disse que nunca teve documentos ilegais no Brasil. Acredita que recebeu ameaças por ter entrado na Justiça do Trabalho contra a empresa. Desconhece se a empresa VENTANA tem filial no Brasil. Desconhece a Sturrock Shipping. Paolo Casadonte, testemunha arrolada pela acusação, ouvida a fl. 604, disse que nunca prestou serviço diretamente para Ventana Cargo do Brasil, mas sim para a Ventana italiana. Disse que a Justiça na Suíça deu razão a eles. Entrou com ações contra o banco BNP Paris e da Suíça. Disse que o dinheiro saiu de uma corretora de câmbio em São Paulo. Disse que a empresa nunca tinha uma filial na França. A VENTANA CARGO FRANCE era uma companhia fantasma que jamais existiu. De lá, o dinheiro foi para a conta de Antonio Rizzo na Suíça. Disse que, no caso de importações do exterior, era uma hipótese de fechamento de câmbio entrante. Antonio Rizzo teria pedido que o dinheiro da Sturrock fosse transferido para outra conta sua, desconhecida da empresa VENTANA. Não tomou ciência das ações da matriz italiana no tocante a este fato. Quanto à terceira operação, disse que alguns cheques da empresa foram emitidos em favor do motoboy, em favor de um advogado e de um ex-sócio da empresa. Tais pagamentos não foram comprovados por documentos hábeis. Formalmente, Antonio Rizzo não era funcionário da VENTANA. Disse que, após anos de investigação, a Justiça da Suíça, que expediu mandado de apreensão internacional contra Antonio Rizzo, determinou a retenção do dinheiro. Disse que todo o dinheiro já foi reavido. Respondendo às perguntas da defesa, disse que nunca conheceu o Sr. Antonio Rizzo pessoalmente. O ressarcimento do dinheiro houve. Disse que não tem conhecimento das operações hand carry. Disse que não mencionou Higgins. Não conhece John Tulip. Disse que conhece apenas de papéis. Estes foram os depoimentos colhidos em mídia audiovisual. Acerca da testemunha Paul-Andr Nivault, cumpre lembrar que a defesa havia justificado a imprescindibilidade de sua oitiva, porque teria descoberto que um advogado, na França, prestara falso testemunho contra o réu, dizendo ter agido em nome de John Hickey (fl. 469, segundo parágrafo). Ouvido, mediante carta rogatória, Paul-Andre Nivault disse desconhecer o réu, bem como não encontrou nenhum dossiê específico em relação à Ventana Cargo do Brasil (fl. 673, resposta à questão 1). Quanto à questão da procuração aludida pela defesa técnica, esclareceu que, na França, a procuração não é obrigatória (fl. 673, respostas às duas últimas questões). Aduziu não se lembrar do escritório Talarico em Turim ou de Nelson Lombardi ou John Tulip (fl. 674, respostas às questões 9.2-11 e 9.2-12. Em resposta complementar, enviada por e-mail, disse que, examinando mais detidamente seus dossiês, não encontrou menção aos nomes Ventana, Cargo do Brasil, Hickey, Higgins etc. (fl. 675). Interrogado mediante carta rogatória, o réu disse que, em relação à primeira transação, os contratos de câmbio eram assinados sempre por um dos sócios, em especial por Paul Michael John Higgins, e por Patricia Naiara da Costa, que operavam, ambos, sob as ordens de Paolo Casadonte. Quanto à segunda transação, disse que as transações eram sempre autorizadas pelas pessoas acima mencionadas. Quanto à terceira acusação, disse que jamais solicitou talões de cheque da sociedade. Disse não conhecer o motoboy Wilson Pereira de Oliveira (fl. 808). Negou ter solicitado a Wilson Pereira autorização para depositar cheques em sua conta corrente, porém aduziu que os cheques provavelmente teriam sido assinados por John Stefano Hickey, transformados em dinheiro por Pereira e devolvidos para o próprio Hickey (fl. 808). Disse não saber que sua saída da empresa coincidiu com a chegada de Paolo Casadonte. Negou ter sido diretor da Ventana no Brasil (fl. 808verso) Disse que a Ventana tinha contas no exterior não contabilizadas nem na Itália nem no Brasil, que serviam para evasão de taxas (fl. 809). Disse que contratou advogado diferente do utilizado pela Ventana por ter descoberto, pedindo explicações a Ronaldo Camargo, um modo de elusão de taxas alfandegárias brasileiras. Preocupado com os riscos, teria pedido a John Hickey para se servir de um advogado externo à sociedade para analisar os riscos aos quais se expunha (fl. 809verso). Aduziu ter recebido ameaças e que a ação judicial aberta contra ele na França se deu por uma denúncia com assinatura falsificada de John Hickey (fl. 810). É a síntese da prova oral produzida nos autos.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A) Primeira acusação: Arts. 6º e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu pelo fato de não ficar comprovado que o réu tenha sido o responsável pela remessa para o exterior dos valores acima mencionados. Além disso, se houve fraude na abertura da conta corrente destinatária do dinheiro, isso não faria parte do âmbito de verificação do BACEN (fl. 874, penúltimo parágrafo). Ademais, o dinheiro teria sido remetido para o exterior pela empresa VENTANA CARGO BRASIL pelas vias legais, não tendo a empresa questionado a veracidade das assinaturas

nos contratos de câmbio (fl. 874verso, primeiro parágrafo). Já a defesa técnica, em alegações finais, concordou com a manifestação ministerial, acrescentando que o réu fez a respectiva declaração à Receita Federal do Brasil da operação efetuada (fl. 887verso, item 4.2), além do que teria restituído os valores em 06/08/2007, antes do recebimento da denúncia (fl. 888, item 4.3). Pois bem, após a análise dos argumentos das partes e das provas dos autos, concluo por assistir razão ao representante do parquet e ao douto defensor. Esclareço. Em primeiro lugar, assiste razão às partes quanto à ausência de materialidade delitiva do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/86. A repartição pública federal, o Banco Central, não foi induzida a erro pelo fato de o dinheiro ter sido remetido para uma conta bancária de uma empresa inexistente (Ventana Cargo França - fl. 101 do Apenso II). Ora, a conta efetivamente existia, ainda que inexistisse a empresa. Conforme bem observado pelo Procurador da República, se a empresa titular da conta no exterior existe ou não, não é atribuição do Banco Central tal fiscalização. Logo, inexistiu o crime do art. 6º da Lei 7.492/86. Quanto ao ato de transferência internacional, também assiste razão às partes, eis que o contrato de câmbio foi assinado por um dos sócios da VENTANA, Antonio Benedito Bertone, e por Patrícia Naiara da Costa (fl. 103 do Apenso II). Se ambos foram induzidos a erro pelo acusado, isto não restou demonstrado nos autos, seja pela ausência da oitiva de Antonio Benedito Bertone, seja pela ausência de esclarecimentos necessários por parte de Patricia Naiara da Costa, que disse, em seu depoimento, não se lembrar se a empresa Ventana Cargo do Brasil tinha conta na França. Por fim, apesar de não mencionado pelo parquet, efetivamente o réu declarou o depósito no exterior ao Banco Central do Brasil, no período-base de 2001 (fl. 315). É bem verdade que o réu não fez tal declaração à Receita Federal do Brasil (fl. 318, item 4.1.2), porém isto ensejaria, em tese, crime contra a ordem tributária, o qual não está em questão no presente feito. Tendo sido feita a declaração ao Banco Central, não há falar-se em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Improcede, portanto, a primeira acusação. B) Segunda acusação: Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e arts. 168 e 171 do Código Penal No caso dos depósitos feitos pela empresa Sturrock, na conta do banco BNP New York, supostamente na conta do réu (quando deveria ter sido feita na conta da empresa VENTANA), em abril, maio e junho de 2001, o Ministério Público, em primeiro lugar, aduziu não haver crime de evasão de divisas, eis que não teria havido a imprescindível saída de dinheiro do Brasil (fl. 875verso, primeiro parágrafo). Quanto aos delitos de apropriação indébita e estelionato, aduziu a falta de provas, eis que nada se poderia extrair dos documentos de fls. 189/194 do Apenso II. A defesa manifestou-se também pela ausência de provas. De fato, crime de evasão de divisas propriamente não se trata, eis que o réu supostamente teria ludibriado uma empresa estrangeira a pagar um valor devido à Ventana numa conta sua em Nova Iorque. Como o dinheiro nunca passou pelo Brasil, não há falar-se em evasão de divisas. Poder-se-ia eventualmente cogitar-se do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior, tendo em vista que o réu declarou apenas o depósito na Suíça (fl. 315). Ocorre que não há provas de que ele mantivesse o depósito na conta americana, valendo lembrar que a Receita Federal do Brasil apurou apenas o depósito na Suíça (fls. 316/320). Os documentos de fls. 189/195 do Apenso II realmente nada provam acerca dos outros ilícitos. Especificamente o documento de fl. 194 do Apenso II demonstra a transferência feita pela empresa Sturrock Shipping para o Banco BNP de Nova Iorque, porém não há informação sobre a titularidade da conta. Especificamente questionado sobre essa acusação, a testemunha de acusação Paolo Casadonte foi extremamente vaga em suas declarações, aduzindo ter havido o desvio porém sem saber quais teriam sido as providências tomadas pela matriz italiana da Ventana. As demais testemunhas também nada souberam dizer a respeito. Não há prova, portanto, do crime de estelionato, que, por sinal, absorveria o delito de apropriação indébita (se correta a capitulação legal feita pelo parquet na denúncia, todos que cometessem estelionato cometeriam automática e concomitantemente a apropriação indébita). De qualquer forma, improcede a segunda acusação por falta de provas. C) Terceira acusação: Arts. 155 e 171 do Código Penal C.1 - Emendatio libelli no tocante à terceira acusação Preliminarmente, com a devida vênia, a denúncia foi extremamente confusa na capitulação legal deste fato. Ao descrevê-lo, aduziu que o réu obteve talão de cheque pertencente à empresa, alegando que seriam utilizados no pagamento de fornecedores, chegando a emitir cinco cheques nominalmente destinados a terceiros, porém em seu próprio benefício (fl. 03, terceiro parágrafo). Ora, a descrição de tal fato amolda-se ao tipo penal de estelionato e não de furto. Por sinal, no pedido, a Procuradora da República que ofereceu a denúncia aduziu que o réu teria incidido na prática de furto, descrito no artigo 171 e 155 do Código Penal (fl. 07, segundo parágrafo). Parece que, uma vez mais, a denúncia fez confusão com o concurso aparente de normas (como na segunda acusação, em que tipificou o fato como estelionato e como apropriação indébita). No presente caso, descreveu a prática de estelionato: a obtenção de vantagem ilícita (o dinheiro dos cheques) mediante ardil (obtenção do talão de cheques para suposto pagamento a fornecedores e colocação de nome de terceiros como supostos destinatários). Assim, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, estabeleço a definição jurídica dos fatos descritos na terceira acusação como crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. C.2 - Materialidade e autoria delitiva do crime de estelionato Em suas alegações finais, o parquet, ainda insistindo na capitulação jurídica do furto, disse que não há provas de que o réu tenha feito uso indevido daqueles valores em proveito próprio (fl. 876, antepenúltimo parágrafo). Disse que a testemunha Patricia Naiara confirmou que os funcionários recebiam parte do salário por fora (fl. 876, último parágrafo). Além disso, a testemunha Wilson teria dito que levava muito dinheiro em espécie para realização de pagamentos pela empresa. Ademais, tais cheques estariam assinados pela pessoa competente. A empresa teria, ainda, sustado a compensação dos

cheques, não tendo sido comprovada a consumação do delito. A defesa não aludiu especificamente a tal fato, porém invocou genericamente a falta de provas, além de ter feito menção a uma acusação arquitetada pela empresa Ventana (fls. 888, item 4.4, 889, itens 11 e 13). Não assiste razão às partes no tocante à terceira acusação, cuja materialidade delitiva ficou suficientemente comprovada, bem como a autoria do réu. A prova específica da materialidade delitiva está nos cheques de fls. 155/156 dos autos 2005.61.81.006473-9 em apenso (inquérito de cor verde). Tais cheques foram destinados a Wilson Pereira de Oliveira, que prestava serviços de motoboy na empresa Ventana. Foram dois cheques de vinte mil reais, totalizando quarenta mil reais. Ao contrário dos demais cheques, tais cheques, de número 1702 e 1708, foram devidamente compensados, conforme demonstram os carimbos do Banco Bradesco a fls. 155/156 dos autos 2005.61.81.006473-9 em apenso. Além disso, a testemunha Wilson Pereira de Oliveira disse expressamente que chegou a sacar vinte mil reais do primeiro cheque, entregando o valor para o réu, além do que, da segunda vez, o próprio réu teria ido juntamente com o requerente para retirar o dinheiro. Além disso, conforme se observa a fl. 197 do Apenso II tais cheques não foram objeto do pedido de sustação pela empresa Ventana. Portanto, o argumento de sustação, utilizado pelo Procurador da República, não tem aplicação a esses cheques. É bem verdade que o réu, em seu interrogatório, negou os fatos, alegando desconhecer Wilson Pereira de Oliveira e alegando não ter pedido para depositar os cheques em sua conta (fl. 808, respostas às duas últimas perguntas da página). Importante ressaltar que não se trata aqui da mera palavra de um contra o outro (da testemunha contra o réu), pois os demais cheques, embora sustados, pesam contra o réu, tendo em vista a existência do mesmo *modus operandi*. De fato, pelo menos quatro dos outros cheques do réu beneficiavam sua então esposa, Suzana Ribeiro Vianna Rizzo, e seu advogado Davi Cruz Costa e Silva (fls. 199/205 do Apenso II). O advogado do réu tentou justificar o pagamento do cheque, aludindo referir-se a honorários com base num parecer sobre transação de *hand carry*, encomendado por pessoa da empresa (fl. 256 do Apenso II). Já sobre os cheques para a esposa do réu, o advogado Davi Cruz Costa e Silva alegou tratar-se de despesas diversas do réu, para os quais a empresa não dava recibo (fl. 257 do Apenso II). Note-se que a advogada que representava a empresa solicitou a cópia do referido parecer ao advogado, bem como indicação da pessoa que teria solicitado tal parecer (fl. 261 do Apenso II). Como não obteve resposta, ingressou com representação contra o referido advogado no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (fls. 276/283 do Apenso II). Note-se que a representação refere-se, ainda, a uma suposta denúncia caluniosa cometida pelo advogado do réu, que teria denunciado irregularidades da empresa, chamando a atenção o fato de a assinatura da delação anônima ser muito parecida com a do causídico, fato reconhecido por ele próprio (fls. 28/31 e 41/44 dos autos 2005.61.81.006473-9 em apenso). O réu, em seu interrogatório perante as autoridades italianas, disse que ficou sabendo das irregularidades (*hand carry*) por meio de Ronaldo Camargo (que foi sua testemunha), razão pela qual decidiu contratar advogado externo à sociedade para analisar os riscos aos quais se expunha (fl. 809 verso). Ora, a alegação do réu não é minimamente crível. Ele teria ficado sabendo de um crime (o tal *hand carry*, acompanhado de suborno a fiscais da Alfândega) e precisaria de um advogado para formular um parecer sobre os crimes praticados pela empresa? Qual seria o seu interesse nisso, já que alega que não era funcionário da empresa? E mais, sabendo da prática de um crime no âmbito da empresa, iria usar o próprio dinheiro da empresa para contratar um advogado para fazer um parecer sobre tais crimes? Advogado este que possivelmente teria feito uma denúncia anônima para as autoridades? E quanto aos cheques nominais à sua esposa, a título de despesas diversas, qual seria o motivo de o dinheiro não ser destinado diretamente a ele? E quais seriam as tais despesas diversas? Tais incongruências sobre esses cheques fazem com que não haja dúvidas sobre a veracidade do depoimento da testemunha Wilson Pereira de Oliveira, o motoboy da empresa, que, devido à sua simplicidade e ingenuidade, foi utilizado pelo réu. Note-se que Wilson, da segunda vez em que o réu lhe pediu para depositar valores em sua conta, teria ficado preocupado, chegando a questionar o réu, que teria lhe perguntado se estava com medo (de certo algo sempre difícil de se admitir, máxime quando se está questionando um superior hierárquico). Os eventuais ilícitos trabalhistas (pagamento de salários por fora) e penais (o tal *hand carry*) podem até ter sido cometidos no âmbito da empresa, porém não justificam a conduta do réu. Aliás, com toda a devida vênia, pueril o argumento ministerial no sentido de que a questão dos cheques poderia ser explicada pelos salários por fora (fl. 876, último parágrafo) ou pelo transporte de dinheiro em espécie (fl. 876 verso, primeiro parágrafo). Nenhuma dessas questões justificaria a manobra utilizada pelo réu de usar a conta bancária do motoboy Wilson, para sacar os quarenta mil reais em espécie. Por sinal, a tese defensiva de que tudo não passou de uma acusação arquitetada pela empresa exclusivamente para prejudicar o réu (fl. 889, item 13) não se coaduna com o fato de o réu ter feito um acordo na Suíça para devolução do dinheiro (conforme dito no seu interrogatório e conforme depoimento da testemunha Paolo Casadonte). O crime de estelionato, por sua vez, se consumou tendo em vista que o motoboy Wilson confirmou que levou todo o dinheiro para o réu, sendo que, da segunda vez, o próprio réu foi com ele buscar o dinheiro. A questão sobre se o réu ficou com todo o dinheiro ou se repassou para alguém é irrelevante, tendo em vista que o crime de estelionato se consuma com a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita (no caso, os quarenta mil reais da empresa sacados), induzindo alguém em erro (a própria empresa que certamente não deu os cheques para o pagamento de quarenta mil reais para um motoboy), mediante fraude (colocar o motoboy Wilson como destinatário de modo a tentar desvincular-se do caso). Comprovada, portanto, a materialidade delitiva do estelionato, bem como a autoria do réu.

delitiva do crime de estelionato, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, pois as provas dos autos deixam dúvidas se o réu não se aproveitou de um ambiente de outros ilícitos para acobertar a sua própria conduta delitiva. O valor do prejuízo comprovado (quarenta mil reais) também não é excepcional, levando-se em conta o porte da empresa na qual o réu trabalhava. Portanto, em relação ao delito do art. 171 do Código Penal, fixo a pena-base em um ano de reclusão. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, considero que o réu, seja qual fosse a sua real função na empresa VENTANA, agiu com abuso de poder e com violação de dever inerente ao seu cargo, ofício ou profissão, incidindo na agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal. Portanto, aumento a pena privativa de liberdade para dois anos de reclusão. c) No tocante à causa de aumento, incide o art. 71 do Código Penal, eis que o réu cometeu a fraude do cheque, utilizando-se do motoboy Wilson por duas vezes. Não sendo grande o número de vezes (desconsiderados aqui os cheques sustados), aumento a pena de um sexto. No tocante a causas de diminuição, não se aplica o art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) por não haver provas de que, especificamente, os quarenta mil reais dos cheques nominais ao motoboy Wilson tenham sido devolvidos para a empresa. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto. Substituição da pena. Diante do total da pena aplicada e das circunstâncias favoráveis, por ter sido o crime cometido sem violência, substituo a pena privativa por duas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação pecuniária no valor de quarenta mil reais (valor do prejuízo comprovado) a ser destinada a entidades assistenciais públicas ou privadas; 2) proibição de exercício de cargo de direção em empresas públicas ou privadas brasileiras, pelo prazo da condenação. Multa. A pena de multa só pode ter uma proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, considerada a prestação pecuniária aplicada, julgo suficiente a fixação de multa no total de vinte dias-multa, arbitrado o valor no mínimo legal. 3. Prisão Desnecessária a prisão preventiva, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 4. Observação final - Condenação do réu é possível ainda quando o parquet pede a absolvição (art. 385 do Código de Processo Penal). Isso não foi cogitado pelo ilustre defensor. Porém, parece haver um novel entendimento doutrinário acerca de que o juiz estaria vinculado ao pedido de absolvição do Ministério Público, sob pena de ofensa ao processo acusatório e retrocesso ao juiz inquisidor, eis que haveria uma condenação sem causa ou de ofício. Esta a razão pela qual teço as seguintes considerações. Fica desde já consignado que este magistrado não está condenando o réu por ser um inquisidor ou coisa que o valha. Não existe aqui condenação de ofício ou sem causa. A causa, como em qualquer outro caso, é a mesma: a ação penal. Não foi o magistrado quem a ajuizou. Nem se diga que a ação penal é de livre disponibilidade do Ministério Público, que não pode desistir da ação, conforme é cediço. O pedido de absolvição formulado pelo parquet diz respeito ao seu livre convencimento sobre as provas e questões de mérito do processo penal. O motivo da condenação, portanto, consiste na fundamentação supra exposta, inclusive com menção à discordância dos argumentos ministeriais e defensivos. Faz parte do livre convencimento do magistrado. Se o magistrado fosse obrigado a seguir o pedido de absolvição (de mérito) formulado pelo parquet, como seria sua sentença? Em duas ou três linhas, adotando os argumentos ministeriais como razões de decidir? Explicando a sua discordância, mas curvando-se ao entendimento soberano do parquet? E se o entendimento do parquet fosse soberano no pedido de absolvição, por qual razão também não seria soberano quando pedisse a condenação? Ou, talvez, a concordância do Ministério Público e da defesa ensejasse apenas uma sentença homologatória do juiz? O fato é que tal sentença meramente homologatória deveria estar prevista em lei, ou deveria ser modificada a impossibilidade de o parquet desistir da ação, gerando uma sentença sem resolução de mérito. Enquanto, tais mudanças não ocorrem, prevalece a independência do juiz e o seu livre convencimento na apreciação das provas e do mérito da ação penal. Um último argumento: o processo penal brasileiro não é um duelo entre as partes, ao menos como aparenta ser nos filmes de júri norte-americanos. O processo penal é o meio pelo qual se aplica o direito penal. Ao juiz compete a aplicação do direito. Por isso, quando o parquet pede absolvição (ou seja pede uma sentença de mérito), deve o juiz analisar detidamente o caso concreto, como qualquer outro, verificando o eventual acerto ou desacerto das argumentações ministeriais. Os juízes que simplesmente se curvam ao pedido de absolvição do parquet e proferem sentença meramente confirmatória com base numa suposta vinculação ao pedido de absolvição ministerial, com toda a devida vênia, deixam de cumprir a sua função de análise detida do mérito da causa, seja para discordar seja para concordar com o pedido absolutório ministerial. 5. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) em relação à terceira acusação, condenar Antonio Rizzo, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, c.c. arts. 61, II, g e 71, todos do Código Penal, a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto e à pena de vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de quarenta mil reais (valor do prejuízo comprovado) a ser destinada a entidades assistenciais públicas ou privadas; e b) proibição de exercício de cargo de direção em empresas públicas ou privadas brasileiras, pelo prazo da condenação. 2) em relação às imputações penais contidas na denúncia pelos crimes dos arts. 6º e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (primeira acusação) e dos arts. 168 e 171 do Código Penal, e art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (segunda acusação), absolver o réu, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo réu condenado. Considerando as alegações de irregularidades trabalhistas na empresa VENTANA pela testemunha Patricia Naiara da Costa (pagamento de salários por fora) e por Wilson Pereira de Oliveira (trabalho sem registro), oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, com cópias dos respectivos depoimentos, para as providências que considerar cabíveis. A apuração de eventual continuidade da prática de hand carry e suborno de autoridades alfandegárias compete ao Ministério Público Federal, que poderá obter cópias dos depoimentos deste feito, caso necessário. Transitada em julgado a presente sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINALDO MALFATTI (REGINALDO), RG. 08388924, CPF 028727878-60, nascido em 28 de maio de 1956, natural de Santo André, Estado de São Paulo, filho de Newton Malfatti e Amélia Malfatti, como incurso nas penas dos artigos 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que REGINALDO, na qualidade de sócio e administrador da empresa MAFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., celebrou 23 (vinte e três) contratos de câmbio de importação no valor total de US\$1.079.476,38, no período de 20.04.2001 a 02.10.2001, sem a comprovação do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou a repatriação das divisas no prazo regulamentar. Também consta da denúncia que REGINALDO promoveu o ingresso fraudulento de terceira pessoa, Maria José de Farias Furtado, como sócia, nos quadros da sociedade MAFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, utilizando seus documentos, sem que tivesse conhecimento. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2011 (fls. 154/155). Às fls. 218/219, o MPF aditou a denúncia para corrigir o nome do réu, que originalmente foi denunciado com o nome de REGINALDO MAFARELLI. O aditamento foi recebido em 21 de junho de 2013 (fls. 221). Citado (fls. 236), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 237/251, tendo, preliminarmente, alegado ser réu primário e de bons antecedentes, arguido prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, bem como a inépcia da denúncia considerando genérica a acusação. Também alegou ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, requereu a absolvição do imputado. O MM. Juiz não reconheceu as preliminares sustentadas pela defesa na defesa preliminar e manteve o recebimento da denúncia, dando curso ao procedimento (fls. 253/256). As folhas de antecedentes do imputado foram juntadas (fls. 261/262). Em audiência, as testemunhas listadas pela defesa, Antônio Alexandre Espuri, Ronaldo Moraes Soares e Claudinei de Sobral foram ouvidas às fls. 310, fls. 326/327 e 371, respectivamente. A testemunha de acusação Francisco Armando Duarte foi ouvida às fls. 371. O réu foi interrogado às fls. 371. Transcorreu in albis a fase do art. 402 do CPP (fls. 372). Em alegações finais as partes, em preliminar, requereram a decretação da prescrição do delito do art. 299 do Código Penal. Ainda em preliminar a defesa requereu nulidade por ausência de conclusão do procedimento administrativo. No mérito, o Ministério Público Federal, por entender presentes autoria e materialidade pediu a condenação do réu nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/96, c/c artigo 71 do Código Penal. O Defensor postulou o reconhecimento da falta de provas da autoria delitiva, ausência dos elementos de culpabilidade e inexigibilidade de outra conduta. Sustentou a excludente de culpabilidade em face de necessidades da empresa. Ausência de identificação de autoria. Ausência de possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. Ausência de dolo. E, pelo princípio da eventualidade, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal (fls. 389/395 e 401/414). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa. A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade e intenção ao réu qualificado na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias. Além disso, houve a indicação do rol de testemunhas e foi realizada a contento a classificação do crime. Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal), decorreu dado que os fatos são de 20.02.2003, e a denúncia recebida em 15.08.2011, já que a pena máxima cominada ao delito do art. 299 do Código Penal, para documento particular, é de 03 (três) anos de reclusão. Assim, acolho o requerimento formulado por ambas as partes e decreto a prescrição in abstracto do delito relativo ao art. 299, do Código Penal, objeto da denúncia e, em consequência, extingo a punibilidade decorrente nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Por oportuno, rejeito a preliminar de fls. 402, de nulidade por ausência de conclusão do procedimento administrativo, porque o tributo devido não é o elemento do tipo penal do delito capitulado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, sem campo para aplicação da Súmula Vinculante nº 24, do E. Supremo Tribunal Federal. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Faço uma breve reconstrução daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. Foi demonstrado pelo Banco Central do Brasil que, no período de 20.04.2001 a 02.10.2001, a empresa MAFA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., de responsabilidade do denunciado REGINALDO, celebrou 23 contratos de câmbio de importação no valor total de US\$1.079.476,38, sem a comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou a repatriação das divisas, no prazo regulamentar, conforme relatório elaborado pelo BACEN. Não ficou comprovada a internação de mercadorias no Brasil, nem a repatriação de divisas. Esclareceu o BACEN que: A não vinculação das

correspondentes Declarações de importação aos mencionados contratos de câmbio, consoante consulta (transação PCAM430 às fls. 214/236) aos registros constantes no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CAMBIO) decorrido o prazo previsto no Regulamento de Importação, descaracteriza a ocorrência das importações declaradas naqueles contratos de câmbio. (fls. 03, Apenso I). Contratos celebrados e liquidados, sem que as mercadorias tenham ingressado no País, são a demonstração inquestionável de que não houve importação, mas remessa ilegal de divisas ao exterior, o que é capitulado como crime pela legislação brasileira. Os fatos estão comprovados pelos documentos acostados no procedimento administrativo nº 0401280780 (Apenso I), conforme se vê às fls. 07, fls. 21/164, fls. 181/201, fls. 215/240, e pelas invoices de fls. 15/20. Os fatos descritos tipificam o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, assim descrito: Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, saída de moeda ou divisa, para o exterior ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Diante da farta documentação acostada aos autos, não há a mínima dúvida de que a empresa MAFA, sob a responsabilidade de REGINALDO evadiu divisas para o exterior, burlando a autorização do Banco Central do Brasil, mediante dissimulação, já que as importações jamais ocorreram. A autoria também está comprovada. Os contratos de câmbio firmados com a empresa BRASERVE INC. foram assinados por REGINALDO, sócio majoritário da empresa MAFA (fls. 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 120, 126, 132, 138, 144, 150, 156 e 162 do Apenso I). REGINALDO movimentava a conta corrente da empresa, conforme documento de abertura da conta no Banco Itaú (fls. 178 do apenso I), tendo declarado que a empresa MAFA mantinha ativa somente a conta nº 37715, agência 0017 do Banco Itaú (fls. 176, apenso). É firme a convicção de que a empresa MAFA foi constituída para o exercício de fins ilícitos, ou seja, para enviar dinheiro ao exterior, sob o pretexto de realizar contratos de importação. REGINALDO utilizou indevidamente o nome de REGINALDO MAFARELLI em diversas oportunidades (fls. 109/115 e fls. 133/138). Na JUCESP (fls. 22/25 - Apenso). O CD juntado pelo Banco Itaú dá conta de que foram utilizados documentos contendo o apelido incorreto (RG, CPF etc), cf. fls. 93/94. No interrogatório REGINALDO admitiu que o seu sobrenome verdadeiro é MALFATTI. Teria utilizado o apelido incorreto a pedido de uma terceira pessoa para abrir a empresa MAFA. Informou possuir diversos documentos contendo a falsa identidade. Embora impute a terceiro a ideia, é forçoso reconhecer que o réu tinha consciência da incorreção jurídica da sua conduta. Também é veemente que REGINALDO inseriu no contrato social da empresa, em 20.02.2003 a senhora MARIA JOSÉ DE FARIAS, que trabalha como empregada doméstica e mostrou-se completamente alheia aos fatos. A esse respeito foi lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 255-vº e 256 do Apenso), sendo esclarecido que o seu nome foi utilizado indevidamente em outras oportunidades. A empresa do réu foi declarada inapta pela Receita Federal, por inexistência de fato, em 18/06/2003, sendo que os CPFs de REGINALDO e de Fábio Andrade Carmello estão cadastrados como suspensos. Informações originárias do COAF (RIF 2472) indicam, ainda, a existência de movimentação suspeita em 07.01.2002, na conta de titularidade de REGINALDO e Carlos Alberto L. Rotermundo, que compraram cheques de viagem, cheques administrativos e ordens de pagamento, dentre outros. Consta também que teria ocorrido compra de moeda estrangeira para fins de viagens. A partir da quebra de sigilo bancário e fiscal autorizadas nos autos, colheram-se informações sobre valores módicos, quase zerados nas declarações de renda e movimentações financeiras da empresa MAFA COMERCIAL (fls. 80). O réu já frequentou os auditórios criminais em outros três processos, tendo em um deles condenado por corrupção. A requisição ministerial contida na denúncia está amplamente comprovada, conforme acima exposto. A culpabilidade do réu é inequívoca, tratando-se de pessoa experiente, que sabia operar com altos valores. Não há falar-se em erro de proibição, quando todo o ardil montado, como alteração de nomes e inclusão de pessoa rústica na composição societária, afora altos valores envolvidos, dá bem a dimensão da engenhosidade que presidiu a ação delinqüencial objeto da presente ação. A criminalidade econômica não exclui a responsabilidade do autor material do crime, pessoa física, que transgrediu normas penais. A empresa MAFA foi constituída para cometer crimes. Logo, se crimes foram cometidos por ela, há interesse processual penal na responsabilidade penal de REGINALDO, que com consciência consumou fatos que a legislação capitula como crime. Assim, comprovadas autoria e materialidade acima de qualquer dúvida, bem como, rechaçadas as testes defensivas, entendo que REGINALDO MALFATTI (REGINALDO), cometeu os crimes capitulados no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Passo, à dosimetria da pena. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão, REGINALDO agiu com culpabilidade elevada, merecendo reprovação superior, devendo a pena base ser agravada em relação ao mínimo legal, considerando os altos valores envolvidos na evasão do país. (US\$1.079.476,38). Também a aplicação da pena-base acima do mínimo é justificada pela consideração negativa, com base nas circunstâncias judiciais, dos antecedentes criminais e consequências do crime. Diante do exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. À pena base, cuidando-se de 23 operações, acrescento 1/3 (um terço) - 1 (um) ano - pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Fixo esse patamar de acréscimo, harmonizando a decisão com a corrente jurisprudencial que entende que a realização de até 05 operações enseja elevação da penal em 1/6; 6-25 operações implica 1/3; 26-50 gera um

aumento de metade e, por fim, 51 ou mais operações enseja o máximo legal de 2/3 (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0010830-38.2008.404.7100/RS -TRF/4ª Região, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz).Assim sendo, a pena definitiva é fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.A ser aplicada também a pena de 100 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questão.Por tanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.DISPOSITIVO Diante do exposto: a) decreto extinta a punibilidade em virtude da prescrição quanto ao delito do art. 299 do Código Penal, sob os fundamentos acima. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar REGINALDO MALFATTI (REGINALDO), RG. 08388924, CPF 028727878-60, nascido em 28 de maio de 1956, natural de Santo André, Estado de São Paulo, filho de Newton Malfatti e Amélia Malfatti, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade é substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal;Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, insira-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Intime-se a defesa de MIGUEL YAW MIEN a apresentar contrarrazões à apelação ministerial no prazo legal.

0000297-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DA MOTTA FILHO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

DESPACHO DE FL. 424: (...) intime-se a defesa a apresentar suas razões, bem como contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 2426

HABEAS CORPUS

0002370-86.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181) PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelas advogadas Joyce Roysen, Denise Nunes Garcia e Veridiana Eleutério Vianna em favor da paciente Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca contra ato do Ilmo. Delegado de Polícia Federal Valdemar Latance Neto.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 149/155.A fl. 175, as

impetrantes requerem a desistência do habeas corpus. Aduzem que a decisão liminar antecipou o mérito, razão pela qual o prosseguimento seria ineficaz. É o relatório. Decido. Apesar do entendimento das impetrantes, ficou claro, na decisão, que a análise feita foi meramente liminar e sumária (fl. 153, terceiro parágrafo, e fl. 154, quarto parágrafo). O caso é que o pedido liminar do habeas corpus já se confundia com o pedido de mérito (mera confirmação da liminar) razão pela qual algumas premissas jurídicas já haviam sido colocadas. Porém, a questão da atipicidade dos fatos não foi objeto de cognição exauriente. De qualquer modo, nada se pode opor ao desejo das impetrantes de desistirem do presente habeas corpus. Ante o exposto, defiro o requerimento de desistência da impetração e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se a autoridade policial sobre a desnecessidade de informações. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-63.1999.403.6181 (1999.61.81.002466-1) - JUSTICA PUBLICA X YEUNG FEI HON(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X YANG HUI CHUANG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Fls. 468/473: Tendo em vista que o pedido formulado se refere à viagem com data de embarque prevista para o dia 12/03, às 03:15, tendo a petição chegado a este Juízo após mencionado horário, resta prejudicado o pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 9249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES) X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO ALVES MACHADO X MARIA THEREZA DE SOUZA MARTINS MOREIRA DA SILVA X SERGIO MOREIRA DA SILVA X LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS

Fl. 692: Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/04/2015, às 15h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 9250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008469-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA GABAN(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa da acusada Renata Gaban Gonçalves (fls. 579/581), contra decisão sobre a análise da resposta à acusação em que foi determinado o regular prosseguimento do feito sem absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP (fls. 572/573), ao argumento de que houve omissão quanto à existência de documentos que comprovam que a acusada incluiu seus créditos tributários no programa de parcelamento REFIS em 2014, tendo o r. Juízo baseado sua decisão em informação equivocada da Procuradoria

da Fazenda Nacional da 3.^a Região. É o necessário. Decido. CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos (artigos 382 e 619 do CPP) e cabíveis contra decisão, como ensinam a doutrina e a jurisprudência. Entretanto, não merece prosperar a alegação da embargante quanto à omissão, eis que o r. Juízo baseou-se em informações oficiais da órgão da administração pública competente para a cobrança dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n.º 19515.001618/2007-08, que conforme informação a época, foram definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns.º 80.2.12.000838-36, 80.6.12.002123-41, 80.6.12.002124-22 e 80.7.12.001208-00, não cabendo a este Juízo questionar a veracidade de tais informações, mas sim a defesa trazer provas documentais, expedidas pelo próprio órgão, comprovando que preencheu os requisitos da Lei n.º 12.996/2014, c.c. a Lei n.º 11.941/2008, estando incluída no programa de parcelamento (REFIS). Pelos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS pela Defesa da acusada Renata Gaban Gonçalves (fls. 579/581), ficando mantida a decisão de fls. 572/573. Sem prejuízo, oficie-se novamente a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, se os créditos tributários da empresa ATMOSFERA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS S/S LTDA ME (CNPJ 05.969.393/0001-60), foram incluídos no parcelamento do REFIS, tendo em vista dos documentos apresentados pela defesa. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 583/593. Intime-se.

Expediente Nº 9251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO COSTA SANTOS X DANIEL SOUSA RODRIGUES (SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

1. Ad cautelam, e considerando a proximidade da data da audiência, expeça-se mandado de intimação coercitiva no endereço indicado pela esposa do acusado Daniel (Rua Frei Claude d'Alberville, bloco 1, apto. 11, Jardim João XXIII). 2. Intimem-se as defesas para, se desejarem, manifestarem-se sobre a certidão supra, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). 3. Dê-se vista com urgência à DPU.

Expediente Nº 9252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARC ANTONIO LAHOUD (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

1) Recebo o recurso interposto à folha 482 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1666

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015972-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA (SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedidos de desbloqueios de valores em conta corrente formulados pelas defesas constituídas de

PEDRO CIMINO JUNIOR com fundamento no instituto da impenhorabilidade (fls. 42/47) e de OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA com fundamento na ausência de participação nos fatos em apuração (fls. 50/51).Desentranhem-se e remetam-se a petição e documentos de fls. 42/47 e de fls. 50/51 ao SEDI (com a formação de autos individualizados) para autuação como embargos e distribuição por dependência aos autos nº 0008876-15.2014.403.6181, em tramitação neste juízo, preservando-se o devido sigilo.Após, intime-se o subscritor da petição de fl. 42 e de fl. 51 para juntar nos autos respectivos o instrumento de procuração, no prazo de 48 horas.Cumprida a formalidade acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Fls. 52/53: desentranhe-se e junte-se aos autos nº 0008876-15.2014.403.6181. - Tendo em vista que os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos n.º 0008876-15.2014.403.6181, nos quais já foi exaurida a medida assecuratória, exclua-se o sigilo de Segredo de Justiça dos presentes.Diante da certidão de fls. 07 e após a exclusão da situação Sigilo Total do sistema processual, encaminhe-se novamente a decisão de fls. 02/03 para publicação.Com a regularização processual pelo requerente, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação, venham os autos conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005307-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011583-5)) CELSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado pela defesa de CELSO DE OLIVEIRA SANTOS, requerendo a devolução dos seguintes bens:a) 02 (dois) monitores, marcas LG e Five Star, com lacres SPTC 0055788 e 0055789;b) 01 (um) disk laser, marca Sony, cor preta, lacre SPTC 00334759;c) 02 (duas) CPUs, gabinete cor bege, sem marca aparente, lacre SPTC 0015733;d) 01 (um) Transmissor de rádio, modelo SP 4020, sem marca aparente, lacre SPTC 0334765;e) 03 (três) mesas de som, marcas MACCKI, EURORACK (lacre STPC 0334762) e SOUNDTECH (lacre SPTC 0334763);f) 01 (um) microfone com cabo extensivo e conector, lacre 0334766;g) 01 (um) aparelho toca cassete marca TASCAM, lacre 0334766;h) 01 (um) processador de áudio, marca MTA, lacre 0334765;i) 01 (um) estabilizador marca DOUBLE 5000, lacre 0334767;j) 01 (um) estabilizador no brake, marca ENGETRON, lacre 0334764.Alega a defesa que o requerente, processado como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9472/97, foi absolvido de forma sumária, nos moldes do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se o princípio da insignificância. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente, haja vista a prolação de sentença absolutória no corpo dos autos principais.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Em face da absolvição sumária do requerente, verifico a desnecessidade de acautelamento dos bens apreendidos nos autos.Ademais, verifica-se que os bens pretendidos pelo requerente não se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 91 do Código Penal, não sendo de interesse ao feito, contrario sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição formulado pelo requerente, pelo que determino a devolução dos bens especificados abaixo, constantes nos autos de apresentação de fls. 210/211, apreendidos no IPL nº 2-5462/07, ao requerente CELSO DE OLIVEIRA SANTOS: a) 02 (dois) monitores, marcas LG e Five Star, com lacres SPTC 0055788 e 0055789;b) 01 (um) disk laser, marca Sony, cor preta, lacre SPTC 00334759;c) 02 (duas) CPUs, gabinete cor bege, sem marca aparente, lacre SPTC 0015733;d) 03 (três) mesas de som, marcas MACCKI, EURORACK (lacre STPC 0334762) e SOUNDTECH (lacre SPTC 0334763);e) 01 (um) microfone com cabo extensivo e conector, lacre 0334766;f) 01 (um) aparelho toca cassete marca TASCAM, lacre 0334766;g) 01 (um) processador de áudio, marca MTA, lacre 0334765;h) 01 (um) estabilizador marca DOUBLE 5000, lacre 0334767;i) 01 (um) estabilizador no brake, marca ENGETRON, lacre 0334764.INDEFIRO, contudo, a restituição do Transmissor de rádio, modelo SP 4020, sem marca aparente, lacre SPTC 0334765, já que o requerente não apresentou qualquer documento de autorização de sua utilização, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Depósito da Justiça Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a entrega de sobredito transmissor à ANATEL, encaminhando, a este juízo, o termo de entrega deste, o qual deverá ser juntado nos autos principais.Intime-se o requerente para realizar pessoalmente, munido do documento original de identificação, ou através de terceiro portador de procuração com poderes específicos, a retirada dos bens acima mencionados, junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5.330, nesta Capital, identificado pelo Lote n.º 4882/2008, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705.Comunique-se ao Depósito Judicial, salientando que a cópia do recibo de entrega deverá ser enviada a este Juízo.Instrua-se com cópias de fls. 210/211, 227/233 e 270. Após a juntada dos termos de entrega, traslade-se cópia desta decisão e dos mencionados termos aos autos principais, arquivando-se os presentes.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0010473-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

ARTIGO 216 - PROVIMENTO 64/2005 - SOLICITANTE PEDIDO - DR LEONARDO FERREIRA LEITE -

OAB/SP nº 242.364: AUTOS DESARQUIVADOS - PRAZO 5 DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. APÓS, RETORNO AUTOS ARQUIVO.

0013575-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DE MENESES BILOTTE X CELI REGINA DE MENESES BILOTTE X ETTORE RAPEX(SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN E SP263221 - RENE GUSTAVO MASCHIO CANATO)

Fl. 95: As procurações outorgadas aos patronos dos investigados são genéricas, de modo que não outorgam poderes para levantamento de fiança. Assim, DEFIRO o pedido mediante apresentação de procuração específica.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA MANZOLI TURATTI)

1. Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias nº 265/2014 (fls.1542/1555, 263/2014 (fls.1556/1568), 257/2014 (fls.1586/1595) e 323/2014 (fls.1596/1621).2. Torno prejudicado o pedido de fls.1622, uma vez que já foi apreciado pelas decisões de fls. 1489/1491 e fls.1577, tendo sido comunicado o Juízo Deprecado conforme consta as fls.1578/1579.3. Aguarde-se a realização da audiência designada para dia 22/04/2015.4. Ciência às partes do teor desta decisão.

0009100-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Tendo em vista a abertura de vaga na pauta que possibilita a antecipação de audiência, REDESIGNO a audiência de instrução para o DIA 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada AIQIN YANG. Intimem-se.

0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)
Autos nº 0014721-28.2014.403.6181. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 290/292) e aditamento (fls. 294/295), em face de ANTONIO NICOLIELO MENDES, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções dos artigos 1, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 290/292). Segundo a peça acusatória, o acusado ANTONIO NICOLIETO MENDES, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa BELL MASTER LOGÍSTICA LTDA. EPP - CNPJ 01.198.650/0001-56, mediante a apresentação de DIRPJ exercício 2003, ano-calendário de 2002, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido pela empresa, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas tributações reflexas: Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS, e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no montante de, respectivamente, R\$ 1.053.302,88 (IRPJ), R\$ 291.769,47 (PIS), 1.346.628,58 (COFINS) e R\$ 484.786,27 (CSLL). Consta da denúncia, ainda, que em razão dos fatos acima, o crédito tributário no valor total de R\$ 10.712.537,73, acrescido de juros de mora e multa, decorrente do arbitramento do lucro tornou-se definitivamente constituído em 26/11/2008, tendo sido efetuada sua inscrição em Dívida Ativa. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 290/292 e seu aditamento de. 294/295.2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam

constituídos defensores pelo acusado, ou ainda, sendo requerido pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO de documentos, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de janeiro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0014963-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI CONTESSOTO (SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Autos nº 0014963-84.2014.403.6181. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SIDNEI CONTESSOTO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Segundo a peça acusatória, o acusado SIDNEI CONTESSOTO, na qualidade de sócio e administrador da empresa BWR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. - CNPJ nº 59.201.400/0001-08, suprimiu o pagamento de tributos federais da referida empresa, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, mediante a omissão de informações à Receita Federal do Brasil. Consta da denúncia, ainda, que em razão dos fatos acima, foram lavrados Autos de Infração relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores, consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.721970/2011-89: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - R\$ 80.646,16 (fls. 49/52); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - R\$ 133.467,79 (fls. 71/75); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - R\$ 372.215,38, culminando no montante de R\$ 772.053,90. Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 270/271. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos

do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requiram-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de janeiro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016352-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP199587E - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

Vistos. Fls. 357/363: Considerando a devolução da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Assis/SP, visando a oitiva da testemunha comum João Francisco Marques de Souza, designo o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, bem como o interrogatório dos réus. Anote-se que as referidas testemunhas de defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação por Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 322/323. Intimem-se os acusados, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 5032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS. - - - - - Vistos. Fls. 250/255: Tendo em vista a juntada do laudo grafotécnico solicitado por este Juízo durante a audiência de instrução realizada aos 30/10/2013 (fls. 159/159vº), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa constituída do acusado JORGE WILLIAM LIMA, para apresentação dos memoriais escritos. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011686-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP198676E - VIVIANE MARIA DE ABREU VARELLA)

Considerando que a oitiva da testemunha de defesa Maria Vandarlice foi realizada (fls. 229/230) e que não há outras testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 14 de maio de 2015, às 14:00 horas para o interrogatório do réu RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Intime-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data Supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP121358 - RENATA SOARES BONAVIDES E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X LUCICLEIDE DA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS)

1. Consulte a Secretaria os sistemas do Infoseg e da Receita Federal, bem como realize pesquisa junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do réu DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA. 2. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação para apresentação de resposta escrita à acusação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, 364 e 370, todos do Código de Processo Penal. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

Tendo em vista que às fls. 225/236 o advogado Ricardo Yoshitaro Hirano, OAB nº 280.235/SP, justificou sua ausência na audiência e apresentou memoriais, e considerado que deve prevalecer o interesse do réu em manter o defensor por ele constituído, reconsidero o despacho de fls. 224 e desonero a Defensoria Pública da União do encargo de defender Gledson de Souza neste feito. Se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença em nome da MM. Juíza Federal Substituta, Fabiana Alves Rodrigues, porquanto foi a referida magistrada quem concluiu a instrução deste feito. Disponibilize-se o teor da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BELª Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039164-26.2003.403.6182 (2003.61.82.039164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518489-63.1995.403.6182 (95.0518489-1)) AFONSO CARLOS DE FARIA FRAGA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055238-48.2009.403.6182 (2009.61.82.055238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013352-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0038762-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012144-3)) DEBORA CRISTINA HADDAD(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução, opostos à execução fiscal autuada sob o nº 200761820121443, ajuizada para a cobrança de crédito não tributário referente à multa ambiental, regularmente inscrita em dívida ativa (fls. 02/06 - EF). Em suas razões, a embargante alega a nulidade da segunda penhora on line sofrida em 16/07/2013, no valor de R\$ 9.365,06 (fl. 52), sendo certo que a primeira penhora em 16/10/2009 fora integralmente cumprida, bloqueando o valor total contemplado na CDA de R\$ 12.159,50 (fl. 25) e convertida em renda em favor da embargada (fl. 32). Aduz que a embargada, indevidamente, apropriou-se de parte do valor convertido em renda a título de honorários, Alegou locupletamento ilícito da embargada ao se apropriar, em relação ao valor penhorado, de verba honorária que não constava da inscrição, tampouco fora arbitrada pelo juízo. Alega ainda que a embargada se locupleta novamente, ao atualizar o mesmo crédito duas vezes e fazer nova inclusão de honorários no valor penhorado pela segunda vez. Requer a procedência dos embargos, para que seja declarada a inexistência do crédito devido ou, alternativamente, sejam os cálculos do valor devido apresentados pela Contadoria Judicial, excluindo-se os honorários, indevidamente cobrados pela embargada, do saldo remanescente (fls. 02/07). À fl. 09, decisão que fixou de ofício o valor da causa, bem como determinou emenda à inicial, devidamente cumprida às fls. 11/56. Impugnação da embargada (fls. 57/71), rebatendo a tese da embargante. Sustentou a legitimidade dos honorários descontados, vez que são devidos à Advocacia Geral da União e a CDA não fora calculada com o encargo legal previsto pelo Decreto Lei nº 1.025/69. Desta forma, restou valor em aberto (correspondente ao desconto dos honorários) além da atualização do crédito desde a data da propositura da execução principal (2007) até a respectiva conversão em renda (2011). Defende os cálculos apresentados, vez que obedecem à legislação aplicável e individualizam cada uma das dívidas, sendo clara sua interpretação. No tocante à incidência de mais dez por cento de honorários ao valor residual (que corresponde ao segundo bloqueio sofrido pela embargante), a embargada defende sua inclusão no cálculo, por ser decorrência do ajuizamento da execução fiscal. Requeveu a improcedência dos embargos. Intimada para manifestar-se acerca de produção de prova pericial (fl. 80), a embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 81/86), o que foi indeferido por este juízo, por considerar que o contador judicial não pode substituir a perícia, que deve ser realizada às expensas da própria embargante. Não tendo havido notícia de interposição de recurso em face desta última decisão, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Não há como se considerar correto o procedimento da parte embargada. Em que pese a legitimidade da cobrança de honorários, fato é que a inscrição de nº 10903/2007 não incluiu tal verba no valor final apresentado, tampouco assim se fixou judicialmente. Desta forma, a embargada deveria promover a substituição da CDA, para que constasse do valor devido o encargo correspondente à verba honorária. Não procedendo desta forma, poderia, ainda, insistir perante o juízo que arbitrasse o valor dos honorários, principalmente porque tal medida não foi adotada no despacho inicial de fl. 08 - EF. Não procedendo de nenhuma das formas, não poderia a embargada, ao converter em renda o valor integralmente penhorado, descontar por sua conta o correspondente a dez por cento a título de verba honorária, sem abater essa quantia da dívida total do contribuinte. Sem dúvida, não cabe ao Juízo dizer sobre os destinos que o DPMN dá a seus créditos. O ponto é, a partir do momento em que decidiu destinar 10% de honorários sem amparo no título e na demanda, não pode cobrar esse valor do contribuinte. A correção e os juros do valor inicial, sem dúvida, são devidos (artigo 201, parágrafo único do Código Tributário Nacional). Ainda que o saldo atualizado não tenha sido fornecido pela

exequente, a correção do valor é devida e não implica falta de liquidez do crédito tributário. Pensar como a embargante, defendendo ser indevida a atualização da quantia, importaria em enriquecimento sem causa da própria autora, pois a atualização monetária apenas tenta manter o valor real da dívida, protegendo-o contra a inflação. Portanto, havendo saldo remanescente em favor da exequente após a conversão em renda (pois quando da penhora o crédito não se encontrava perfeitamente atualizado), era medida regular que, após a apresentação dos cálculos atualizados, fosse requerida nova penhora. Contudo, não pode a embargada onerar a dívida com mais dez por cento de honorários, sendo que não foram determinados pelo juízo, tampouco presentes na CDA. O que deve prevalecer é o princípio da fidelidade ao título executivo, e não, a quantia sugerida como correta pelas partes. Nesse sentido, é procedente em parte o pedido da embargante, pois o saldo remanescente deve comportar somente atualização monetária e juros, sendo descabida a inclusão de mais dez por cento de honorários sobre o valor devido. Da mesma forma, o valor inicialmente penhorado e convertido em renda deve ser considerado em sua totalidade no abatimento da dívida e para fins de apuração do saldo remanescente devido, sem qualquer redução em virtude de honorários, pois como dito à exaustão, não incluídos no título administrativamente, tampouco no processo, judicialmente. Portanto, caberá à embargada proceder da seguinte forma: a) considerar, para fins de abatimento do valor da dívida principal em um primeiro momento, o valor total levantado, ou seja, R\$ 12.356,60 (fl. 34), e não como feito na planilha de fl. 45, apenas R\$ 11.120,94; b) atualizar esse saldo devedor sem a incidência/cobrança de verba honorária. Ressalte-se que não se trata aqui de posição desfavorável ao recebimento de honorários pela parte embargada. Pelo contrário, é posição corrente e consolidada que as execuções fiscais comportam no valor da dívida o encargo legal correspondente aos honorários, por força do Decreto Lei nº 1.025/69, sendo certa e válida sua cobrança, conforme inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores. O que se rechaça é o meio adotado pela embargada, ao incluir por sua conta e risco dez por cento de honorários em cada atualização do débito ajuizado, à revelia de determinação judicial para tanto, quando deveria ter procedido à substituição da Certidão de Dívida Ativa conforme a lei (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6830/80) tratando-se, na hipótese, de mera correção material sem acarretar qualquer nulidade ao título (artigo 203 do CTN). De rigor, portanto, a exclusão dos valores indevidamente alocados como verba honorária, sem previsão para tal. Por fim, faço duas relevantes considerações: 1) Eventuais acertos contábeis entre o DPMN e a AGU (já que houve conversão para as duas, cf. fls. 36 e 42) não devem ser colocados como óbice, pela exequente para regularizar a situação da cobrança. Não interessa a esta demanda como AGU e DPMN vão se acertar para que o valor, a meu ver, indevidamente apropriado pela AGU, seja eventualmente restituído ao departamento. O que importa é que não haja cobrança em desfavor do contribuinte com desrespeito ao título; e 2) Não houve pela embargante questionamento aos índices cobrados pela parte exequente a título de juros moratórios e correção monetária ao longo da evolução do débito, pelo que descabe tratar sobre o tema, em respeito ao princípio da correlação ou congruência. A oportunidade eram os embargos, não tendo sido utilizada, não caberá à parte embargante impôr óbices à futura conversão a ser feita em virtude de tal discussão. Ademais, lembro que o art. 739-A do CPC, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, não foi observado pela embargante (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a embargada proceda ao recálculo da dívida excluindo os valores descontados como honorários, nos termos explicitados na fundamentação, mantendo a partir de então somente a atualização do débito de acordo com o constante da CDA original. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca das partes, deixo de arbitrar verba referente a honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0049824-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022782-40.2012.403.6182) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o nº 00227824020124036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários referentes à contribuição previdenciária. Preliminarmente, a embargante requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo da execução fiscal, à luz do artigo 739-A do Código Processual Civil. No mérito, a embargante alegou prescrição dos créditos em cobrança, bem como a tributação indevida de verbas de caráter indenizatório (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias usufruídas). Requereu a procedência dos embargos para que seja reconhecida a prescrição dos débitos e, no valor remanescente, sejam excluídas as verbas de caráter não remuneratório da base de cálculo do tributo, com a condenação da embargada em honorários (fls. 02/222). À fl. 224, decisão recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinando seu apensamento ao feito executivo e intimação da parte embargada para impugnação. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional do referido despacho (fl. 226). Recurso

improvido, conforme acórdão de fls. 252/253. A embargada apresentou Impugnação (fls. 232/248), sustentando que a embargante não se desincumbiu de comprovar suas alegações, inclusive de forma documental, sendo ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Caberia à parte ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, o que não teria ocorrido nos autos. Nessa esteira, sustentou que a CDA atende aos requisitos legais, a teor do art. 202, parágrafo único do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei n. 6.830/80. No tocante à prescrição, sustentou sua inoccorrência, face à adesão ao parcelamento pela embargante em 10/11/2009, permanecendo o lapso prescricional suspenso até a rescisão, em 29/12/2011 (fls. 246/248). Defendeu a correta tributação dos valores estampados na CDA e rebateu as alegações de verbas não remuneratórias formuladas pela parte embargante. Réplica às fls. 256/263. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. PRESCRIÇÃO alegação de ocorrência de prescrição dos créditos não merece acolhimento. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A embargante alegou em petição inicial que o crédito tributário reputado nos autos foi constituído por meio de entrega de competentes declarações (GFIP) entre 05/2005 e 01/2011. Todavia, não trouxe um único documento a comprovar essa alegação. Já de acordo com as CDAs, o lançamento mais antigo data de 24.11.2007 (fls. 60 e 66). Pois bem, conforme art. 3º da LEF, as informações presentes na CDA possuem presunção de liquidez e certeza, competindo à parte contrária ilidir tal presunção. Como isso não foi feito, considera-se 24.11.2007 data inicial para a fluência do prazo prescricional. Considerando a propositura da execução fiscal em 07/05/2012, e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional) proferido em 30/11/2012 (fl. 188 dos autos da execução fiscal) não há que falar em prescrição. Isto porque a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e do atual entendimento do C. STJ. Mas ainda que se considerasse a data indicada pela embargante (maio de 2005), não teria havido prescrição. A embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na data de 10/11/2009, permanecendo até seu cancelamento em 29/12/2011, conforme documentação acostada às fls. 246/248. O parcelamento importa em anterior reconhecimento da dívida, logo, interrompe o prazo prescricional, que só se inicia após seu encerramento, pois ao se impedir o credor de cobrar seu crédito, por consequência lógica, não há pretensão a ser fulminada por não haver tecnicamente inércia, logo, também por esse motivo, não há de se falar em prescrição. VERBAS INDENIZATÓRIAS Um dos motivos para o não reconhecimento da prescrição também deve ser lembrado nesse tópico. A embargada, em sua impugnação, alegou a ocorrência de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Trouxe documentação a respeito, pois conforme se nota a fl. 246, o CNPJ do optante pelo parcelamento é o mesmo que o da embargante/executada. A embargante, intimada para se manifestar acerca da impugnação, silenciou a respeito desse ponto em sua réplica. Isso significa que, independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve pedido de parcelamento em algum momento. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja o não provimento do pedido formulado em embargos, pois não parece possível discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou na seara administrativa. E mesmo eventual exclusão do parcelamento não permitiria a retomada da discussão acerca do débito (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 688 .. FONTE_REPUBLICACAO:). Contudo, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte embargante. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações, já com sua petição inicial (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6.830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de hígidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). A embargante, contudo, nada fez. Oportunidades foram dadas para produzir a prova de forma adequada, contudo, não trouxe um único documento apto a demonstrar o que alega ter acontecido. Não é possível vislumbrar na CDA a incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias alegadas. Ainda, a documentação de fls. 215/222 em nada comprova suas afirmações. Seria necessário indicar claramente a

alíquota e a base de cálculo, discriminando os valores que, de acordo com a embargante, estariam sendo alvo de indevida incidência tributária. Da mesma forma, fazia-se mister indicar os fundamentos legais presentes na CDA que, em sua opinião, imporiam cobrança inconstitucional. Mas isso não foi feito, o que gera dúvida, inclusive, acerca da existência de interesse processual para a obtenção da tutela pleiteada (por exemplo, não há interesse em requerer a declaração de inexigibilidade de um tributo que não é cobrado da parte). Lembro que ao mesmo tempo em que o art. 739-A do CPC foi utilizado para suspender o curso da execução fiscal, o que beneficiou a parte embargante (fl. 224), por coerência lógica, observo que a parte embargante não deu cumprimento a seu 5º (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento).É o suficiente.DISPONITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.Sem custas, em se tratando de embargos à execução.Sentença que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0006944-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045563-56.2012.403.6182) CHACHER CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133500 - KLEBER LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO (fls. 46/48), em face da sentença proferida às fls. 38/vº.Embora não aponte obscuridade, contradição ou omissão na referida sentença, pretende a parte embargante a condenação em honorários da parte embargada.Aduz que a embargada deu causa tanto ao ajuizamento da execução quanto dos embargos. Por tal razão, são devidos honorários ao INMETRO, ora embargante, pois teve de apresentar defesa nos Embargos à Execução.É o relatório. De fato há omissão na sentença, contudo, em nada alterará a conclusão do julgado, pois considerando que estava em cobro na CDA (fl. 04 dos autos de origem) quantia a título de encargo, havendo inclusive menção ao pagamento a fls. 18 e 19, não há que se falar em honorários em favor do INMETRO, conforme Súmula nº 168 do extinto TRF.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório acima.Prossiga-se conforme determinado em sentença.P.R.I.

0009485-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-12.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 100/vº), em face da sentença proferida às fls. 98.Alega a embargante que a referida sentença foi omissa com relação ao pedido da embargada que, expressamente, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção dos Embargos à Execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Com a possibilidade de efeitos infringentes da decisão, este juízo determinou vista à embargada (fl. 101), que assentiu com os termos expostos nos Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.É o relatório. De fato, a sentença decidiu o feito com base em pedido de desistência, extinguindo os Embargos à Execução sem julgamento do mérito, pelo artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Nesse ponto, assiste razão às partes, pois existe pedido renúncia da então Embargante, o que causaria a extinção com resolução de mérito.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO para sanar a omissão apontada, fazendo constar no dispositivo da sentença: Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o suficiente.Prossiga-se conforme determinado em sentença.P.R.I.

0037556-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024321-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024321-1)) METALÚRGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALÚRGICA JOIA LTDA (fls. 28/30), em face da sentença proferida às fls. 26.Alega a embargante que a referida sentença foi omissa ao não apreciar o pedido da embargante para que os Embargos à Execução fossem recebidos como Exceção de Pré-Executividade, caso não estivessem revestidos dos requisitos legais.É o relatório. De fato, a sentença não apreciou o pedido preliminar da embargante, ao requerer, pelo princípio da fungibilidade, que os Embargos fossem recebidos e apreciados como Exceção de Pré-Executividade.No caso, considero descabida a hipótese, uma vez que as alegações da parte embargante

também não se adequam à Exceção de Pré-Executividade. Pelo teor da Súmula nº 393 do STJ, a Exceção de Pré-Executividade destina-se à matéria de ordem pública, da qual o magistrado possa conhecer de ofício e que não demandem dilação probatória. A embargante alega tão somente o prejuízo advindo da penhora sobre o faturamento (da qual não há nenhum depósito nos autos principais), requerendo a penhora de outros bens da empresa. Contudo, afirma que seus bens também já se encontram penhorados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO para sanar a omissão apontada, fazendo constar no dispositivo da sentença: Indefiro o pedido preliminar da embargante, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade, recebendo os presentes Embargos à Execução como Exceção de Pré-Executividade, caso não se apresentem os requisitos dos embargos. Verifica-se, pelas alegações da parte embargante, estarem ausentes também os pressupostos para Exceção, quais sejam, a alegação de matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Magistrado e que não dependam de dilação probatória (Súmula 393, STJ). No caso, não há qualquer alusão a tais matérias (prescrição, decadência, dentre outras). Não é o caso, portanto, de aplicação da fungibilidade entre as espécies, pois também não estão presentes os requisitos mínimos para a oposição de Exceção de Pré-Executividade em execução fiscal. É o suficiente. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

0054474-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES) C E R T I D ã O Autos nº 0017666-10.1999.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento à da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo a intimação do ARREMATANTE - DANIEL SOBREIRA DA SILVA - EPP, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para comparecimento em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e retirada da CARTA DE ARREMATACÃO, de imóvel - matrícula 49.633, arrematado em leilão no dia 19/02/2013 - sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). ADVOGADO: GILSON DOS SANTOS MEIRELES - OAB/SP 300.028. São Paulo, 12/03/2015.

0005922-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA X JOSE PATON NUNES(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Fls. 74/75. Defiro parcialmente o pedido, determinando que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69. Quanto a execução do julgado, deverá a parte providenciar a conta de liquidação dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos da legislação vigente. Cumpra-se. Int.

0042553-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

C E R T I D ã O Autos nº 0042553-82.2004.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, artigo 58, item c, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 (dez) para manifestação, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 11/03/2015.

0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERING LTDA X VALDIR APARECIDO VERONA X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 382. 1. Tendo em vista o decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (FLS. 377/381), remetam-se os autos à SUDJ para exclusão dos sócios ANTONIO CARLOS GOMES REIS (CPF 774.582.578-49), IRAN DE SOUSA MEIRE (CPF 381.798.498-72) e EDUARDO NOGUEIRA BARKER (CPF 152.655.038-54). Após, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 331/335, facultando aos executados, ora excluídos, o fornecimento dos dados que devam constar do

mesmo.Fls.371/372. Defiro parcialmente o pedido, determinando a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação de bens, bem como para intimação dos executados AMANCIO LUIZ COELHO BARKER, RICARDO VIEIRA DE MORAES E LAVANDERIA BERINGER LTDA., nos endereços de fls.373/375, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (fls. 376).Quanto ao pedido de penhora de valores, via BACENJUD, de EDUARDO NOGUEIRA BARKER, indefiro em virtude de sua exclusão do pólo passivo da ação, conforme acima explicitado.Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80

0032920-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENESA ENGENHARIA S/A. X EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 273/275. Tendo em vista que a última parcela, em princípio, foi paga em 31/10/2014 e que há valores depositados nos autos (fls. 184 e 204/205), ACOLHO parcialmente o pedido da executada, reconsiderando, em parte, o r. despacho de fls. 272, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da exequente, quanto a quitação do débito exequendo.Int.

0044708-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Tendo em vista a certidão retro, promova a executada a juntada da certidão de objeto e pé mencionada às fls. 74/75.Cumprido, dê-se vista a exequente para manifestação sobre o pleito.Após, tornem-me para apreciação do pedidos pedidos pendentes (fls. 42/48 e 74/75).Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0578046-10.1997.403.6182 (97.0578046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531924-36.1997.403.6182 (97.0531924-3)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosTrata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ.Houve manifestação da parte embargante a fls. 181/182, requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOConsiderando o pedido de desistência da ação formulado pela embargante, fica prejudicada a apreciação da petição apresentada a fls. 178/180.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 97.0545945-2.Determino, ainda, o desapensamento

do executivo fiscal.Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado a fls. 162, em favor da embargante.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0020269-85.2001.403.6182 (2001.61.82.020269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-95.2000.403.6182 (2000.61.82.015828-9)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Tendo em vista a ausência de interesse na execução da verba de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0061835-09.2004.403.6182 (2004.61.82.061835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018803-27.1999.403.6182 (1999.61.82.018803-4)) ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO(Proc. LEILANE RIGORINI OAB 228894) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAE DO)

Tratando-se de Conselho Regional de Economia, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls.166Intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Publique-se.

0007546-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018856-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante, ora exequente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0018967-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls.215: Intime-se o embargante para que apresente os documentos ao perito no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o afirmado pelo Perito a fls. 215, ocorrendo à indisponibilidade dos referidos documentos por parte do embargante, precluso estará o ato.Após a publicação, envie-se email ao Perito para fazer a carga dos autos.Int. Cumpra-se.

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.10, intimando-se novamente o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito:a) providenciar a juntada dos documentos referente aos itens 2, a, c;b) para que junte cópia de do termo de penhora de fls. 171.Intime-se. Cumpra-se.

0024468-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6)) FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias.A embargante alega, em síntese: A penhora de ativos financeiros é procedimento extremamente gravoso e que ocorreu sem os esgotamentos de outros meios previstos em lei para localização de bens do devedor; Considerando a ausência de regular notificação quanto à sua exclusão do Programa de Parcelamento - REFIS, deu continuidade ao recolhimento das parcelas, o que tornou a dívida ilíquida.Com a inicial vieram documentos a fls. 19/190.Os

embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 206. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial a fls. 225/227, argumentando: a) higidez do título executivo; b) preclusão quanto à penhora de ativos financeiros; e c) legalidade na exclusão do REFIS. Sobreveio réplica a fls. 231/232, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDOPENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS: MATÉRIA PRECLUSAA** Alega-se que a penhora de ativos financeiros é procedimento extremamente gravoso e que teria ocorrido sem os esgotamentos de outros meios previstos em lei para localização de bens do devedor. Essa alegação já foi considerada e decidida nos autos do executivo fiscal, ao denegar o pedido de reconsideração da executada, ora embargante. Acresce que a discussão já foi submetida a segundo grau de jurisdição por meio do Agravo n. 0033166-52.2010.403.0000. Tal recurso teve seguimento negado. Foi também negado provimento ao agravo interno (fls. 195/203). Sendo assim, a questão está preclusa, impedida nova deliberação a respeito, à falta de fato novo que a justifique. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo preclusa a questão relativa à penhora de ativos financeiros. **DO TÍTULO EXECUTIVO. DA LEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO REFIS** Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que

desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP) A embargante pretende a desconstituição do título executivo, pois deu continuidade ao recolhimento das parcelas no Programa de Parcelamento - REFIS, considerando a ausência de regular notificação quanto à exclusão do programa. Argumenta, ainda, que o valor recolhido supera a dívida em cobro na execução fiscal. O REFIS é um programa de parcelamento a longo prazo, cujo principal benefício é vincular o pagamento das prestações ao faturamento da empresa, significando, portanto, um considerável alento para o contribuinte em mora. Em contrapartida a tais benesses, o contribuinte, ao aderir, deve preencher certas condições e assumir determinados encargos. Não há que se falar em desequilíbrio ou eventual nulidade do regime de adesão ao REFIS, pois os mesmo se verifica em outras situações correntes, até mesmo na vida privada. Nenhum credor, público ou particular, faria concessões tão extensas sem exigir garantias de empenho por parte do devedor. Em conformidade ao art. 2º da Lei n. 9.964/2000: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda a fls. 227, foi apurado por meio de processo administrativo irregularidade no recolhimento das parcelas no REFIS, pois a empresa embargante efetuou pagamentos a menor no período compreendido entre 02/2001 e 01/2005, caracterizando desta forma, o descumprimento de requisito necessário a sua permanência no programa. Há, portanto, comprovada circunstância relevante que, juridicamente, tornou impossível a fruição do benefício fiscal. Assim, não há que se falar em irregularidade na exclusão do REFIS, ocorrida em 13 de novembro de 2009, conforme planilha trazida pela PGFN a fls. 228. In casu, a execução prosseguiu após notícia de exclusão da embargante do referido programa. Resta apenas discutir o destino dos recolhimentos realizados irregularmente pela executada, ora embargante (fls. 40/190). No âmbito tributário, a imputação do pagamento cabe ao credor público. Ocorre exatamente o oposto do que sucede no direito privado (em que a imputação é feita pelo devedor, procedendo-a o credor se aquele se omitir). Realizada a versão de numerário aos cofres públicos, cumpre à Administração Fazendária alocar os pagamentos, vinculadamente a critérios estipulados em lei. Não é uma atividade discricionária. Eventuais pagamentos já realizados deverão ser imputados pela Administração Fiscal e Previdenciária, entidade para tanto competente, obedecidos os critérios do art. 11, da Lei n. 9.964/2000. Entender de outro modo implicaria em negativa de vigência ao art. 163 do Código Tributário Nacional: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Importante ainda ressaltar que, face às normas de imputação já invocadas, recolhimentos irregulares e esparsos não podem representar óbice à continuidade da cobrança. Pagamento, no sentido próprio e jurídico do termo, só há quando a obrigação é satisfeita no tempo, lugar, modo e espécie devidos. Do contrário seria possível obstaculizar a atividade jurisdicional executiva sem demonstração cabal de cumprimento. Forçar a permanência em programa de parcelamento do qual a parte embargante já deu causa à própria exclusão é inviável e sem lastro legal. É evidente que recolhimentos comprovados poderão ser imputados neste ou em outros débitos da executada/embargante, mas de acordo com as normas próprias do Direito Público e por iniciativa da embargada. Assim, ainda que não se negue eficácia probante aos documentos trazidos (fls. 23 e seguintes), deles não se extrai a consequência jurídica pretendida pela devedora. Não se segue deles a perda dos atributos do título executivo. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Conspira contra o devedor a presunção de liquidez e certeza do título, pois todo o ônus da prova é carreado ao devedor, por consequência da legitimidade que a certidão de dívida ativa faz supor. **DISPOSITIVO** Por todo exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título

executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo. Determino que se traslade cópia da presente sentença para aqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018416-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. ____/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 152/153, 169, 184), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0020470-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2)) JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0061951-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533397-23.1998.403.6182 (98.0533397-3)) SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fls. 127/133, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução.Funda-se em omissão na sentença, afirmando que não houve pronunciamento acerca da prescrição intercorrente arguida expressamente pela embargante em peça inicial.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não há que se falar em omissão, vez que a sentença ora atacada expressamente afastou a ocorrência da prescrição, tanto a anterior ao ajuizamento do feito, quanto a intercorrente, diante da suspensão causada pela decretação da falência da executada. Vejamos: Foi noticiada nos autos executivo fiscal a extensão dos efeitos da falência da ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA, decretada em 16.03.1999, pelo Juízo da 1ª Vara de Falência da Comarca de Goiânia, no processo falimentar n. 119568-36-1997.8.09.0051, que prossegue em trâmite. Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, o Decreto-lei n. 7.661/45 estabelecia: Art. 47 - Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar: (...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal. Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v. 7:499), no sentido de que a prescriptio dormiens é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0034007-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-15.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) SENTENÇACuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 54/55 destes embargos e 10 dos autos da execução fiscal n.º 00022951520134036182, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$300,00 (trezentos reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0050423-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-90.2013.403.6182) S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança da COFINS e PIS, do período compreendido entre 12/2005 e 09/2008. Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 0014844-46.2012.403.6100, aduzindo haver prejudicialidade ao desfecho do executivo fiscal, ora embargado. Segundo a parte embargante, insurgiu-se por ação anulatória sustentando a nulidade das decisões administrativas que não homologaram as compensações, por ausência de motivação. Alega, ainda, a ocorrência da homologação tácita em razão de decurso do prazo de cinco anos. No mérito, alega que as compensações têm origem em saldo credor de IPI apurado por conta da aquisição de insumos onerados utilizados na produção de jornal, que na saída, é sujeito à alíquota zero. Argumenta que a discussão quanto à possibilidade da manutenção de crédito do IPI nessa situação restou superada com a edição da Lei n. 9.779/99. Foi indeferida a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, vieram documentos de

fls. 17/497. O executivo fiscal foi apensado a estes autos, em cumprimento à decisão proferida a fls. 119, daqueles autos. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOA causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial da Ação Anulatória n. 0014844-46.2012.403.6100, assim como da decisão de indeferimento da liminar revelam que as contribuições objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal, também está sendo questionado naquela sede (fls. 124/138). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como ação ordinária é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar indevida a cobrança das contribuições. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação ordinária. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação ordinária, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes

da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0056113-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056112-91.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) Chamo o feito a ordem. A fim de viabilizar a intimação da empresa pública federal CEF, reconsidero o despacho de fls. 41. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, alterando para Caixa Econômica Federal - CEF.Após, intime-se a CEF a fim de ratificar os termos dos presentes embargos.Cumpra-se.

0018188-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553837-65.1983.403.6182 (00.0553837-8)) MARIO PANARELLI - ESPOLIO(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 15/16: Cumpra-se integralmente o despacho de fls.13, intimando-se novamente o embargante para, ante o prazo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) providenciar a juntada dos documentos referente aos itens 2, a, c, e e;b) cumprimento do item 2, d, ou, alternativamente, para que junte cópia de resposta ao ofício da respectiva Vara da Família e Sucessões comprovando a existência de numerário disponível para a garantia da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0018389-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA E RS049336 - RODRIGO ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) tratando-se de bens imóveis, juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) ou ofício do cartório de imóveis comprovando o registro das penhoras.Cumpra-se. Intime-se.

0018468-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034846-82.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cumpra-se integralmente o despacho de fls.97, providenciando o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos, tendo em vista que a acostada a fls.102 não se refere a estes autos.Intime-se.

0050620-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8)) SERTEK SP COTIA E FEDERAL SAO PAULO S/A(SC029331 - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Fls.17: Tendo em vista a ausência de justificativa, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033613-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504919-78.1993.403.6182 (93.0504919-2)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado Adele Naufal (fls. 186), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) indicar o inventariante (espólio) ou o(s) sucessor(es) do embargante a fim de compor o pólo passivo; b) juntar documentos comprobatórios da nomeação de inventariante (ser for o caso) ou do título sucessório. PA 0,15 Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar e da justiça gratuita e para o juízo de admissibilidade.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X ANDREIA PRIETO X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Fls. 555/58: ciência ao arrematante Antonio Carlos Medrano. Após, tornem conclusos (fls. 546/53). Int.

0535764-54.1997.403.6182 (97.0535764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DA GLORIA MACHADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 09), porém, a(s) tentativa(s) de penhora restaram negativas. Em 12/01/1998, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 14) e fora expedido mandado de intimação para o exequente de tal decisão em 05/06/1998 (fls. 15). Em 03/11/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19), de lá retornando em 03/03/2013 (fls. 19v.). Às fls. 20, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos em cobro e requereu a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, em 03/11/1999 (fls. 19), tendo de lá retornado em 03/03/2013 (fls. 19v.). A exequente manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário (anuidades) prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/11/1999 a 03/03/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Fls. 1311/1320 : a questão já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls. 1303/04). Nada a decidir. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 1264. Int.

0554244-46.1998.403.6182 (98.0554244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 468: dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, tornem conclusos. Int.

0000768-48.2001.403.6182 (2001.61.82.000768-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da r. sentença de fls. 29/31, que julgou extinta a execução, por ausência de pressuposto processual essencial ao desenvolvimento do feito, sem condenação em honorários advocatícios. Suscita a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da executada, ora embargante, contrariando o artigo 20 do CPC. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como

prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, ante o encerramento da falência, a sentença apreciou a questão dos honorários, entendendo que a execução tornou-se irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. E, inexistindo crime falimentar, afastou o encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. O encerramento do processo de falência deu-se em 12/09/2003, com trânsito em julgado em 23/10/2003, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0001451-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001451-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA) X ANGELO MARTINELLI BONOMI - ESPOLIO(SP049404 - JOSE RENA) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE ANGELO MARTINELLI BONOMI (fls. 110/114) em que alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Às fls. 158/160 consta decisão deste Juízo determinando a exclusão do excipiente do polo passivo. A exequente interpôs recurso de agravo (autos nº 2007.03.00.069849-4) em face da r. decisão (fls. 175/189). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da decisão agravada e determinou a este Juízo que, oportunizada manifestação ao exequente, no prazo de dez dias, profira nova decisão a propósito da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado (fls. 202/204). Contra esta decisão, o excipiente interpôs agravo legal, mas foi negado provimento (fls. 222/225). Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, a exequente não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente (fls. 233). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 233), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do ESPÓLIO DE ANGELO MARTINELLI BONOMI e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. É certo que a exequente concordou com sua exclusão, mas sua responsabilidade pela sucumbência advém das razões já expostas. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0041003-52.2004.403.6182 (2004.61.82.041003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X APARECIDA MIZUEL CAMARGO X MARCIA CAVALCANTE HORITA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGÍSTICA LTDA.(SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP133752 - PAULO SERGIO GARILLI E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP151601 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA ROSSI E SP188213 - SABRINA GUIMARÃES AUGUSTO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Intime-se o executado, através de seu patrono, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada de alvará de levantamento do depósito de fls. 231. Int.

0010403-14.2005.403.6182 (2005.61.82.010403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERMICAL IND E COM PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X CARLOS ROBERTO BENTO FERREIRA DE SOUZA X GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da r. sentença de fls. 80/81, que reconheceu de ofício a prescrição dos créditos tributários em cobro, julgando extinto o processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, afirmando que nem todos os créditos foram atingidos pela prescrição.Ademais, argumenta que não houve inércia por parte da exequente que motivasse o reconhecimento da prescrição intercorrente.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

0037770-13.2005.403.6182 (2005.61.82.037770-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls.406/408), opostos pela executada, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 401 dos autos.Assevera que a referida decisão deixou de arbitrar honorários advocatícios considerando que, após a retificação e substituição da dívida ativa pela exequente, sucumbiu em valor mínimo (fls.170/182).É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC).Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo

princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Cristalino está que a cobrança judicial, nesse caso, deu-se em valor muito superior ao que realmente deveria ter sido executado, considerando que havia declaração de compensação, entretanto, embora verificado um equívoco por parte da exequente, o ajuizamento era devido, pois, o pedido de compensação não englobava todos os débitos, tanto que o próprio executado quitou o valor remanescente, sendo possível, desta forma, vislumbrar culpa recíproca das partes em relação à inscrição e/ou ao ajuizamento da execução fiscal. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0018758-42.2007.403.6182 (2007.61.82.018758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X JORGE LUIZ AMMON ANDRADA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da r. sentença de fls. 69/70, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, julgando extinto o processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Funda-se em contradição, argumentando que não houve prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos em 05/08/2004 e a execução foi ajuizada em 21/05/2007. Ademais, afirma que não houve inércia por parte da exequente que motivasse o reconhecimento da prescrição intercorrente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0049331-63.2007.403.6182 (2007.61.82.049331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO VICENTE SANT ANGELO(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) Fls. 90vº: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0026227-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026227-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 70. Intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) Chamo o feito à ordem. Em face do presente feito foram opostos os Embargos à Execução ns. 0014073-

21.2009.403.6182 e 0050506-53.2011.403.6182, sendo os dois julgados improcedentes (fls. 94/96 e 88/99). Ocorre que, conforme informação contida nos extratos carreados aos autos pela serventia (fls. 129/131), apenas a sentença proferida nos Embargos à Execução 0050506-53.2011.403.6182 transitou em julgado, enquanto os Embargos n. 0014076.21.2009.403.6182 encontram-se no Tribunal Regional Federal para processar e julgar recurso. Diante disso, entendo precipitada a transformação em renda da União dos depósitos realizados. Dessa forma, expeça-se Ofício para CEF, determinando o estorno da operação realizada por conta do Ofício n. 129/2013, devendo os valores serem devolvidos para a conta de depósito judicial, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 0014073.21.2009.403.6182. Fls. 119/126: conforme extrato de fls. 133/134, o Agravo de Instrumento n. 0006244-32.2014.403.0000 foi interposto em face de decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0014073-21.2009.403.6182, com seu seguimento negado por decisão prolatada pela E. Corte, transitada em julgado em 20/05/2014. Assim, não há providência a ser tomada neste feito executivo em face da interposição informada. Int.

0020010-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004275-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.T.I. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FABIO CARLOS PEREIRA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X SILVIO TADEU DOS SANTOS
DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da r. sentença de fls.147, que julgou extinta a execução, em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Suscita a ocorrência de contradição, uma vez que a decisão embargada vislumbrou culpa recíproca, em que pese o pedido de revisão de débitos formulado dois meses antes do ajuizamento. Requer o arbitramento de honorários de sucumbência a seu favor. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a sentença apreciou a questão dos honorários, entendendo que o executado concorreu na culpa que culminou no ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o pedido de revisão de débito deu-se somente após a sua inscrição em dívida ativa. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0019203-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

Fls. 40: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048913-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0010731-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521189-12.1995.403.6182 (95.0521189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA

Fls.237: Oficie-se a CEF determinando:a) a abertura de conta vinculada a estes embargos atribuindo-lhe o código informado a fls.233/233v.;b) a transferência do valor para a nova conta (com código correto e vinculada a estes autos);c) a conversão em renda da exequente.Após, cumpra-se o integralmente o despacho de fls. 234.Cumpra-se. Int.

0508322-79.1998.403.6182 (98.0508322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529364-24.1997.403.6182 (97.0529364-3)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 94v, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000782-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-40.1999.403.6182 (1999.61.82.029983-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 271, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014947-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-62.2003.403.6182 (2003.61.82.034913-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CHROMA ENGENHARIA LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Ciência à parte embargada acerca do pagamento do ofício requisitório juntado às fls. 66/67.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo no sistema processual.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 28

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039091-83.2005.403.6182 (2005.61.82.039091-3) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BEL VEDERE LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0039091-83.2005.403.6182, em que o Condomínio Edifício Sola Bel Vedere Ltda foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte. Assim, foram bloqueados valores de sua titularidade existentes em Instituições Financeiras, por meio do sistema BACENJUD (fl. 182). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fl. 187) e, posteriormente, convertidos em renda da União (fls. 193/195). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 104/108: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0028065-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028065-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, ante a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático - probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: a) Formulação de expresse requerimento pela parte embargante; b) Estar a fundamentação dotada de relevância; c) Derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil reparação; A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos

à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0048173-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048173-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0034779-54.2011.403.6182 - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, bem como da redistribuição do feito a este juízo. Considerando que o despacho de fls. 89 não foi publicado, requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006170-27.2012.403.6182 - SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 280/293. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0020458-77.2012.403.6182 - ELI MARTINS ALVES(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a este juízo. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático - probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: a) Formulação de expresse requerimento pela parte embargante; b) Estar a fundamentação dotada de relevância; c) Derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil reparação; O embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação do embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Fls. 75/77: Defiro a prioridade na tramitação e julgamento, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No mais, das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que embora o embargante tenha manifestado que o bloqueio efetuado em uma das suas contas seria proveniente de proventos de sua aposentadoria, não há nos autos comprovação neste sentido (como extrato do INSS ou da própria conta com comprovante de tais transferências). No mesmo sentido, observo que, em que pese o embargante tenha

alegado que o restante do valor bloqueado é proveniente que uma conta conjunta de sua titularidade e de sua esposa, tendo, por conseguinte, sido abrangido patrimônio de terceira pessoa, estranha aos autos, o pedido de desbloqueio e a comprovação do alegado pelo embargante depende de provocação de terceiro interessado, que possui legitimidade para o pedido em questão. Posto isto, indefiro os pedidos de desbloqueio formulados nos presentes autos, sem prejuízo de posterior análise, à vista de novos elementos. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal, devendo acostar aos autos informação acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar noticiado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. I.

0010297-37.2014.403.6182 - COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 56. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059443-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) ROBINSON TADEU PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 94/105: Aguarde-se eventual decisão a ser proferida no recurso interposto. I.

0022235-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047619-33.2010.403.6182) NELSON LEITE FILHO X SUELY MARY SARDIN LEITE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os embargantes diligenciem e emendem a inicial trazendo aos autos cópia autenticada da escritura de compra e venda dos imóveis em questão. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Na inércia da parte autora em emendar a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO FISCAL

0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 31.913.704-0, 31.913.707-4 e 31.913.701-5. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao crédito n.º 31.913.707-4. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução em relação à Certidão da Dívida Ativa n.º 31.913.707-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o feito prosseguirá em relação às Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 31.913.704-0 e 31.913.701-5, intime-se a Exequente para que informe o saldo remanescente da dívida, mediante a juntada aos autos de demonstrativo atualizado do débito à execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015936-12.2009.403.6182, em apenso, que, reconsiderando decisão anterior, concedeu efeito suspensivo aos embargos, indefiro por ora, o pedido formulado às fls. 498/501 de designação de hasta pública do bem imóvel penhorado. P.R.I.

0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO X ALDA BIFANO FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Considerando a substituição das Certidões de Dívida Ativa, às fls. 247/268, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2, parágrafo 8, da Lei n.º 6.830/80, bem como pára que se manifeste sobre a petição e documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0060994-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3) - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 236/240, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7) - FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 346/348: nada a deferir haja vista a expedição de fls. 339/340. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 325/326: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0010546-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010546-7) - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciênciada baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0003464-97.2014.403.6183 para a correção de erro material na sentença. Int.

0010103-73.2010.403.6183 - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciênciada baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 146/155, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 236/246, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000769-44.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciênciada baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciênciada baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciênciada baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciênciada baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001709-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001711-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001712-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001714-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3) - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autroa o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLABUIG SECALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 375 a 385: cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 9683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009714-83.2013.403.6183 - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005025-59.2014.403.6183 - ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação dos autos no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006716-11.2014.403.6183 - ANTONIA GONCALVES DA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008186-77.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008387-69.2014.403.6183 - EDGAR HORNY(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008401-53.2014.403.6183 - AMARO MANOEL DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009402-73.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010235-91.2014.403.6183 - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010370-06.2014.403.6183 - TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010421-17.2014.403.6183 - DIRCEU PIMENTEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro trazendo a certidão do INSS de existência/inexistência de dependente à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, conclusos. Int.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011215-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 472/519: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos. 2. Após, conclusos. Int.

0048042-19.2013.403.6301 - SIDNEI DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005068-93.2014.403.6183 - ISABEL CRISTINA CAMPESATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005903-81.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006113-35.2014.403.6183 - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007815-16.2014.403.6183 - DINA MARCUCCI GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007988-40.2014.403.6183 - JOSE SPONCHIATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008121-82.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA FRANCATTO(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008150-35.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008984-38.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA PATRIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009083-08.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA VICTORINO DE TOLEDO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009234-71.2014.403.6183 - MOACYR TAVOLARO JUNIOR(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009635-70.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009643-47.2014.403.6183 - ELISETE MINAS SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009646-02.2014.403.6183 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após,

tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009753-46.2014.403.6183 - NEIDE BONIFACIO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009842-69.2014.403.6183 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012035-57.2014.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES CASTELHANO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias os documentos da inicial. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006939-95.2014.403.6301 - VANDERLEI CRUZ FERREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0030811-42.2014.403.6301 - MARIA EDNA BRAGA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/120: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0000633-42.2015.403.6183 - PAULO PORFIRIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001097-66.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001624-18.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA FARIA DE NORONHA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001687-43.2015.403.6183 - MARTA GUIDO TEGON(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001715-11.2015.403.6183 - SERGIO ANDRE PINTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004911-6) - RAQUEL FREITAS SANTOS(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

0005812-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005812-6) - NANCI RODRIGUES SALES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

0004581-65.2010.403.6183 - FRANCISCO FLORENTINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

0009346-79.2010.403.6183 - GERALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

0010215-08.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

0007728-94.2013.403.6183 - ROQUE TSUGUO NISHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

0010325-36.2013.403.6183 - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006239-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006239-0) - ARQUIMEDES FERREIRA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-s eos presentes autos ao arquivo,

observando as formalidades legais.

Expediente Nº 9686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 834/835: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3) - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Indefiro a expedição de ofício precatório quanto ao crédito requerido, pois não restou devidamente comprovado qual o valor incontroverso, visto que este não se define apenas por critérios numéricos, mas também pela natureza da verba. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 634/638, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0) - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0002232-50.2014.403.6183 para a correção do erro material na sentença, quantos aos autores. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 06 do referido despacho. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 509. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 109/118, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 235/244, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006883-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a expedição de ofício precatório quanto ao crédito requerido, pois não restou devidamente comprovado qual o valor incontroverso, visto que este não se define apenas por critérios numéricos, mas também pela natureza da verba. Int.

0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 189/199, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ARAUJO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BARRETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000545-04.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001075-08.2015.403.6183 - CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001131-41.2015.403.6183 - AGENOR ZANELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001151-32.2015.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010988-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargda, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011616-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargda, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011813-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SYLVIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011815-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000859-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000863-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000869-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006795-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000882-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000884-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000885-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao sterms do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARINI X WALCKIRIA BRUSCHI GASPARINI X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X MARCOS AURELIO SCAPIN X MARCIO SCAPIN X MONICA SCAPIN FIRMINO DA SILVA X MARA SILVIA SCAPIN JORGE X SUELY APARECIDA SCARPIN DE GASPERI X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO X HOFMAN SCARPIM X ALLAN JEFERSON SCARPIN X ANDRE LUIS SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X

OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA
GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X
SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE
VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0) - LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X
WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE
SOUZA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE
SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR
SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO
RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON
HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003404-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003404-1) - EDNALVA BATISTA SILVA X SIMONE BATISTA DA
SILVA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0) - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO
MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE
CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas
Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3.
Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte
autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de
imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro,
discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se
beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de
aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União,
dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da
Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides
previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso,
foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após,
decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X
HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E
SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E
SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE
CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9) - REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 -
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5) - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0) - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6) - ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005352-09.2011.403.6183 - PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8) - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005170-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005170-0) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099365 - NEUSA RODELA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ASSAD BOU RIZK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELISETE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JURANDIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ao SEDI, a fim de que seja substituído o pólo ativo do feito, fazendo constar: MARIA DE LOURDES ZUQUIM, CPF: 006.459.328-25 e JOSE ZUQUIM, CPF: 043.023.128-82, como sucessores processuais de Luiz Zuquim, bem como: VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA, CPF: 248.532.698-35, como suc. processual de Tanair Costa, conforme despacho de fl. 955.Fls. 1137-1138 - Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores: PAU O JOSÉ FIGUEIREDO (suc. de Adhenaro Figueiredo, habilitado à fl. 955); MARIA LOURDES ZUQUIM e JOSE ZUQUIM (suc. de Luiz Zuquim e Maria Vera Helou Zuquim) e VALERIA RHOMERS PINTO COSTA (suc. de Tanair Costa), dos cálculos homologados no despacho de fl. 773, embargos à execução de fls. 714-725.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 420 - Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 245 - Torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 241, eis que encontra-se pendente o pagamento do ofício precatório nº 20140001257.Fl. 247 - No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009536-03.2014.403.6183 - TELMA CARMUEGA RABACAL(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, às fls. 42-45, em face de decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pelo próprio juízo (fls. 40-41).É o relatório. Decido.Recebo o recurso porquanto tempestivo. A parte autora alega em suas razões recursais que a competência do Juizado Especial é relativa. Afirma, ainda, que o trâmite da demanda no Juizado Especial Federal violará os princípios do contraditório e ampla defesa. Requer, assim, a permanência dos autos para processamento e julgamento nesta Vara.Primeiramente, não observo nos presentes embargos de declaração qualquer pedido com o fim de sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. Sendo assim, observando-se o princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como pedido de reconsideração.Quanto às alegações da parte autora no tocante à competência, a lei que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei 10.259/01) é objetiva ao determinar que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, conforme transcrição abaixo:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Como o pedido de desaposentação não foi efetuado em sede administrativa, não há que se falar em parcelas atrasadas da nova jubilação pretendida nos autos, mas, como esse novo benefício seria vitalício, a apuração do valor da causa deve ser feita nos termos do que prevê a parte final do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, a diferença entre a aposentadoria de que o autor é titular em relação à nova jubilação multiplicada por 12, referente às parcelas vincendas.Dessa forma, a apuração do valor da causa realizada na decisão embargada às fls. 46-47 está correta, devendo permanecer o montante obtido de R\$ 20.100,84, o qual não atinge a alçada deste juízo, de forma que estes autos devem ser remetidos, de fato, ao Juizado Especial Federal, tendo em vista sua competência absoluta para processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários-mínimos.No que diz respeito à alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, a própria Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, oferece às partes oportunidade de apresentação de todas as provas que entendem necessárias para comprovação do alegado direito, de forma que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Seção XI.Das Provas.Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.Em face do exposto, mantenho a decisão embargada e, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002164-4) - LUIZ DIAS MARTINS(SP130543 - CLAUDIO

MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002164-13.2008.403.6183 Vistos, em sentença. LUIZ DIAS MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fim de que sejam considerados os corretos salários-de-contribuição informados pela empresa Alpha Indústria de Metais Ltda, bem como pelos recolhimentos efetuados através de carnês. Requereu, ainda, a utilização do décimo terceiro salário no período básico de cálculo de sua aposentadoria e a aplicação do INPC/IRSM nos salários de contribuição até a data do início do benefício (30/09/1991), com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28 e 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-39, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor, para serem considerados os corretos salários-de-contribuição, fazendo incidir o décimo terceiro salário no período básico de cálculo de sua aposentadoria e aplicando o INPC/IRSM nos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal**

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a

27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 30/09/1991 (fl. 15), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 27/03/2008 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003478-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003478-3) - JOSE TRUCILIO (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003478-57.2009.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE TRUCILIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a equivalência entre o número de salários mínimo e o valor dos salários-de-contribuição, bem como a manutenção dessa equivalência, aplicando-se corretamente os reajustes, para que corresponda ao mesmo número de salários mínimos de sua renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-42, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da peça vestibular. Embora não seja um primor em matéria de clareza, há como deduzir, com algum esforço interpretativo, que o pedido é de que haja correlação entre o valor das contribuições à época e o número de salários mínimo, bem como a manutenção dessa equivalência na aplicação de índices posteriores, que recomponham o poder aquisitivo do benefício. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo polo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício, mediante a equivalência entre o número de salários mínimo e o valor dos salários-de-contribuição, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria

nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para

seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 01/06/1986 (fl. 12), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 23/03/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de manutenção da equivalência, aplicando-se os reajustes de forma correta, para que a prestação mensal corresponda ao mesmo número de salários mínimos de sua renda mensal inicial. A parte autora pretende a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos. Ora, no período de incidência do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como é notório, o INSS procedeu à revisão dos benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior. Não há fundamento jurídico, por outro lado, para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. Adotar o salário mínimo como medida para a fixação dos valores dos benefícios previdenciários esbarra, inicialmente, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional. Assim, também por essa razão, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção dos índices que o pólo ativo entende mais adequados. Nesse sentido, aliás, já havia decidido, há tempos, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce: (...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo. 3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...) Diante do exposto, reconhecendo a existência da decadência com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, mediante a equivalência entre o número de salários mínimo e o valor dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010032-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010032-9) - GILSON MONTEIRO CORDEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0010032-08.2009.403.6183 Vistos, em sentença. GILSON MONTEIRO CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 37-40 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 33-34 - fl. 37-verso), tendo a parte autora apresentado apelação às fls. 44-50, que foi recebida, tendo sido determinada a citação do INSS para contrarrazoar (fl. 51). A autarquia apresentou sua peça processual às fls. 53-69 e, com isso, os autos foram remetidos à Superior Instância, cuja decisão, anulando a sentença, foi juntada às fls. 72-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 79. Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-34 (fl. 98). Citado, o INSS manifestou-se à fl. 99, dando-se por citado e, alegando economia processual, requereu o aproveitamento das contrarrazões de fls. 53-69 como contestação aos fatos alegados na exordial. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos

antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/04/1992 (fl. 18), para retroagi-la para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/08/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002059-65.2010.403.6183 Vistos etc. NILZA PEGORARI PEREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 51372729 ou, ainda, a concessão de benefício assistencial - LOAS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-66. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pedido de danos morais (fl. 69). A parte autora a emendou para excluir o pedido de danos morais (fls. 72-74). Posteriormente, foi determinada nova emenda da inicial para esclarecimentos sobre os pedidos formulados (fl. 75). A parte autora voltou a emendá-la, esclarecendo que o pedido efetuado é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 77-78). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 83). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88-93, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 104-108 e foi requerida a produção de prova pericial (fl. 109). Deferida a prova pericial (fls. 111-112), foi nomeado o perito judicial (fl. 116), cujo laudo foi juntado às fls. 120-130. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fl. 134. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 139-140). Foi interposta apelação pela parte autora (fls. 150-156) e o Ministério Público Federal, considerando a necessidade de intervenção ministerial, requereu a nulidade do feito a partir do momento em que deveria ter sido intimado (fls. 162-164). Em segunda instância, foi decretada somente a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação da parte autora (fls. 165-167). Houve manifestação do Ministério Público Federal, que pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13.12.2012 (fls. 120-130), o perito judicial constatou não haver incapacidade laborativa. A pericianda é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - HIV. No entanto, em resposta aos quesitos formulados, a perícia concluiu que, apesar de portadora de doença, não há expressão clínica de que referida doença limite a pericianda a exercer atividade laboral ou suas atividades habituais. O médico afirmou que (...) com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se: Não caracterizada situação de incapacidade para sua atividade habitual. Restrições inerentes a idade. Não dependente de terceiros para atividades da vida diária. Não caracterizada como deficiente física. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência do presente decisor ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002415-60.2010.403.6183 Vistos, em sentença. DARCI SQUIZATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do período especial e averbação do tempo rural laborados, não computados em sede administrativa, para, posteriormente a esse recálculo, ser-lhe deferida a desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, à fl. 162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174-186, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, considerando-se a especialidade de período não reconhecido administrativamente, bem como a averbação de tempo rural, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar

um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria

continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 12/08/1997 (fl. 22), tendo sido efetivado o pagamento em 10/1997 (HISCREWEB em anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente ao de sua efetiva implementação, ou seja, em 01/11/1997. Considerando que a demanda foi ajuizada em 04/03/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de desaposentação, após as revisões acima pleiteadas, para, em ato contínuo, ser-lhe deferida aposentadoria mais benéfica, computando-se todo o período laborativo posterior à sua atual jubilação. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte

deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e

contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. À luz da argumentação acima, de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. De acordo com o raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, reconhecendo a existência da decadência com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, considerando-se a especialidade de período não reconhecido administrativamente, bem como a averbação de tempo rural, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0041210-72.2010.403.6301 - VLADIMIR SERGEEVICH SHIGAEFF (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0041210-72.2010.403.6301 Vistos, em sentença. VLADIMIR SERGEEVICH SHIGAEFF, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão, como tempo comum, dos períodos especiais laborados, não computados em sede administrativa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 92-94). No juizado o INSS apresentou contestação às fls. 42-54. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 171-172). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, considerando-se a especialidade dos períodos não reconhecidos administrativamente, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos

sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF

servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 29/10/1991 (fl. 14), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 18/09/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005427-48.2011.403.6183 - BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0005427-48.2011.403.6183 Vistos, em sentença. BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o mês 06/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como para a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas,

além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, à fl. 119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-130, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência desta demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o mês 06/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do**

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo

103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 08/05/1992 (fl. 24), para retroagi-la para 01/06/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 17/05/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que foi reconhecida a decadência em relação ao pedido do recálculo da RMI, mediante a retroação da DIB, para ser utilizada a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão e para aplicação dos novos tetos das ECs 20/98 e 41/03, resta prejudicada a análise do pedido de readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005619-78.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0005619-78.2011.403.6183 Vistos, em sentença. MANOEL MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, aplicando-se o INPC acumulado até a data da concessão do benefício, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como fazendo incidir o 13º salário no período básico de cálculo. Pretende, ainda, o reajuste de seu benefício, em maio de 1996, em junho de 1997 e em junho de 2001, pelo INPC, bem como o afastamento do teto limitador no salário-de-benefício apurado, considerando o valor real de seu benefício, e não o montante limitado ao teto, na aplicação dos reajustes posteriores. Pleiteia, por fim, a readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Foi reconhecida a coisa julgada no tocante ao pedido de readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-63, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do reconhecimento da coisa julgada no tocante ao pedido de readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fl. 33), serão analisados apenas os demais pedidos. Quanto à revisão da RMI aplicando-se o INPC acumulado até a data da concessão do benefício e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, fazendo incidir, além disso, o 13º salário no período básico de cálculo, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MANOEL MARTINS: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 16/07/1993 (fl. 24). Verifica-se que o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 20/05/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência. Passo ao exame do mérito. Quanto aos pedidos de reajuste, em maio de 1996, em junho de 1997 e em junho de 2001, pelo INPC. No que concerne aos reajustes pelo INPC a partir de 1996, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas

seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).No tocante ao pedido de não limitação Do salário-de-benefício ao teto. Limitação ao teto de pagamento do RGPS:A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se: (...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(Supremo Tribunal Federal. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 489207 MG. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ. 10-11-2006)Quanto ao limite do salário-de-contribuiçãoReza o artigo 135 da Lei n.º 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento.Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República.Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral.É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...).Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.No sentido do que foi dito:Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei n.º 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de

Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido.(STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei).Quanto ao limite do valor do benefício.Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação ao pedido de readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, e da decadência com relação aos pedidos de aplicação do INPC acumulado até a data da concessão do benefício e do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como da incidência do 13º salário no período básico de cálculo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0011862-38.2011.403.6183 - JULIO PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014278-76.2011.403.6183 - ADELSON SANTOS DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014278-76.2011.403.6183 Vistos, em sentença. ADELSON SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de amparo social que atualmente recebe. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade processual, à fl. 39. Afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 22 (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-64, alegando, preliminarmente, regularização do polo ativo, em virtude do falecimento do autor, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Manifestação da parte autora noticiando o falecimento do autor, e informando que o mesmo residia numa pensão, sem parentes (fl. 76). Diante da notícia do falecimento do autor, foi determinada a apresentação da certidão de óbito da parte autora e dado prazo para possível habilitação de eventuais sucessores (fl. 77), decorrendo in albis o referido prazo (fl. 77-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica dos autos, embora concedido prazo, a fim de possibilitar a habilitação de possíveis sucessores do autor falecido, tal prazo decorreu sem manifestação alguma de prováveis sucessores. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como tal em um dos polos da demanda. Ressalto que o falecimento do autor foi noticiado pelo INSS, em sua contestação, em 31/07/2014 (fl. 61), confirmada pelo patrono do autor, em 28/10/2014 (fl. 76) e, até hoje, não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R. Intime-se o INSS do presente decisum. Improficia a intimação da parte autora, diante de seu falecimento e da ausência de habilitação de seus possíveis sucessores.

0009780-29.2014.403.6183 - CLEONICE LOPES FERREIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009780-29.2014.403.6183 Vistos, em sentença. CLEONICE LOPES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Determinado à parte autora que esclarecesse os reais fatos acerca da morte do seu cônjuge, juntasse cópia da petição inicial, para formação da contrafé, apresentasse declaração de pobreza e procuração judicial do subscritor da exordial, emendasse a inicial a fim de adequar o rito processual cabível, e para incluir, no polo ativo, todos os filhos menores à época do óbito, com cópia dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades (fl. 64). Decorreu o prazo sem cumprimento, conforme certidão de fl. 64-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, e deixou de juntar todos os documentos exigidos. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 211: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA sobre sua petição de fl. supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a contradição entre o termo CARTA DE SENTENÇA e a finalidade descrita pelo patrono.No silêncio, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do ofício precatório expedido em fl. 192.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os valores fixados na decisão de fl. 540, e tendo sido expedidos ofícios requisitórios para pagamento de valores superiores aos efetivamente devidos, inclusive já levantado (no que se refere à verba honorária), e com notícia de disponibilização (no que se refere ao valor principal), o Alvará de Levantamento referente ao crédito do autor deverá ser na importância de 116.927,11, conforme discriminado na informação de fl. 545. Assim, considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo sido levantado o valor total da verba honorária sucumbencial requisitada à maior, pelo patrono, deverá ser devolvida a importância de R\$ 475,23, conforme destacado na informação de fl. 545, devidamente atualizado. Ainda, no que se refere ao crédito principal, oportunamente, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 32.908,34, também em destaque na informação de fl. 545. Por fim, não obstante todo o exposto, por ora, intime-se o INSS para que forneça os dados bancários a fim de viabilizar a devolução necessária quanto à verba honorária, devendo observar a informação de fls. 560/562, atinente aos corretos dados bancários, conforme orientado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007110-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007110-2) - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

Intime-se a corré para apresentar o rol de testemunhas, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência.

0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003006-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003006-6) - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6) - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001537-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001537-7) - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000018-91.2011.403.6183 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para oferecer o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tornem conclusos para designação de audiência.

0011638-03.2011.403.6183 - MAURICIO GAMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001581-52.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, indique a parte autora quais testemunhas deverão ser ouvidas para cada fato, ciente de que excedendo três por fato, o juiz poderá dispensar as restantes.Int.

0002567-06.2013.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004500-14.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005479-73.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006523-30.2013.403.6183 - LUIZ FIDELCINO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006909-60.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007016-07.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008067-53.2013.403.6183 - CLEONICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008275-37.2013.403.6183 - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008463-30.2013.403.6183 - EXPEDITO RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008627-92.2013.403.6183 - ALBINO MARQUES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008692-87.2013.403.6183 - ITALO MELONCELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008870-36.2013.403.6183 - AUDALIO IZAQUE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009036-68.2013.403.6183 - DIONESIO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009464-50.2013.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011816-78.2013.403.6183 - IVONETE JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012953-95.2013.403.6183 - GIUSEPPE RODOLFO GIULIO GAROFALO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 59/83, por ser estranha aos autos, juntando-se nos autos correspondentes. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002153-71.2014.403.6183 - GERALDA MARIA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003130-63.2014.403.6183 - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003321-11.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003334-10.2014.403.6183 - SIMAO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005566-92.2014.403.6183 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005613-66.2014.403.6183 - MAURO ARAUJO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005867-39.2014.403.6183 - EDILTON XAVIER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008381-62.2014.403.6183 - ADEMIR VALTER FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008914-21.2014.403.6183 - WALTER APARECIDO TURATTI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/76. O INSS apresentou contrarrazões e não houve recurso de apelação da parte autora. Diante disso, não conheço das contrarrazões do INSS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58. Nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vista ao INSS das sentença de fls. 505/506. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004692-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004692-9) - REINAN PEREIRA SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vista ao INSS da sentença de fls. 99/104. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.240/241. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003096-93.2011.403.6183 - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000335-55.2012.403.6183 - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 160, republique-se a r. decisão de fls. 154/155.Fls. 157/159. Nada a decidir, diante da republicação determinada.Intime-se.Fls.154/155: Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SALVADOR GONÇALVES, nascido em 24/12/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 18), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria atual.Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora apresentou dois PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a respeito do período 29/04/1995 a 14/09/2008, o qual se vê às fls. 34/35 (primeiro) e 75/76 (segundo).No segundo PPP, ao contrário do primeiro, substituiu-se a indicação genérica de riscos biológicos por sangue e secreções.Trata-se de divergência de grande relevo, tendo em vista que o enquadramento exige, segundo o código 3.0.1 do Anexo ao Decreto nº 2172/97 e 3048/99 que haja contato, de forma habitual e permanente, com materiais contaminados ou portadores de doenças infecto-contagiosas. Ante o exposto, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a intimação da Fundação Faculdade de Medicina a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos os documentos e informações abaixo determinados: 1. Esclareça a divergência no tocante ao item 15.3 - Fator de Risco, apontando com precisão quais eram os fatores biológicos aos quais a segurada estava exposta;2. Apresente a descrição minuciosa e pormenorizada das atividades desenvolvidas, tendo em vista que foi utilizada expressão genérica prestar cuidados diretos de enfermagem;3. Encaminhar a este Juízo laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, esclarecendo quais fatores de risco que a parte autora estava exposta e qual a fonte desta informação; 4. Esclarecer se a parte autora tinha contato com materiais contaminados e portadores de doença infecto contagiantes, bem como a fonte de tais informações. Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual prazo. Transcorrido o prazo in albis, anatem-se para sentença independentemente de nova vista dos autos ao réu. Consigno que cópia autenticada da presente decisão poderá servir de ofício. Intimem-se.

0001430-86.2013.403.6183 - ANTONIO CLARET SIQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001792-88.2013.403.6183 - MANOEL PAULINO IGNACIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002417-25.2013.403.6183 - DAVI CARDOSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003478-18.2013.403.6183 - UNIVALDO SANCHES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003824-66.2013.403.6183 - MIRIAN SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004490-67.2013.403.6183 - YARA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 130/137 e 145/146. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004683-82.2013.403.6183 - JACYRA SEVERINA CARRER(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005128-03.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DAS CHAGAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005848-67.2013.403.6183 - RAPHAEL ESTEPHANO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006939-95.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008309-12.2013.403.6183 - ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 138/158. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte

contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008654-75.2013.403.6183 - THEREZINHA BASSO LUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009229-83.2013.403.6183 - JAIR RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010384-24.2013.403.6183 - GUILHERME MEDEIROS LOUVER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010687-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010698-67.2013.403.6183 - SEVERINA CELSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010999-14.2013.403.6183 - PEDRO DE PAULA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011266-83.2013.403.6183 - NALDIM EVANGELISTA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011418-34.2013.403.6183 - DIALCIZO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011485-96.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO CALAFIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011986-50.2013.403.6183 - HELIO ALVES FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012008-11.2013.403.6183 - MARCIA DORA LIBARINO DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012408-25.2013.403.6183 - ROBERTO AGIDE GRASSESCHI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012417-84.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012795-40.2013.403.6183 - SATURNINO JOSE DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012825-75.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO REZENDE DE CAMPOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012831-82.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CLAUDIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012934-89.2013.403.6183 - HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012978-11.2013.403.6183 - ODAIR APPARECIDO LUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013208-53.2013.403.6183 - OMAR DE MELLO E SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000764-51.2014.403.6183 - ELCIO DE SOUZA PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002514-88.2014.403.6183 - JOSE MARCELINO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003134-03.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003135-85.2014.403.6183 - BENEDITO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003768-96.2014.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003779-28.2014.403.6183 - JADIR GERALDO SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005011-75.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005611-96.2014.403.6183 - LOURIVAL JOSE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JACOB TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 269, republique-se a r. decisão de fls. 262/265.Intime-se.Fls. 262/265: Depois de homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios, a autarquia alegou a existência de erro material, sob

a alegação de que a conta não observara a Lei n. 11.960/2009 (fls. 177 e ss.). É o relatório do necessário. Fundamento. O acórdão transitado em julgado foi claro ao determinar a incidência de juros moratórios no importe de 1% ao mês (fl. 88), sem qualquer menção à sua redução a partir da vigência da Lei 11.960/09. Considerando que o acórdão foi proferido em 15/10/2009, ou seja, em data posterior à vigência da referida inovação legislativa, e que o mesmo transitou em julgado sem insurgências por parte da ré (fl. 90), é completamente descabida, na atual quadra processual, pretender modificar os parâmetros cobertos pela res judicata. Nesse sentido é o entendimento do STJ, que admite a modificação da taxa de juros fixada no título judicial diante de inovação legislativa, mas desde que o julgado tenha sido proferido antes da vigência da nova lei, sob pena de ofensa à coisa julgada. É o que se extrai, a contrariu sensu, do seguinte precedente: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. (...) (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) Não bastasse isso, a insurgência autárquica não pode ser considerada como erro material a autorizar a retificação dos cálculos na atual quadra processual. O erro material é o erro aritmético, de cálculo, e não o erro atinente aos parâmetros ou critérios de cálculo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. 2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 511.127/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 303) Ainda que assim não fosse, a medida cautelar deferida pelo STF nos autos da Reclamação n. 16705/RS diz respeito apenas à atualização monetária dos precatórios já expedidos (ou seja, após a sua expedição), em nada dispondo a respeito do índice aplicável na atualização monetária dos valores em sede de liquidação de sentença. Assim, deve-se prestigiar a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 11.960, no ponto em que previu a utilização da TR como índice de correção monetária. Ressalte-se que a fim de se adequar ao decidido pelo STF, o próprio CJF já atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013; ademais, aquele órgão decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque, como já foi dito, a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Ainda que se admitisse que a inconstitucionalidade seja apenas parcial (consoante manifestações do STJ, interpretando o voto do ministro relator na ADI 4357, a modificação legislativa para reduzir os juros moratórios ao equivalente à remuneração da poupança seria legítima, estando a inconstitucionalidade jungida apenas à taxa referencial), o fato é que a preclusão e a coisa julgada impedem a rediscussão da matéria neste momento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXEQUENTE ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRECLUSÃO. 1. A exequente sustenta serem devidos juros de mora de 0,5% da data da conta de liquidação até 12/2002 e de 1% a partir de 2003, os quais não teriam sido computados pelo contador do juízo. 2. Encontra-se preclusa a questão referente à exatidão dos cálculos de liquidação nos autos principais. 3. Após a apresentação dos novos cálculos pela contadoria, a autora juntou petição manifestando concordância com as diferenças apuradas. Ante a expressa concordância da exequente, operou-se a preclusão, revelando-se descabida qualquer discussão acerca dos cálculos já homologados. 4. Agravo improvido. (AI 00000493120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, seja em razão da preclusão (o INSS concordou com os cálculos homologados, apresentados, aliás, pela própria autarquia), seja pela tentativa de vilipendiar a coisa julgada formada nestes autos, seja pela inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária (cujas liminares deferidas posteriormente pelo STF não a suspenderam para fins de atualização dos débitos judiciais, e sim apenas para atualização dos precatórios já expedidos), o fato é que a ré não faz jus à retificação do cálculo exequendo. Assim, não há que se falar em devolução de valores do Precatório já levantado. Intimem-se. Após, proceda à Secretaria ao desbloqueio dos valores devidos a título de honorários advocatícios (conta bloqueada à fl. 214), oficiando-se à instituição financeira ou expedindo-se alvará, conforme necessário.

0008229-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008229-5) - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CIRIO VAREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.175/177. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752793-19.1986.403.6183 (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em face da informação de fl. 182, dou por prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 180.Em face do teor da declaração de fl. 163 e do laudo de fl. 164, defiro a prioridade de tramitação processual em razão do estado de saúde do autor, devendo ser anotado no Sistema Processual.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as deduções informadas no item 2 da petição de fl. 173/174, tendo em vista que as deduções permitidas são aquelas elencadas no art. 5º da IN n.º 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil.Comunique-se o SEDI para que providencie a anotação do número do CPF do autor AREF HADDAD BARUQUE e regularização do assunto, ambos no Sistema Processual.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.